

Odemiro J Berbes Farias

Advogado especialista em Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Perícia Judicial do Trabalho – TST – Coordenador e Professor no curso de formação de Técnicos em Segurança do Trabalho - Consultor de Empresas para assuntos de SSTMA – Idealizador do Curso de Formação de Perito Judicial do Trabalho.

MANUAL DE PERÍCIA JUDICIAL TRABALHO E PREVIDENCIÁRIA

Manual de Perícia Judicial do Trabalho e Previdenciária

De acordo com o novo CPC

Lei 13105 de 16 de Março de 2015

Seção X

Artigos 464 a 480

Primeira Edição

**Curitiba
2015**

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, seja reprográfico, fotográfico, gráfico, microfilme, etc. A violação dos direitos autorais é punível como crime (Código Penal, a RT. 184 e §§; Lei nº 6.895 de 17.112.1980) e busca e apreensão e indenização diversas.

Todos os direitos reservados à

ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS

CAPA: by John Erik Designer Gráfico

Dedicação:

Aos meus Familiares, esposa, filho, pais e irmãos.

Aos amigos.

Aos meus alunos do Curso de formação de Perito Judicial do Trabalho.

Aos Futuros Peritos da Justiça do Trabalho e Previdenciário.

Introdução

A ideia de elaborar esse manual surgiu das dificuldades que os novos engenheiros de segurança do trabalho e os médicos do trabalho encontram no início de suas atividades na função de auxiliar da justiça, quando nomeados peritos em ações de insalubridade, periculosidade ou indenização por acidente ou doença do trabalho.

Quase que diariamente, atendo alunos do curso de formação de Perito Judicial e Assistente Técnico que me procuram, quando se defrontam com alguma dificuldade na condução dos atos diligenciais; dúvidas a cerca do processo do trabalho; das dificuldades em assuntos relacionados com a interpretação e aplicabilidade de algum conteúdo dos Anexos da Norma Regulamentadora 15 ou com as Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro.

E os profissionais que atuam no papel de assistente técnico pericial, os mesmos anseios e as mesmas dúvidas.

Diante disso, elaborei esse manual onde procuro explicar, de uma forma simples e objetiva, todos os passos da produção da prova técnica pericial, desde o momento da designação pelo juiz do trabalho ou juiz federal previdenciário para a realização da perícia judicial.

Da mesma forma, procuro esclarecer com mais ênfase os requisitos jurídicos e técnicos que devem cercar todas as atividades periciais, para que o laudo técnico produzido não possa ser impugnado pela parte que sentir-se inconformada.

Aos Futuros Peritose e Assistentes Técnicos Periciais.

Lembrem-se:

Seu trabalho será aplaudido por somente uma das partes.

Para que equívocos decorrentes de desconhecimento das matérias obrigatórias não causem transtornos, aborrecimentos e injustiças, estude e se informe para desenvolver suas atividades periciais com seriedade, honestidade e proficiência.

Assim, estará desenvolvendo a missão de auxiliar da justiça.

A todos bons estudos.

O autor

ÍNDICE

1.	VOCÊ FOI NOMEADO PARA A PRIMEIRA PERÍCIA.....	13
2.	OS FUNDAMENTOS DA PERÍCIA JUDICIAL.....	27
3.	FUNDAMENTOS TÉCNICOS DA PERÍCIA	35
4.	O PASSO A PASSO DA PERÍCIA	37
5.	A JUSTIÇA DO TRABALHO – ORGANIZAÇÃO.....	41
5.1.1	PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	42
5.1.2	INSTÂNCIA INTERMEDIÁRIA.....	42
5.1.3	INSTÂNCIA SUPERIOR	42
5.1.4	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	42
6.	O PROCESSO DO TRABALHO.....	46
	As partes no processo do trabalho	47
	O Empregado – Reclamante.....	48
	O Empregador – Reclamado (a).....	48
7.	A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA – NOMEAÇÃO DO PERITO	56
8.	ACEITAÇÃO DA DESIGNAÇÃO	63
9.	A PROPOSTA DE HONORÁRIOS	65
10.	OS LIMITES DA PERÍCIA E DO PERITO.....	69
11.	OS QUESITOS TÉCNICOS	73
12.	AS DILIGÊNCIAS PERICIAIS.....	79
13.	O LAUDO PERICIAL	83
14.	OS PRINCÍPIOS DA HIGIENE OCUPACIONAL.....	89
15.	OS PRINCÍPIOS DA PERICULOSIDADE	113

A PERICULOSIDADE E A PERÍCIA JUDICIAL	113
16. A PERÍCIA NA JUSTIÇA FEDERAL	121
16.1 OS PEDIDOS NA JUSTIÇA FEDERAL QUE DEPENDEM DE PERÍCIA	121
16.2 AS AÇÕES DA APOSENTADORIA ESPECIAL	122
16.3 AS AÇÕES DO NTEP	127
16.4 AÇÕES REGRESSIVAS DO INSS CONTRA AS EMPRESAS	132
17. AS FERRAMENTAS DE TRABALHO DO PERITO	135
18. COMENTÁRIOS AO NOVO CPC	139
19. LINGUAGEM FORENSE	155
20. OS TIPOS DE DECISÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO	159
21. COMUNICAÇÃO COM O JUÍZ - PETIÇÃO	161
22. ATIVIDADES DO ASSISTENTE TÉCNICO PERICIAL	175
23. IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL	179
24. MODELOS DE LAUDOS PERICIAIS	195
24.1 MODELO 1	197
25. MODELO DE QUESITOS	223
26. SÚMULAS DO TST EM SEGURANÇA DO TRABALHO	227
27. APÊNDICE	233
a. MODELO DE PETIÇÃO TRABALHISTA	233
b. ATA DE AUDIÊNCIA TRABALHISTA – Designação da Perícia.	236

1. VOCÊ FOI NOMEADO PARA A PRIMEIRA PERÍCIA

O que fazer?

Parabéns! Você foi designado para a sua primeira perícia, o que você aguardava com ansiedade finalmente aconteceu e aquele friozinho na barriga é inevitável; dúvidas começam a aparecer; por onde começar? Qual será o grau de dificuldade que será encontrado nesse primeiro processo? Quanto vou cobrar por essa perícia?

Insalubridade ou Periculosidade? Será uma ação de Indenização por acidente ou doença do trabalho? As partes designaram assistentes técnicos e elaboraram os quesitos?

Essas e outras preocupações são naturais no início dessa bela carreira de Perito Judicial na Justiça do Trabalho e você deve estar preparado para as respostas a todas essas dúvidas.

E as respostas para todos esses questionamentos você encontrará nos vinte e seis pontos desse manual; esclarecendo detalhadamente todos os atos que você deverá praticar nas atividades periciais; para responder cada uma dessas dúvidas, próprias de quem está iniciando e para isso, deverá analisar cada um desses pontos do manual e assim estar técnica e juridicamente capacitado para desenvolver a perícia judicial.

Para que você possa atuar na Justiça do Trabalho, exercendo a função de auxiliar do juiz que o nomeou para a produção dessa prova técnica, deverá conhecer todos os procedimentos da ação trabalhista:

- a) O surgimento da ação trabalhista com a insatisfação do empregado autor da ação;
- b) Conhecer o processo do trabalho, os atos processuais praticados pelas partes e pelo juiz do trabalho;
- c) O momento da sua designação como perito;
- d) O momento da indicação dos assistentes técnicos;
- e) A elaboração dos Quesitos técnicos pelas partes;
- f) A sua aceitação da designação como perito e a elaboração do orçamento que deverá ser encaminhado ao juiz;
- g) A designação da Perícia;
- h) A realização da Perícia
- i) A elaboração do Laudo Pericial.

Para todas essas dúvidas vamos analisar todos os pontos desse manual e ao final você estará totalmente capacitado para realizar a sua perícia judicial nas ações trabalhistas e previdenciárias.

Todavia, antes de entrarmos no assunto que mais te interessa, o perito deve conhecer dois assuntos de suma importância para o desenvolvimento eficaz das suas atividades no papel de auxiliar da justiça na produção da prova técnica pericial.

Os meandros da justiça e as complicações do processo do trabalho devem ser conhecidos pelo perito para que possa desempenhar as suas atividades; conhecer o funcionamento da justiça do trabalho; os procedimentos do processo do trabalho; os passos que são dados no decorrer desse processo; os momentos certos de cada um dos procedimentos; as pessoas – as partes – envolvidas no andamento do processo do trabalho para, ao final, você entregar o seu Laudo Pericial para o magistrado proferir a sentença e se fazer a justiça.

A Legislação aplicadas nas perícias.

Para o desenvolvimento de uma perícia eficaz, na produção justa de uma prova pericial e ao final a elaboração do Laudo Técnico Pericial, você deverá conhecer a legislação aplicável:

- a) CLT – A Consolidação da Leis do Trabalho: O Capítulo V da CLT normatiza as Condições de Segurança e Saúde nos locais de trabalho a cargo do empregador;
- b) Lei 6.514/77 – Em 1977, diante do grande número de acidentes do trabalho, o Capítulo V da CLT foi alterado através da Lei 6.514/77;
- c) Portaria 3.214/78 – Essa portaria regulamentou a Lei 6.514/77 através das Normas Regulamentadoras
- d) Processo do Trabalho – São todos os atos praticados pela justiça do trabalho no trâmite da Ação Trabalhista desde a propositura da ação pelo empregado até o trânsito em julgado que seria a última sentença no último recurso possível. As normas processuais do trabalho estão contidas na CLT;
- e) Código de Processo Civil – O CPC – na Seção X – Da Prova Pericial – do artigo 464 ao artigo 480 - é utilizado subsidiariamente no Processo do Trabalho para normatizar todos os atos periciais, desde a sua necessidade para provar o direito pretendido, depois de requerido a produção da prova técnica pelo advogado do empregado; passando pela nomeação do perito; indicação dos assistentes técnicos, elaboração dos quesitos técnicos pelos assistentes das partes; das diligências periciais, parecer técnico; impugnação do Laudo Pericial e outras providências.

Essas são as matérias de legislação aplicada que vamos estudar nesse manual de perícia judicial do trabalho e previdenciário.

1.1 VOCÊ TEM A ASSINATURA DIGITAL?¹

A justiça do Trabalho processa as ações trabalhistas através do processo eletrônico onde todos os atos praticados pelas partes, pelo juiz e pelos serventuários da justiça são através do sistema eletrônico.

Na Justiça do Trabalho não se manipula papel em seu aspecto físico e as petições despachos e decisões são publicadas pela internet.

Os documentos anexados pelas partes, desde a petição inicial, contestação e outros atos devem ser assinados digitalmente e o perito, não fugindo à regra, também deve assinar digitalmente todos os atos praticados no processo, todas as suas manifestações: aceitação da designação, apresentação de orçamento, apresentação do laudo, etc.

Para o procedimento da assinatura digital o Perito deve procurar a instituição de sua confiança para os procedimentos necessários para a sua certificação no órgão competente.

Para conseguir uma assinatura digital, qualquer pessoa ou empresa deve ir até uma entidade autorizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) — chamadas de Autoridades Certificadoras (AC) — e requisitar uma chave privada.

INTI - <http://www.iti.gov.br/>

A **Assinatura Digital**, como o próprio nome diz, serve para assinar qualquer documento eletrônico. Tem validade jurídica inquestionável e equivale a uma assinatura de próprio punho. É uma tecnologia que utiliza a criptografia e vincula o certificado digital ao documento eletrônico que está sendo assinado. Assim, dá garantias de integridade e autenticidade.

Com ela a sua empresa ou o seu departamento elimina o processo manual de coleta de assinaturas, a remessa física de documentos, o reconhecimento de firmas e a gestão de documentos físicos, reduzindo custos, simplificando os processos e agilizando substancialmente a formalização dos documentos.

A validade e admissibilidade legal da assinatura digital são garantidas pelo artigo 10 da MP nº 2.200-2, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, conferindo presunção de veracidade jurídica em relação aos signatários nas declarações constantes dos documentos em forma eletrônica.

Características da Certificação Digital

¹ <https://www.documentoeletronico.com.br/assinatura-digital.asp#1>

integridade - Qualquer alteração no documento eletrônico faz com que a assinatura seja invalidada, garantindo assim o princípio da inalterabilidade.

Autenticidade - O autor da assinatura digital utiliza sua chave privada para cifrá-lo de modo a garantir a autoria em um documento eletrônico. Esta autenticidade só é obtida porque a chave privada é acessível exclusivamente por seu proprietário.

Não-repúdio ou Irretratabilidade - Quando uma pessoa assina digitalmente, utiliza sua chave privada para cifrar o documento. Assim, ela é impedida de negar a autenticidade da mensagem.

Validade Jurídica - Garantidas pelo artigo 10 da MP nº 2.200-2, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, conferindo presunção de veracidade jurídica em relação aos signatários nas declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

A assinatura digital pode ser aplicada aos mais diversos tipos de documentos eletrônicos como por exemplo: contratos, procurações, laudos, e-mails, certificados, formulários web, relatórios, imagens, mandatos, notificações, balanços, declarações, petições, resultados de exames, prontuários médicos, propostas e apólices de seguros e arquivos eletrônicos transferidos entre empresas (EDI), viabilizando a eliminação do uso do papel e a diminuição dos custos de emissão, armazenamento e descarte desses documentos.

Redução de custos - Com remessa de documentos (motoboy, Correios, e outros), impressão de papel (toner e tinta), guarda física (armazém, arquivos, cofres e outros), gestão de documentos (controle, consulta, vigência, auditoria, localização e recuperação) e reconhecimento de firmas (assinatura digital).

Agilidade e simplificação - Quanto tempo você leva para formalizar um contrato em papel? Se depender do **Portal QualiSign** é muito rápido. Basta que as partes acessem a web, não importando onde estiverem fisicamente, e de posse de seus certificados digitais assinem o contrato.

Segurança - Autenticidade, integridade, não-repúdio, confiabilidade, impossibilidade de retroagir no tempo, minimização de fraudes e infraestrutura de tecnologia de última geração.

Mobilidade - Em qualquer lugar do planeta, com o seu certificado digital, uma leitora de cartões e um acesso à web você assina um contrato ou qualquer documento, a qualquer hora.

O seu documento, depois de assinado digitalmente recebe um código de barras e no rodapé uma declaração da assinatura digital.

Veja na figura o formato do documento após a assinatura digital.

FL
233

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO
DE CURITIBA**



SILVIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, através de seu advogado, vem à presença de V. Exa. apresentar os

QUESITOS TÉCNICOS PRINCIPAIS

para serem respondidos pelo i. perito designado pelo juízo, nos termos que segue:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando que as atividades do autor, na operação da retroescavadeira, acontecia nas denominadas "vias carregadas", os quesitos infra elaborados levam em consideração a situação mencionada, impugnando desde já qualquer diligência que venha a acontecer em outra situação diferente dessa acima apontada.

Documento assinado digitalmente por ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS, protocolo nº 80017 em 11/03/2015
e juntado aos autos nesta mesma data nos termos da Lei 11.419/2006.
Confira a autenticidade no site www.trf9.jus.br/processoeletronico - Código: 6U2F-P116-5313-Y565
Número único CNJ: 0001249-94.2014.5.09.0009

1.2 ENTRANDO NO SITE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para que você tenha o acesso aos autos – o processo – da ação trabalhista na qual você foi designado perito do juiz, você deve conhecer o sistema do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho.

Você já sabe que a Justiça do Trabalho faz parte da Justiça Federal e que sua estrutura é dividida por estados, cada estado significa uma determinada região.

No estado do Rio de Janeiro está localizada a primeira região da Justiça do Trabalho.

A única exceção é o estado de São Paulo, que é dividido em duas Regiões: A capital do estado, a cidade de São Paulo forma a segunda Região e o interior do estado forma a 15ª Região.

“Todos os endereços eletrônicos na internet sequeem um mesmo padrão com o final em: “**jus.br**” precedido de “**TRT**” mais n° da região.

Ex: **www.trt9.jus.br** - 9ª Região – Estado do Paraná

No estado do Paraná temos a nona região, que veremos em ponto adiante com mais detalhes.

Veja alguns exemplos:

Primeira Região – Rio de Janeiro **www.trt1.jus.br**

The screenshot shows the homepage of the Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. At the top, there is a header with the court's logo and name, along with navigation links for 'Intranet', 'Área Restrita', and 'Mapa do Site'. Below the header is a main navigation menu with categories like 'Institucional', 'Transparência Pública', 'Acompanhamento Processual', 'Serviços', 'Concursos e Estágios', and 'Fale Conosco'. A search bar is prominently displayed with the text 'Digite aqui sua pesquisa' and a 'Buscar' button. To the right of the search bar are accessibility icons (A+, A, A-) and a 'AAA APROVADO' badge. The main content area features a section titled 'Últimas Notícias' with a photo of a group of people and a headline: 'ADMINISTRAÇÃO DO TRT/RJ RECEBE DELEGAÇÃO DE ATLETAS DO REGIONAL'. Below the headline is a brief description of the event and a link to 'Materia Completa'. On the left side, there is a 'Acesso Rápido' section with various links. At the bottom, there is a banner for 'SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO' from 23 to 27 de Novembro de 2015. The footer includes the TRT logo and a 'flickr' link.

Tribunal Regional da 3ª Região – Minas Gerais

Em todos os sites, de todas as regiões, você vai encontrar o ícone com o link de entrada no “escritório eletrônico”, onde poderá localizar o processo que procura.

O formato da numeração dos processos vamos analisar em ponto próximo desse manual.

1.2.1 A numeração dos Processos

Inicialmente, para permitir a tua entrada nos autos de um processo, você precisa conhecer um pouco sobre a numeração dos processos trabalhistas.

Todos os processos na Justiça do Trabalho seguem o padrão de duas numerações:

- Uma numeração única estabelecida pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça - que obedecem, em todo o território nacional, a configuração que analisaremos adiante.
- Uma numeração antiga que é variável em cada região e numera os processos antigos, os processos físicos, aqueles que ainda tramitam em papel.

A imagem mostra a interface de um sistema web do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região - Minas Gerais. No topo, há o logotipo do TRT e o nome "TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO - MINAS GERAIS". Abaixo, há uma barra de navegação com links para "CONHEÇA O TRT", "IMPrensa", "INFORME-SE", "PROCESSOS" e "BASES JURÍDICAS". O conteúdo principal é dividido em duas seções: "CONSULTAR PROCESSO FÍSICO E DO SRRE/SPE" e "CONSULTAR PROCESSO PJe". A seção "CONSULTAR PROCESSO PJe" contém um formulário para o "Nº único CNJ" com campos para "Número", "DV", "Ano" e "Vara/TRT". Os campos estão preenchidos com os valores: Número: 0001234, DV: 42, Ano: 015, Vara/TRT: 5 03. Há também um campo para "001" e um botão "ok".

Vamos analisar os números utilizados no Processo Eletrônico que seguem o padrão abaixo.

O diagrama mostra o padrão de numeração CNJ. O título é "Nº único CNJ". Abaixo, há campos para "Número", "DV", "Ano", "Vara/TRT" e um botão "ok". Os valores preenchidos são: Número: 0001234, DV: 42, Ano: 015, Vara/TRT: 5 03, 001.

O que significam os grupos de dígitos da numeração única do CNJ?

0001234-42.2015.5.09.000

NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO

NNNNNNN - 7 dígitos que indicam o número de ordem de autuação do processo, no ano de autuação e na unidade jurisdicional de origem;

DD - 2 dígitos verificadores da integridade do número, calculados a partir de todos os demais dígitos

AAAA - 4 dígitos indicadores do ano da autuação;

J - 1 dígito identificador do segmento do Judiciário a que pertence o processo, sendo o dígito 1 para o Supremo Tribunal Federal, 2 para o Conselho Nacional de Justiça, 3 para o Superior Tribunal de Justiça, 4 para a Justiça Federal, 5 para a Justiça do Trabalho, 6 para a Justiça Eleitoral, 7 para a Justiça Militar da União, 8 para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e 9 para a Justiça Militar Estadual;

TR - 2 dígitos que identificam o tribunal ou conselho do segmento do Poder Judiciário a que pertence o processo; para os tribunais superiores (STF, STJ, TST, TSE e STM) e o CNJ, o código deverá ser preenchido com zero (00), para os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho, deverá ser preenchido com o número 90 (noventa), para os demais tribunais, com um número identificador do tribunal;

OOOO - 4 dígitos identificadores da unidade de origem do processo, que determinam a vara do trabalho onde tramita o processo.

1.2.2 Entrando no site da Justiça do Trabalho – TRT9

1.2.3

No endereço www.trt9.jus.br você entra no site da Justiça do Trabalho do Paraná.

Depois do seu cadastramento, com seu CPF e senha, você tem acesso ao Escritório Digital.



1.2.4 Entrando no Escritório Digital

O segundo passo, depois de inserir seu CPF e a sua senha, você entra no Escritório Digital e procura o processo de seu interesse.



1.2.5 Entrando no Processo

- a) A busca do seu processo.

1419700-11.2007.5.09.0016 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário		
Origem: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	 Extrato do processo	 Petição Eletrônica
Local Atual: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	 Extrato e documentos	 Pré Cadastro de
Autor: Jorel Gomes	 Autos Digitais	 Petição
Réu: S A C O Rei dos Aquecedores Ltda. e outros.		

- b) As formas de exposição do Processo

 Extrato do processo	 Petição Eletrônica
 Extrato e documentos	 Pré Cadastro de Petição
 Autos Digitais	

Para uma simples visita no processo clique em autos digitais

- c) Autos Digitais – Clicando no ícone você abre outra janela contendo todos os arquivos do processo judicial eletrônico.



Autos Digitais

d) Os autos do Processo Judicial Eletrônico

Todos os documentos que fazem parte do processo estarão a sua disposição para consulta, desde a petição inicial, o documento de intimação da empresa reclamada; a contestação – defesa – da empresa e todos os documentos anexados; as atas de audiência e os despachos do juiz e inclusive a sua designação para atuar como perito nesse processo.

Todos os documentos estão em arquivo pdf e pode ser feito o download e depois impresso.

e) Entre em Petição Eletrônica

Nessa página da petição eletrônica você vai se identificar. Considerando que você não é nenhuma das partes envolvidas no processo, sua identificação será como “outros”.

Interessado

Autor / Réu

Outros

Outros (Somente preencher caso o interessado não esteja na lista anterior)

Em seguida os próximos passos:

- Identificar o tipo de Petição
- Buscar nos seus arquivos do seu computador a petição que deseja inserir
- Adicionar outros documentos se for o caso – também buscar nos arquivos do seu computador.

Lembrando que qualquer arquivo para ser inserido deve estar salvo em pdf e assinado digitalmente.

2. OS FUNDAMENTOS DA PERÍCIA JUDICIAL

No exercício das suas atividades de Perito Judicial, na produção de uma prova técnica, não se esqueça que a perícia deve obedecer a dois fundamentos para que o seu laudo, no desenvolvimento e na conclusão, não seja impugnado por uma das partes.

2.1 CONCEITO

O Perito Judicial do Trabalho deve exercer as suas atividades de acordo com todos os princípios éticos e técnicos na condução de todas as diligências periciais, sob a pena de se assim não proceder ter o seu Laudo Pericial impugnado pela parte que se sentir prejudicada ou pelo próprio magistrado que o nomeou.

O Código de Processo Civil, no seu capítulo V, que normatiza a produção da prova técnica pericial, esclarece que o perito responde civil e criminalmente por todos os atos praticados na elaboração da perícia.

Dessa forma orientamos os peritos para que atentem aos fundamentos que devem ser obedecidos nas perícias:

- Fundamentos Técnicos
- Fundamentos Jurídicos

O Código de Processo civil, no seu artigo 473 determina as condições e fundamentações jurídicas e técnicas que devem ser obedecidas na produção da prova técnica pericial.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

A exposição do objeto da perícia deve ser simples e objetiva, sem delongas de cópias dos pedidos formulados na inicial, o perito deve limitar ao informar que o objeto da perícia é o seguinte:

- Adicional de Insalubridade
- Adicional de Periculosidade
- Indenização por doença ou acidente do trabalho

O Laudo pericial deve ser objetivo e sucinto, nos aspectos técnicos ou científicos, objetos da investigação e das diligências periciais.

O perito tem a obrigação, independente de quesitos nesse sentido, de informar nas suas conclusões, as metodologias utilizadas para as suas análises qualitativas e quantitativas.

Nos casos de coleta de agentes, nas dosimetrias e nas análises qualitativas, fazer referências à Norma Regulamentadora aplicada no caso e nas Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro.

Nos casos das análises qualitativas dos agentes relacionados no Anexo 13 e 14 da NR-15, citar as literaturas técnicas que fundamentam o seu entendimento para a conclusão da existencia de condição insalubre no local de trabalho.

O perito tem a obrigação de responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juiz, de forma conclusiva, sem utilizar de remissões a textos anteriores tornando difícil a compreensão das respostas e da conclusão.

A fundamentação deve ser direta, objetiva e clara para o entendimento da conclusão.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PERÍCIA

Em todo o desenvolvimento da produção da prova pericial, dois mandamentos de fundamental importância devem ser observados pelo perito judicial e o assistente técnico na perícia judicial.

O primeiro, no aspecto jurídico, o perito deve obedecer a todos os mandamentos legais explanados no Processo do Trabalho e no Código de Processo Civil, que são as normas jurídicas condutoras da perícia e na elaboração do competente laudo pericial. E, ainda, deve o perito e assistente o respeito à subsunção das imposições da Lei 6.514/77 e da Portaria 3.214/78 das Normas Regulamentadoras.

Em paralelo à obediência da legalidade, no que tangencia os aspectos técnicos, o perito é escravo das Normas de Higiene de Segurança do Trabalho, nos momentos da quantificação e ou das Qualificações dos Riscos ambientais e, da mesma forma, nas atividades de coleta de amostras de produtos considerados insalubres.

Por sua vez, naqueles aspectos jurídicos, o papel do assistente técnico tem relevante importância na elaboração dos quesitos; as perguntas dirigidas ao perito que tem por finalidade a busca das respostas que delimitam as atividades periciais, conduzindo-o expert do juízo ao cumprimento das regras processuais do trabalho e do processo civil; norteando o perito para que sejam obedecidos os mandamentos legais, sob a pena de macular a diligência pericial com a conseqüente impugnação do laudo pericial pela parte que se sentir prejudicada.

Na vigilância do cumprimento das normas jurídicas pelo perito judicial, é de fundamental importância a participação dos advogados das partes, acompanhando todo o processo da perícia judicial; servindo-se do auxílio do assistente técnico desde o primeiro contato com a parte que representa; trabalhando em conjunto com o perito assistente na elaboração dos quesitos e participando das diligências periciais.

Estabelece o artigo 156 do CPC que a perícia se faz necessária quando nos autos se discute matéria de ordem técnica, aquela que foge aos conhecimentos do juiz, que nomeia o perito para ir até o local de trabalho do empregado para verificar as condições ambientais aos quais o demandante estava exposto.

É o que denominamos no processo do trabalho da produção da prova técnica pericial, que se faz necessária.

Ao perito é dada a incumbência da produção da prova técnica pericial, aquela a ser produzida com a análise do local do trabalho e com a posterior emissão do laudo técnico pericial, informando ao juiz das verdadeiras condições de trabalho a que o empregado reclamante estava exposto.

Ao perito é vedado, é proibida, a produção de qualquer prova diferente da prova técnica.

Com fundamento nas leis processuais do trabalho e as leis processuais constantes no Código de Processo Civil, utilizados na Justiça do Trabalho, o Perito não pode produzir outros tipos de provas que não seja aquela Prova Técnica.

Portanto, o perito não pode:

- a) Ouvir testemunhas sobre fatos estranhos à prova técnica
- b) Tomar depoimento sobre o uso de E.P.I.
- c) Ouvir testemunhas sobre participação em Treinamentos.
- d) Ouvir testemunhas sobre a Jornada de Trabalho do reclamante

A atividade de ouvir testemunhas para a instrução processual é exclusiva do juiz, que deverá fazer durante a audiência de instrução processual com a presença das partes e de seus advogados.

A audiência de Instrução Processual é aquela realizada na Vara do Trabalho com a presença do juiz, das partes reclamante e reclamada e de seus respectivos advogados onde são ouvidas as partes e as testemunhas.

Dos Princípios do Processo Legal e do Contraditório

No mundo jurídico existem dois institutos que devem ser respeitados pelo perito, assistentes e as partes na produção da prova técnica pericial:

- a) **O devido Processo Legal** estabelece que todos os atos, praticados pelo perito e assistentes, devem ser feitos de acordo com o que estabelece as normas do Processo do Trabalho e do Código de Processo Civil, que norteiam a produção da Prova Técnica.
- b) **O princípio do Contraditório**: Esse princípio estabelece que todas as provas, sejam documentais, depoimento de testemunhas ou alegações das partes, devem ser objetos de conhecimento da parte contrária para que possa existir a contradição. Estabelecido assim o contraditório, o desacordo produzido diante da produção de uma prova, somente o juiz da causa tem o poder de determinar se aquela prova produzida pode fazer parte dos autos; constatando então a veracidade e a legalidade da prova produzida. Tudo depois de passar pelo crivo do contraditório, oportunizando à parte contrária a manifestação sobre o que foi dito ou produzido.

Desses conceitos nasce o princípio dos limites perscrutáveis da perícia com o impedimento do perito de produzir nas diligências periciais outras provas que não sejam aquela Prova Técnica que se fez necessária nos autos.

Ao perito é dada a tarefa de produzir tão somente a Prova Técnica, de analisar o local de trabalho e informar ao juiz as condições ambientais existentes no local de trabalho onde o empregado desenvolvia as suas atividades.

O perito, através do laudo pericial, informa ao juiz a existência das condições insalubres ou perigosas existentes nos locais de trabalho de acordo com os pedidos narrados na petição inicial da ação trabalhista; informa a existência de riscos físicos, riscos químicos ou biológicos com as respectivas quantificações, concentrações ou qualificações.

Somente o Juiz, após a análise do Laudo Pericial que informa as condições do ambiente de trabalho; depois de ouvir o trabalhador e as demais provas testemunhais; após a análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, passa a ter o real conhecimento das atividades do trabalhador naquele local de trabalho mostrado pelo perito e, depois de todos esses procedimentos, poderá proferir sentença pela procedência ou improcedência do pedido formulado pelo trabalhador reclamante, qual seja: se ele tem ou não tem o direito ao adicional de insalubridade.

Esclarece José Augusto do Nascimento²: O perito judicial deve atuar dentro dos limites do objeto da perícia e com prudente arbítrio, não podendo ultrapassar suas atribuições e investigar fatos, coisas ou pessoas estranhas ao objeto da perícia, sob a pena de se responsabilizar por tal conduta.

Importante salientar ao futuro perito e assistente técnico a noção de que ambiente insalubre não implica, necessariamente, em atividade insalubre.

Ao perito cabe somente a função de informar para o juiz se as condições de trabalho eram insalubres nos termos da NR-15 ou perigosas nos termos da NR-16.

Somente ao juiz cabe proferir sentença dizendo se o trabalhador tem o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade pretendido.

Mesmo considerando que o empregado reclamante houvesse trabalhado exposto em condições insalubres, nos termos da NR-15 e seus Anexos da Portaria 3.214/78, isso por si, não implica que tenha o direito ao respectivo adicional.

Para que isso seja uma verdade absoluta, devemos ter o conhecimento de que o ambiente insalubre não implica, necessariamente, em atividade insalubre.

O ambiente pode ser insalubre, nos termos da NR15, por uma das condições de riscos esclarecidas nos Anexos 11, 12 e 13 sem que exista uma exposição que venha a comprometer a saúde do trabalhador.

O texto inicial da NR-15 é cristalino nesse sentido, quando desobriga o empregador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade ao empregado que exerce atividades em ambiente insalubre;

² Nascimento José Augusto. Perícia Judicial Teoria e Prática – Editora Jus Fórum – Aracajú - 2010

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Note-se que, no entendimento desse item da NR-15, o local de trabalho, inobstante ainda continuar com a presença dos elementos dos Riscos Ambientais, uma vez controlada a exposição com o uso dos equipamentos de proteção individual ou as medidas de proteção coletiva, desobriga o empregador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Conceitualmente estabelecemos nas atividades periciais que o fato do ambiente de trabalho apresentar as características da insalubridade, não implica necessária e legalmente, que a atividade também apresente as condições maléficas à saúde do trabalhador, considerando que eliminada ou neutralizada a exposição, com as medidas previstas Nos itens 15.4 e 15.4.1 da NR-15, deixa de existir a condição de atividade insalubre e, por consequência, a desobrigação do pagamento de adicional de insalubridade ao trabalhador.

O Perito e o Assistente técnico nas Diligências Periciais

Na data, hora e local determinados pelo perito, as partes comparecem ao local de trabalho a ser periciado. Perito, representante da empresa, o empregado, os respectivos procuradores e os assistentes técnicos; todos nos seus direitos de participarem das diligências.

Para a participação dos assistentes técnicos, o perito tem a obrigação de ser conhecedor do teor do artigo 473 do CPC, conforme segue:

Artigo 473

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

O Perito, na condição de auxiliar da justiça, tem o poder da condução das diligências periciais. Nessa condição de condutor das diligências o perito deve garantir aos assistentes técnicos as prerrogativas previstas no parágrafo 3º do artigo 473 do CPC, para o desempenho das suas funções podem ouvir testemunhas, solicitar documentos bem como instruir o laudo com plantas, desenhos e fotografias.

A obstrução do exercício dessas prerrogativas pelos assistentes, seja pelo perito ou pela empresa periciada, pode importar na impugnação do laudo pericial pelo impedimento do exercício legal das atividades dos assistentes técnicos no desenvolvimento das diligências periciais, com o prejuízo da parte que sentir-se ofendida com aquele impedimento.

Cabe observar que a autorização dada pelo artigo supra, quando menciona “ouvir testemunhas”, o perito deve tomar as devidas cautelas para não realizar a produção de provas não técnicas ao ouvir as testemunhas durante as diligências periciais.

A (s) testemunha (s) a que se refere o artigo no seu parágrafo terceiro, são aquelas que podem prestar algum esclarecimento sobre a prova técnica, sobre situações relacionadas com situações e fatos que estejam diretamente ligadas com a prova que está sendo produzida.

A exemplo, numa dosimetria de ruído o perito perguntar a alguém no setor de trabalho se a máquina observada e analisada é a mesma em que o reclamante trabalhava; se o local é o mesmo ou se houve alguma modificação ou se a proteção coletiva sempre existiu.

Ao perito é vedado, proibido, produzir provas relativas ao contrato de trabalho, jornada de trabalho, treinamentos, uso e entrega de equipamentos de proteção individual ou qualquer assunto que não seja de caráter técnico,

3. FUNDAMENTOS TÉCNICOS DA PERÍCIA

3.1 Aspectos Técnicos de Higiene Ocupacional

Os peritos, na produção da prova pericial e os assistentes técnicos, na elaboração do Parecer Técnico, devem observar todos os aspectos técnicos de higiene ocupacional quando se tratar de pedido de adicional de insalubridade, na Justiça do Trabalho. Por sua vez, da mesma forma, na Justiça Federal nas ações envolvendo a aposentadoria especial.

O Perito, nas suas diligências periciais, deve atentar para que todas as suas avaliações qualitativas, as mensurações e as coletas de amostras de agentes químicos ambientais, estejam fielmente atreladas às técnicas impostas pelas regras de higiene ocupacional.

Os Assistentes Técnicos, por suas vezes, na defesa dos interesses de seus respectivos representados, inicialmente com a apresentação dos seus quesitos e a posteriori no acompanhamento das diligências periciais e na elaboração do Parecer Técnico.

Se o perito, nas diligências da produção da prova técnica, não obedecer às imposições técnicas impostas ou não responder os quesitos de acordo com essas mesmas imposições, pode comprometer o seu trabalho com a impugnação do Laudo Pericial pela parte que se sentir prejudicada.

3.1.1 Das Regras Técnicas na Perícia Judicial

O profissional das áreas de Saúde e Segurança do Trabalho indicado para atuar na condição de Perito ou de Assistente Técnico, tem a obrigação legal e ética de ser um profundo conhecedor do assunto relacionado com a prova a ser produzida.

O Perito, por força de obrigação legal imposta pelo artigo 156 do CPC e 195 da CLT, tem a obrigação de ser expert e conhecedor da matéria que está periciando, sob a pena de produzir uma prova inconsistente tecnicamente e, portanto, plenamente impugnável.

Art. 156 CPC

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Por sua vez, o artigo 195 da CLT impõe a obrigação profissional para o profissional perito:

Artigo 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

O Assistente Técnico, embora não exista nenhuma forma de impedimento ou suspeição na sua atuação, considerando que é de confiança da parte que o indicou, por questões éticas da profissão, deve ser, igualmente ao perito, conhecedor das regras técnicas que deverão ser obedecidas na produção da prova pericial.

Ao perito cabe então a obrigação de produzir a prova pericial de acordo com as normas técnicas.

Ao assistente, por sua obrigação, cabe inicialmente a observação da condução das diligências periciais na produção da prova técnica; a vigilância para que a prova seja produzida de acordo com os quesitos que elaborou, que deverão ser respondidos pelo perito, de acordo com as mesmas regras técnicas.

Recomendação

Para que peritos e assistentes desenvolvam suas atividades de acordo com as imposições técnicas exigidas, faço em capítulo separado, a explanação de uma parte do material muito interessante publicado pelo SESI³ – Técnica de Avaliação de Agentes Ambientais, que vem de encontro com o nosso objetivo de fornecer aos futuros Peritos e Assistentes Técnicos nas perícias judiciais do trabalho, alguns conceitos sobre higiene ocupacional e as formas de avaliação dos ambientes de trabalho, nas diligências periciais e na emissão dos laudos periciais de insalubridade ou periculosidade.

Recomendo aos futuros profissionais que façam desse manual uma de suas ferramentas de trabalho na condução da perícia ou nas assistências técnicas periciais.

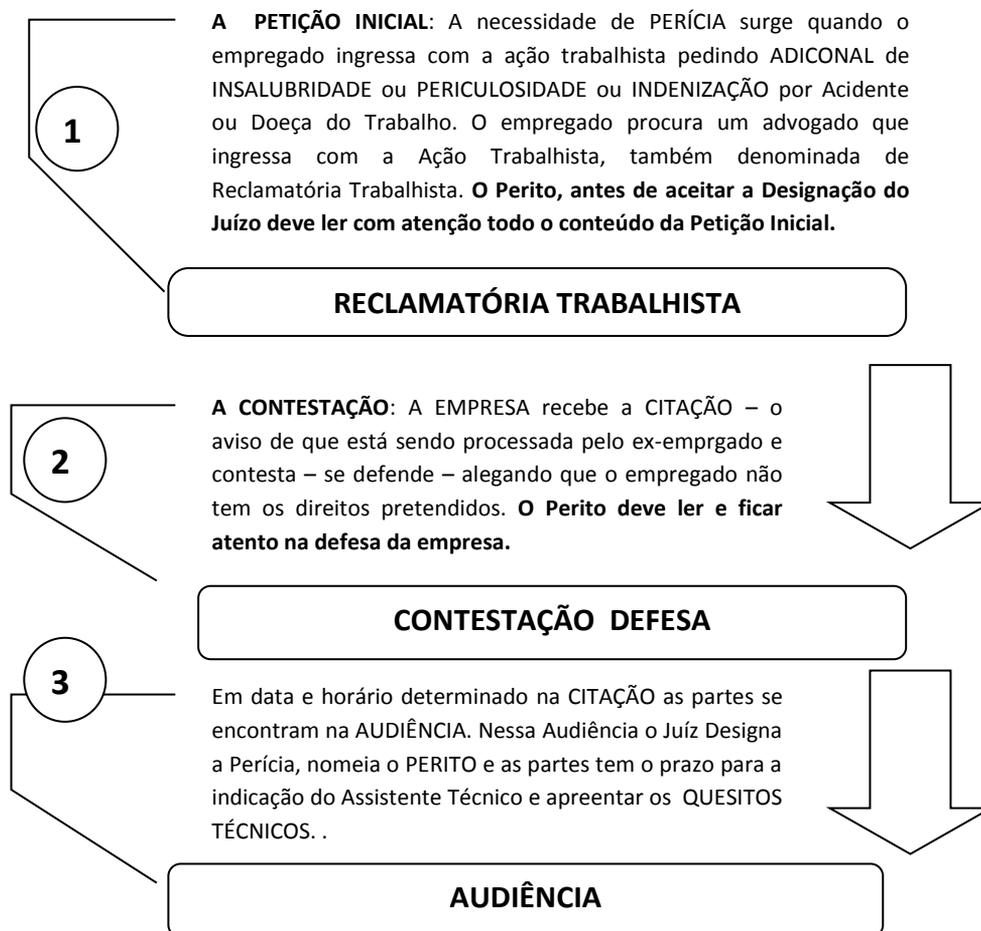
Também recomendo o uso dos manuais de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundacentro.

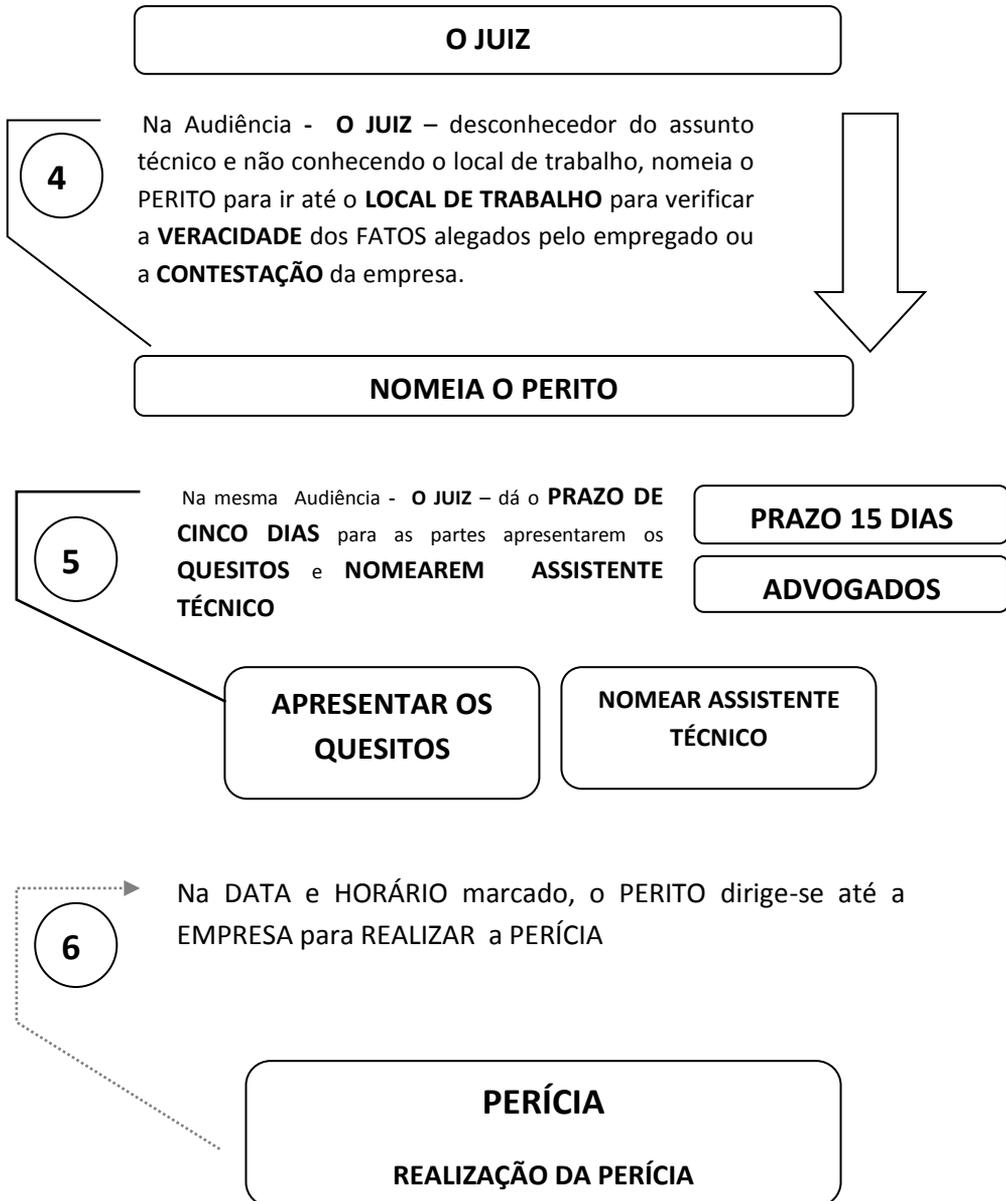
³ Técnicas de Avaliação Ambiental – Manual SESI – Brasília 2007

4. O PASSO A PASSO DA PERÍCIA

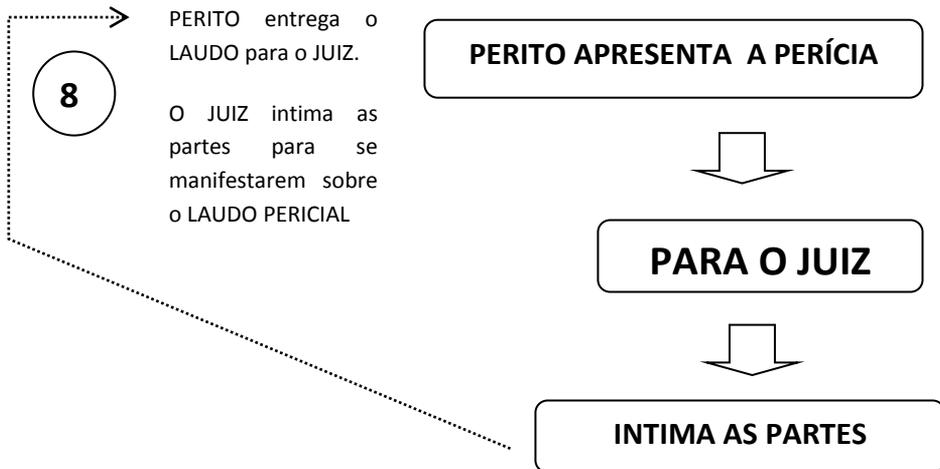
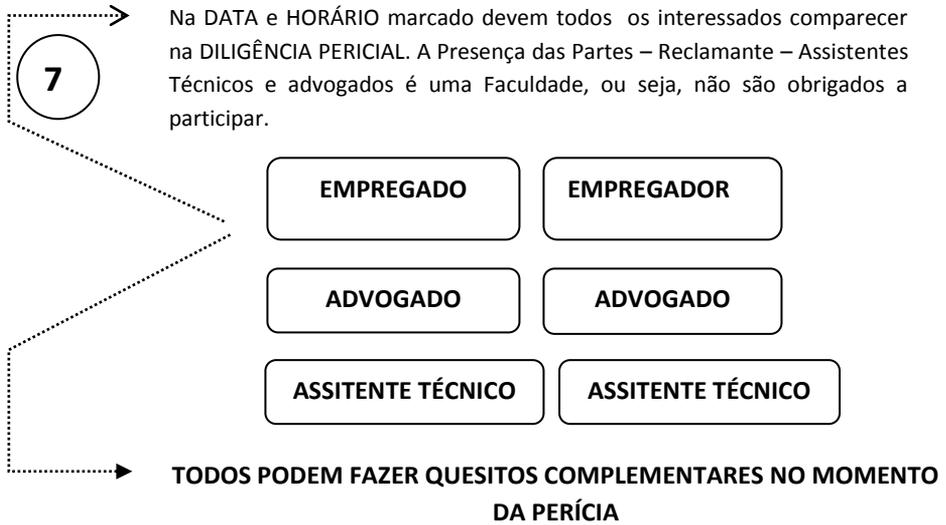
Conhecer os procedimentos do direito processual, na condução da perícia, desde o surgimento da sua necessidade até a sua conclusão, com a entrega do Laudo Pericial é uma obrigação do Perito.

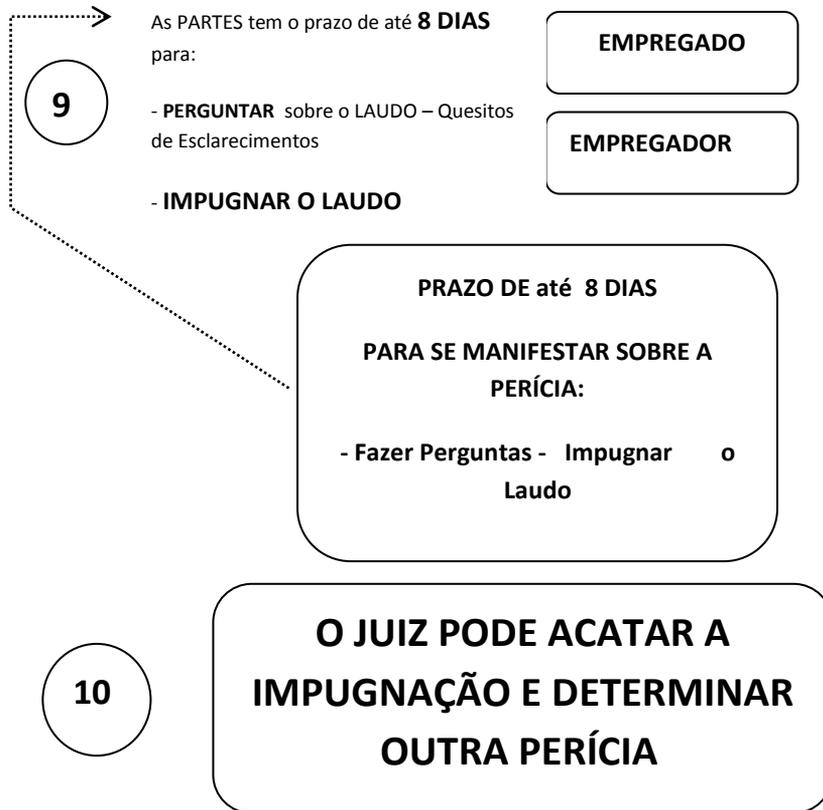
Antes de entrarmos no assunto propriamente dito, vamos dar uma boa analisada no roteiro de uma perícia?





OBS: Os prazos estabelecidos no CPC podem ser alterados de acordo com o entendimento do magistrado do trabalho, aumento ou diminuindo os dias para o cumprimento da determinação judicial.





OBS: Todos os prazos assinalados no fluxograma podem variar de acordo com as decisões do magistrado, variando em alguns dias para mais ou para menos.

5. A JUSTIÇA DO TRABALHO – ORGANIZAÇÃO

O Profissional de saúde e segurança no trabalho, para exercer as atividades periciais na produção da prova técnica, tem a obrigação de conhecer as bases da Justiça do trabalho, sua organização, estruturação nas cidades e nos estados.

5.1 AS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nosso objetivo nessa primeira parte é informar aos futuros Peritos e Assistentes técnicos a estrutura e o funcionamento da justiça do Trabalho, nas suas três instâncias e a sua organização nos municípios e Estados, para que possam nas suas futuras atividades conhecer o ambiente de trabalho nos fóruns da Justiça do Trabalho.

De uma forma bem simples e didática você vai entender as estruturas básicas e o funcionamento da Justiça do Trabalho na sua cidade, estado e no Brasil.

É importante para o Perito e o Assistente Técnico saber ou conhecer o funcionamento da justiça do do trabalho na sua comarca; saber dos Desembargadores nos Tribunais Regionais nos seus estados; dos Ministros no Tribunal Superior do Trabalho para entender a estrutura e também de todo o sistema recursal existente na justiça do trabalho.

A Justiça do Trabalho faz parte da Justiça Federal Especial e tem por objetivo julgar as ações que envolvem direitos trabalhistas, ou seja, aqueles decorrentes da relação de emprego.

Atualmente a competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da Constituição Federal:

Art.114. compete à justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores empregadores, abrangido os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do distrito federal, dos estados e da união e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivos.

5.1.1 PRIMEIRA INSTÂNCIA

A primeira instância da Justiça do trabalho é formada pelos tribunais do trabalho, composto por diversas varas do trabalho ou, nos municípios de menor porte, por varas únicas do trabalho.

Em primeira instância as sentenças, ou quaisquer outras decisões no transcorrer do processo, são tomadas pelo juiz monocrático do trabalho.

Em nosso caso são os denominados Juízes do Trabalho, que de forma solitária proferem as sentenças no processo do trabalho.

A parte inconformada com a decisão monocrática, aquela prolatada pelo juiz da vara do trabalho, recorre dessa decisão para o Tribunal de segunda instância, que se localiza na capital do respectivo estado.

5.1.2 INSTÂNCIA INTERMEDIÁRIA

Em todo o nosso sistema judiciário, das decisões proferida pelos juízes de primeira instância, para a parte inconformada existe o direito de recurso que é remetido para uma instância imediatamente superior, formada por um colegiado de desembargadores que têm o poder de manter ou alterar a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau.

No sistema judiciário do trabalho cada estado possui a sua corte de recursos trabalhistas, são os Tribunais Regionais do Trabalho.

No Paraná está instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5.1.3 INSTÂNCIA SUPERIOR

Ainda dentro da mesma organização da justiça do trabalho temos um segundo órgão de apelação que é o Tribunal Superior do Trabalho, localizado em Brasília e que tem poderes para julgar os recursos contra as decisões proferidas pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho de todos os estados da federação, mantendo ou alterando as decisões proferidas por aquelas cortes estaduais.

5.1.4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF, a corte suprema de todo o poder judiciário brasileiro, tem competência para julgar as decisões proferidas pelo TST quando, na ação trabalhista haver discussão de matéria com natureza constitucional.

5.2 AS PARTES NO PROCESSO DO TRABALHO

Em qualquer processo judicial há necessidade da formação da tríade processual: Autor, réu e Juiz.

No processo do trabalho não se foge à regra processual civil.

Nas partes litigantes temos o empregado de um lado e o empregador no outro. No meio das partes a figura do juiz formando a tríade processual.

5.2.1 RECLAMANTE – EMPREGADO

Na justiça do Trabalho aquele que é empregado e ingressa com um processo judicial contra o seu ex-empregador, diante de alguma violação das leis trabalhistas, supostamente descumpridas, dá-se a denominação de Reclamante.

Para se qualificar como reclamante o autor da ação trabalhista deve enquadrar-se no conceito de empregado contido no artigo 3º da CLT:

ART.3º Considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste mediante salário. Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Pode, via de regra, o empregado ingressar com ação trabalhista em face do seu atual empregador, durante a vigência do seu contrato de trabalho.

5.2.2 RECLAMADA(O) – EMPRESA –EMPREGADOR

A outra parte no processo do trabalho é aquela que sofre a ação, a empresa, contra a qual é ajuizada a demanda judicial contendo os pedidos em razão de um suposto descumprimento das leis trabalhistas.

A parte antagônica ao empregado no processo do trabalho é a parte denominada de reclamada(o) e que, para ser parte passiva no processo trabalhista, deve ser considerada como empregador nos termos do artigo 2º da CLT:

ART.2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

5.3 A FORMAÇÃO DA AÇÃO

Depois de protocolada a ação na justiça do trabalho, dá-se a formação dos autos processuais onde o empregado, através de seu procurador, advogado devidamente constituído, anexa outros documentos com o objetivo de provar, através de provas documentais, as suas razões de inconformismo.

Juntadas as peças, pedido inicial, procuração do advogado, documentos de provas a vara do trabalho realiza a expedição da intimação, por via postal, que é enviada para a empresa processada.

É o momento da intimação da empresa reclamada, é o documento oficial da Justiça do Trabalho comunicando a empresa que contra si foi movido um processo por um dos seus ex-empregados.

Nesse momento acontece então a formação da ação com a legítima intimação da parte reclamada.

Efetuada a Intimação da empresa reclamada completa-se a tríade processual com a presença do reclamante, chamamento da reclamada na ação e o juiz da vara do trabalho.

5.4 O PERITO

Nas ações com pedido de adicional de insalubridade, periculosidade ou pedido de indenização por doença ou acidente do trabalho, o juiz, desconhecedor do assunto técnico discutido entre as partes, nomeia o Perito Judicial para realização de Perícia no local de trabalho do ex-empregado ou no corpo do trabalhador.

O Perito é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que vai atuar como auxiliar da justiça, determinado pelo juiz do trabalho para apurar os fatos discutidos no processo e informar quais eram as reais condições no local de trabalho ou da saúde do trabalhador.

O Perito informa ao juiz, o que observou no local de trabalho ou no corpo do trabalhador, em documento designado Laudo Pericial.

Para realizar as suas atividades o perito dirige-se até a empresa ou examina o corpo do trabalhador nos atos que denominamos de Diligências Periciais.

Em nosso estudo demonstramos que essas diligências tem por objetivo averiguar se, no local de trabalho em que o empregado reclamante desenvolvia suas atividades, existem condições insalubres ou perigosas nos termos das NR-15 e Nr-16 e nos acidentes do trabalho analisando as condições físicas possíveis causadoras de acidentes.

Também serão abordados, os aspectos jurídicos nas ações trabalhistas com pedidos de indenização por acidentes ou doenças do trabalho, as situações em que os Peritos Médicos, Fonoaudiólogos, Terapeutas ou Psicólogos atuam nas observações da saúde do trabalhador.

5.5 O ASSISTENTE TÉCNICO

No mesmo momento em que o juiz designa a realização da perícia e nomeia o perito, determina também que as partes, no prazo de cinco dias façam a nomeação dos seus respectivos Assistentes Técnicos.

O Assistente Técnico é o profissional de confiança das partes que vai auxiliar o advogado, em toda a fase das diligências periciais.

A primeira incumbência dos Assistentes Técnicos é a elaboração dos Quesitos, perguntas que serão anexadas no processo e direcionadas ao perito com o objetivo de obter respostas que demonstrem a eficácia da perícia; respostas que demonstrem que a realização da perícia aconteceu de acordo com as técnicas e que, ao final, venha a esclarecer ao juiz as reais condições de trabalho a que o empregado estava exposto ou as condições de saúde do empregado reclamante.

As atividades dos assistentes técnicos têm continuidade com o acompanhamento das diligências realizadas pelo perito no local de trabalho do autor da ação trabalhista ou cível e, posteriormente à apresentação do laudo Pericial pelo perito, com a elaboração de parecer técnico ou com impugnação do parecer do perito.

6. O PROCESSO DO TRABALHO

O surgimento da Ação Trabalhista – As audiências trabalhistas – A designação da perícia e a nomeação do perito – Os Quesitos Técnicos – Nomeação dos Assistentes Técnicos.

O Perito Judicial do Trabalho, para o desenvolvimento eficaz da sua atividade de auxiliar da justiça, a partir do momento em que foi designado para a elaboração do Laudo Pericial, tem a obrigação de conhecer algumas particularidades do processo do trabalho, as normas processuais de condução do processo, desde a propositura da ação pelo advogado do empregado reclamante até o seu final com a prolação da sentença pelo juiz do trabalho, confirmando – a procedência do pedido – ou negando o direito pretendido pelo empregado.

Em direito dizemos que a sentença é procedente quando o juiz confirma o direito pretendido pelo empregado e ao contrário, improcedente, quando é negado o pedido do empregado.

A ação trabalhista surge do inconformismo do empregado contra um antigo empregador; talvez o último, não necessariamente, reclamando por direitos que, em tese, não foram pagos conforme determina a lei trabalhista.

A CF no seu artigo 7º, XXIX, e do inciso II do artigo 11 da CLT, define o prazo da prescrição intercorrente trabalhista sendo de 2 (dois) anos, quando já findo o contrato de trabalho, ou de 5 (cinco) anos, quando ainda houver relação laboral.

Assim, se o empregado propuser ação ainda no decurso de seu vínculo contratual a prescrição será de cinco anos e caso o contrato tenha findado, o prazo extingui-se-á sua pretensão em face do direito em dois anos.

Determina o prazo de dois anos, a contar da rescisão do contrato de trabalho, o tempo para o empregado ingressar com a ação trabalhista, lembrando ainda, que somente serão alvos da análise judicial os cinco últimos anos contados da data do ingresso da Ação.

Por Exemplo: Fulano de tal foi admitido na empresa ALFA LTDA. no dia 21.01.2005 e demitido em 10.02.2013. Trabalhou mais de oito anos na empresa.

Então, Fulano de Tal tem o prazo até o dia 09.02.2015 para ingressar com a ação trabalhista. Passado esse tempo, se não ingressar com a ação, ocorre a prescrição do direito.

Imaginemos que Fulano de Tal ingressou com a Ação Trabalhista em data de 10.07.2014, dentro do prazo de dois anos.

Considerando a data do ingresso da Ação no dia 10.07.2014, a Justiça do Trabalho vai apreciar somente os seus direitos ocorridos cinco anos retroativos a data do ingresso da ação.

Ou seja, somente os direitos após o dia 10.07.2009 até dia da sua demissão que ocorreu em 10.02.2013.

Para atingir os seus objetivos no recebimento dos valores devidos, o empregado procura um advogado que, nomeado seu procurador, através de uma procuração “*ad judicia*” ingressa com a Ação Trabalhista no Fórum Trabalhista da sua cidade ou na comarca mais próxima do local onde foi contratado para o trabalho.

O Advogado, depois de ouvir o empregado, agora reclamante contra a empresa, elabora a redação do texto contendo os fatos, do contrato de trabalho e os direitos que não lhes foram quitados.

A esse primeiro documento elaborado pelo advogado, contendo as razões de fatos e de direito do empregado, agora reclamante, dá-se a denominação de Petição Inicial ou Peça Exordial.

O Protocolo da Petição Inicial

Após a elaboração da Petição Inicial, em conjunto com o instrumento de procuração, assinado pelo empregado nomeando o advogado seu procurador; anexados os documentos de provas - Cópia da página do contrato de trabalho, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, recibos de pagamento, de férias, décimo terceiro salário, dentre outros que o advogado entender como necessários – o advogado estará com a documentação pronta para realizar o Protocolo da Ação Trabalhista no Sistema Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Atualmente a Justiça do Trabalho não admite mais o protocolo da Ação Trabalhista em papel, em modo físico, somente pelo meio eletrônico através de um sistema de garantida eficácia e facilidade de manuseio pelos advogados e peritos judiciais, conforme exposto no capítulo inicial desse manual.

Uma vez protocolada a Petição Inicial, indicando os dados do empregador, agora reclamado (a), o sistema direciona, por sorteio, para uma das varas do trabalho, se houver mais de uma na comarca.

Direcionada para uma das varas do trabalho, a secretaria da Vara dará a continuidade da Ação Trabalhista realizando a *Autuação dos Autos*, é o início do Processo Trabalhista.

As partes no processo do trabalho

Em qualquer processo judicial há necessidade da formação da tríade processual: Autor, réu e Juiz.

No processo do trabalho não se foge à regra processual civil.

Nas partes litigantes temos o empregado de um lado e o empregador no outro. No meio das partes a figura do juiz formando a tríade processual.

O Empregado – Reclamante

Na justiça do Trabalho aquele que é empregado e ingressa com um processo judicial contra o seu ex-empregador, diante de alguma violação das leis trabalhistas, supostamente descumpridas, dá-se a denominação de Reclamante.

Para se qualificar como reclamante o autor da ação trabalhista deve enquadrar-se no conceito de empregado contido no artigo 3º da CLT:

ART.3º Considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste mediante salário. Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Pode, via de regra, o empregado ingressar com ação trabalhista em face do seu atual empregador, durante a vigência do seu contrato de trabalho.

O Empregador – Reclamado (a)

A outra parte no processo do trabalho é aquela que sofre a ação, a empresa contra a qual é ajuizada a demanda judicial contendo os pedidos em razão de um suposto descumprimento das leis trabalhistas.

A parte antagônica ao empregado no processo do trabalho é a parte denominada de reclamada(o) e que, para ser parte passiva no processo trabalhista, deve ser considerada como empregador nos termos do artigo 2º da CLT:

ART.2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

A Citação da empresa

Uma vez concluída a atividade de Autuação dos Autos, a criação material, a instauração do processo trabalhista – a Ação Trabalhista - pela justiça do trabalho, o próximo passo é dar ciência à empresa da propositura da ação pelo ex-empregado.

Essa atividade, exercida pela Secretaria da Vara do Trabalho, denomina-se: Citação da Reclamada.

Pela via postal a empresa, agora denominada de reclamada, recebe um documento informando que o empregado ingressou com uma ação trabalhista; o número do processo com uma chave eletrônica de acesso e completando com a data e o horário para a audiência.

As Audiências

A audiência trabalhista é o momento, designado pela justiça do trabalho, onde as partes, empregado reclamante e a empresa reclamada se encontram perante o juiz da causa para expor as suas razões.

O empregado na Petição Inicial descreveu as suas razões do direito pretendido.

A empresa, na audiência, vai apresentar as suas contrarrazões – a contestação – defendendo-se do que o empregado pretende.

Na citação que a empresa recebeu, aquela notícia (documento) dando conta da ação movida pelo empregado, vem descrito o tipo da primeira audiência

A princípio, para nossos estudos, existem dois tipos de audiências:

- A Audiência Inicial
- Audiência de Instrução e Julgamento

Na Audiência inicial, o juiz realiza apenas uma tentativa de composição de acordo entre as partes.

Se, nessa primeira audiência, as partes chegarem a um acordo, o processo termina, é extinto pelo acordo entre as partes.

Não havendo o acordo, o processo terá sua continuidade com a designação de uma nova audiência, a audiência de instrução e julgamento, ponto seguinte que analisaremos com detalhes.

Alguns juízes designam a Perícia Judicial nesse momento, logo depois de constatar que não existe acordo entre as partes, o que entendo como certo, pelas razões que veremos em capítulo adiante.

Audiência de Instrução

Na audiência de instrução devem estar presentes as partes, empregado, empregador, cada uma com seus advogados e suas testemunhas.

A empresa estará representada por um Preposto, alguém que pode ser um sócio, um diretor ou um empregado da empresa e que tenha conhecimento dos fatos e dos pedidos pretendidos pelo empregado.

Dando início aos trabalhos o juiz abre vista da contestação, apresentada pela empresa, ao advogado do empregado.

Via de regra, a empresa na sua peça de contestação – de defesa – junta alguns documentos para encorpar a defesa. Desses documentos, alguns tem especial interesse para nossos estudos, tais como todos aqueles documentos relacionados com a prevenção

da segurança e da saúde do trabalhador, considerando os pedidos de adicional de insalubridade, periculosidade ou indenização por acidente ou doença que possa conter nos pedidos formulados pelo empregado.

Documentos – cópias – do PPRA, LTCAT, PCMSO, Ordens de Serviço, Fichas de entregas de EPI, ASO, PPP, dentre outros.

O advogado do empregado, na audiência, no momento em que o juiz lhe concede o direito a vistas da contestação apresentada pela empresa, passa a analisar aquele conjunto de documentos de saúde e segurança do trabalho, acima relacionados.

Dentro da prática processualista do trabalho, o advogado do empregado requer a impugnação de todos aqueles documentos apresentados pela empresa na sua defesa, considerando que são documentos produzidos pela própria empresa, de forma unilateral e que, por isso, não pode ter o peso de uma prova incontestável.

Com a impugnação, os documentos apresentados pela empresa passam a não ter o valor de prova desejado pela defesa.

Importante para os nossos estudos é a lembrança de que esses documentos impugnados pela defesa do empregado não poderão ser utilizados pelo perito na produção da prova técnica pericial.

Na continuidade da Audiência de instrução, o juiz ouve as partes e as suas testemunhas.

Após o depoimento de todos os envolvidos, o juiz questiona ao advogado do empregado se pretende a produção da prova técnica, da Perícia Judicial.

Com a confirmação do interesse na produção da prova pericial o juiz toma dois procedimentos:

- a) Nomeia – indica – o Perito Judicial para a realização da Prova pericial;
- b) Concede às partes o prazo para a apresentação dos Quesitos Técnicos e a indicação dos Assistentes Técnicos Periciais.

A nomeação do Perito

O perito Judicial do Trabalho pode ser escolhido na primeira audiência de conciliação.

Em alguns casos o juiz determina a perícia e nomeia o perito após a audiência de instrução e julgamento, depois o depoimento das partes e oitiva das testemunhas.

Entendo que a perícia deve ser realizada antes da audiência de instrução e julgamento; antes de ouvir o empregado e as testemunhas.

Na ata da audiência fica assim designada a perícia:

“...Diante do pedido de adicional de insalubridade, determina-se a realização de prova pericial, nomeando-se como perito o Sr. Fulano de Tal, que deverá apresentar o laudo no prazo de trinta dias após a visita pericial.

O expert deverá informar nos autos, com antecedência de vinte dias, o local, a data e o horário em que dará início aos trabalhos para fim de intimação às partes.”

Alguns magistrados na designação da perícia e nomeação do perito, registram uma observação de fundamental importância para os nossos estudos, quando alerta o perito para abster-se – não fazer – a produção de prova que não seja essencialmente técnica e dentro dos limites de suas atribuições, conforme cópia abaixo, de ata de audiência nesse sentido:

“...Na elaboração do laudo o perito deverá abster-se de RESPONDER QUESITOS E DE COLETAR PROVAS A RESPEITO DE FATOS RELATIVOS AO CONTRATO QUE INDEPENDEM DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, a exemplo da duração da jornada de trabalho ou então do fornecimento, fiscalização e uso de equipamentos de proteção, na esteira do que estabelece o artigo 420 do CPC.”

Deferem-se os mesmos prazos acima assinalados para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o qual deverá apresentar o seu laudo no mesmo prazo concedido para o perito, sob pena de desentranhamento (artigo 3º da Lei 5584/70)....”

A Elaboração dos Quesitos e a indicação dos Assistentes

No mesmo ato da designação da perícia judicial e a nomeação do Perito, o juiz concedeu às partes o prazo para apresentação dos quesitos e a indicação dos seus respectivos assistentes técnicos.

“ Deferem-se os mesmos prazos acima assinalados para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o qual deverá apresentar o seu laudo no mesmo prazo concedido para o perito, sob pena de desentranhamento (artigo 3º da Lei 5584/70)....”

Os advogados

Fazendo parte do processo e desenvolvendo papel fundamental para a condução dos atos processuais, a presença dos advogados, cada uma das partes com o seu respectivo procurador.

Cabe lembrar que na Justiça do Trabalho, assim como no Juizado Especial Cível, a presença do advogado é prescindível, ou seja, as partes podem comparecer em juízo sem advogado.

Na prática não se observa as partes sem os seus respectivos procuradores.

O Perito

Nas ações com pedido de adicional de insalubridade, periculosidade ou pedido de indenização por doença ou acidente do trabalho, o juiz, desconhecedor do assunto técnico discutido entre as partes, nomeia o Perito Judicial para realização de Perícia no local de trabalho do ex-empregado ou no corpo do trabalhador.

O Perito é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que vai atuar como auxiliar da justiça, determinado pelo juiz do trabalho para apurar os fatos discutidos no processo e informar quais eram as reais condições no local de trabalho ou da saúde do trabalhador.

O Perito informa ao juiz, o que observou no local de trabalho ou no corpo do trabalhador, em documento designado Laudo Pericial.

Para realizar as suas atividades o perito dirige-se até a empresa ou examina o corpo do trabalhador nos atos que denominamos de Diligências Periciais.

Em nossos estudos demonstramos que essas diligências tem por objetivo averiguar se no local de trabalho em que o empregado reclamante desenvolve suas atividades existem condições insalubres ou perigosas nos termos das NR-15 e Nr-16 e nos acidentes do trabalho analisando as condições físicas possíveis causadoras de acidentes.

Também serão abordados, nos aspectos jurídicos as ações trabalhistas com pedidos de indenização por acidentes ou doenças do trabalho, as situações em que os Peritos Médicos, Fonoaudiólogos, Terapeutas ou Psicólogos atuam nas observações da saúde do trabalhador.

Os Assistentes Técnicos

No mesmo momento em que o juiz designa a realização da perícia e nomeia o perito, determina também que as partes tem o prazo de cinco a quinze dias para nomearem os seus respectivos Assistentes Técnicos.

O Assistente Técnico é o profissional de confiança das partes que vai auxiliar o advogado, em toda a fase das diligências periciais.

A primeira incumbência dos Assistentes Técnicos é a elaboração dos Quesitos, perguntas que serão anexadas no processo e direcionadas ao perito com o objetivo de obter respostas que demonstrem a eficácia da perícia; respostas que demonstrem que a realização da perícia aconteceu de acordo com as normas técnicas e jurídicas que, ao final, venham a esclarecer ao juiz as reais condições de trabalho a que o empregado estava exposto ou as condições de saúde do empregado reclamante.

As atividades dos assistentes técnicos têm continuidade com o acompanhamento das diligências realizadas pelo perito no local de trabalho do autor da ação trabalhista ou

cível e, posteriormente à apresentação do laudo Pericial pelo perito, com a elaboração de parecer técnico ou com impugnação do parecer do perito.

Quem pode ser Assistente Técnico

Não existe no ordenamento jurídico determinação das qualidades técnicas e escolares para a habilitação do assistente Técnico no processo.

Considerando que a sua nomeação é faculdade das partes, entende-se que deve ser profissional competente e com conhecimento nos fatos que estão sendo discutidos. Nos casos objetos de nossos estudos o profissional deve ter conhecimento em Saúde e Segurança do Trabalho.

No momento da audiência, quando o juiz determina a realização da Perícia Judicial na condição de prova técnica obrigatória para investigação dos fatos relacionados com os pedidos de adicionais de insalubridade ou periculosidade e indenizações por acidente ou doença do trabalho, com fundamento no artigo 465 do CPC, as partes tem o prazo de quinze dias para a apresentação dos quesitos e indicação dos respectivos assistentes técnicos.

A nomeação dos assistentes técnicos é uma faculdade das partes, não são obrigadas e, assim sendo, fica a critério dos interesses a opção pela sua designação.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

-
- II - indicar assistente técnico;*
- III - apresentar quesitos.*

As Funções do Assistente Técnico

O Assistente Técnico, no primeiro momento, auxilia o advogado na elaboração dos quesitos a serem formulados ao perito indicado pelo juiz.

Posteriormente, durante as diligências desenvolvidas pelo perito, seja nos locais de trabalho do empregado reclamante ou no corpo do empregado acidentado ou doente, o assistente desenvolve papel de fundamental importância fazendo o acompanhamento de todos os atos do perito para, posteriormente à apresentação do laudo Pericial, completar a sua atuação com a elaboração de parecer técnico ou com impugnação do parecer do perito.

As atividades do Assistente Técnico podem ter início desde a propositura da ação em face da empresa reclamada ou do recebimento da citação pela empresa.

O advogado do empregado reclamante deve procurar a assessoria de um profissional em segurança e saúde do trabalho antes de ingressar com a ação contendo pedidos envolvendo pedidos de adicional de insalubridade, periculosidade ou indenização acidentária.

Na peça inicial do processo trabalhista, o advogado do autor, desconhecedor das matérias de saúde e segurança do trabalho, para a correta propositura e o uso correto dos termos técnicos inseridos no pedido, seja de adicionais de insalubridade, periculosidade ou indenizações por acidentes ou doenças do trabalho, depende do auxílio de um profissional com conhecimento da matéria que será objeto de uma futura diligência pericial.

Considerando que o assistente técnico preste os seus serviços para a reclamada, é vital a sua importância desde o momento do recebimento da citação pela empresa dando conta da propositura da ação trabalhista.

A peça de defesa, os argumentos apresentados pela empresa em sede de contestação, devem ser tecnicamente embasados na legislação pertinente e nos documentos relacionados com a gestão de saúde e segurança do trabalho da reclamada.

Desta complexidade que as matérias de saúde e segurança do trabalho representam para as partes, seja na propositura da ação ou na sua contestação, a figura do assistente técnico é fundamental para a elucidação dos fatos objetos da perícia judicial, desde a formulação dos quesitos até o momento da análise do Laudo Pericial elaborado pelo Perito.

Direitos do Assistente Técnico

O artigo 473, § 3º do CPC esclarece que os assistentes técnicos podem utilizar-se de todos os meios necessários para o desenvolvimento das suas atividades, antes, durante e depois das diligências no local de trabalho ou no corpo do trabalhador. Podem fotografar e filmar todos os atos praticados pelo perito durante a elaboração da perícia; solicitar documentos e ouvir pessoas envolvidas na diligência pericial para esclarecer os fatos que são relevantes no objeto pericial.

Art. 473 - § 3º - Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Parecer Técnico Pericial

Ao final das diligências periciais o perito elabora o Laudo Pericial que deverá ser protocolado nos autos da ação trabalhista.

No exato momento processual, depois de intimadas as partes para a manifestação daquilo que o perito expôs no Laudo Pericial, às partes dá-se o prazo comum para as respectivas manifestações.

Através dos seus Assistentes Técnicos as partes se manifestam com seu respectivos pareceres demonstrando seus inconformismos ou requerendo esclarecimentos do perito sobre o contido no texto pericial.

O Novo Código de Processo civil faz a previsão do Parecer Técnico no seu artigo 477.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Os advogados, através de seus assistentes técnicos, podem apresentar os Quesitos de Esclarecimentos, dirigidos ao perito para que esclareça:

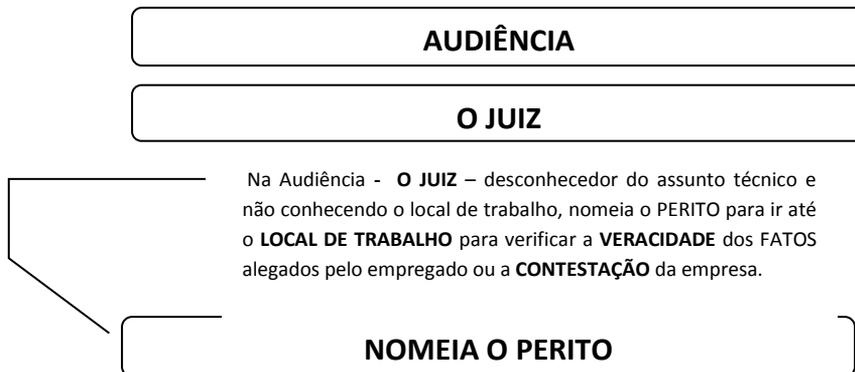
- Os Pontos obscuros contidos no laudo pericial
- As omissões contidas no documento pericial
- As contradições

7. A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA – NOMEAÇÃO DO PERITO

Os caminhos processuais da ação trabalhista devem ser do conhecimento do profissional que vai atuar como perito judicial. É muito importante para o perito conhecer todos os movimentos do processo que são ordenados, através da legislação processual, desde a propositura da ação trabalhista pelo empregado até a sentença definitiva do juiz.

Seguindo nosso roteiro:

Na audiência, o juiz atendendo ao pedido de Adicional de Insalubridade ou periculosidade, designa a perícia e nomeia o perito:



Quando o juiz se depara com pedidos de adicional de insalubridade, periculosidade ou indenização por acidente e doença do trabalho, considera que esses assuntos fogem ao seus conhecimentos e por uma imposição legal deve indicar profissional conhecedor dos assuntos discutidos entre as partes para, através do Laudo Pericial, informar ao juiz certas condições do que está sendo discutido.

O Perito está sendo designado para a produção da Prova Técnica pericial, um dos tipos de provas admitidas em direito.

Essa obrigação do juiz em designar perito para a produção da prova técnica pericial está descrita no Código de Processo Civil e na CLT.

O Código de Processo Civil no seu artigo 156 esclarece:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Por sua vez o artigo 195 da CLT impõe a obrigação profissional para o profissional perito:

Artigo 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

O Código de Processo Civil continua:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Portanto, a partir desse momento, até mesmo sem que você ainda não tenha conhecimento, está sendo nomeado perito no processo da ação trabalhista.

A designação do perito fica relatado na ata de audiência, nesses termos:

“...Diante do pedido de adicional de insalubridade, determina-se a realização de prova pericial, nomeando-se como perito o Sr. Airton Vital Kriger, que deverá apresentar o laudo no prazo de trinta dias após a visita pericial.

O expert deverá informar nos autos, com antecedência de vinte dias, o local, a data e o horário em que dará início aos trabalhos para fim de intimação às partes.

Na elaboração do laudo o perito deverá abster-se de RESPONDER QUESITOS E DE COLETAR PROVAS A RESPEITO DE FATOS RELATIVOS AO CONTRATO QUE INDEPENDEM DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, a exemplo da duração da jornada de trabalho ou então do fornecimento, fiscalização e uso de equipamentos de proteção, na esteira do que estabelece o artigo 420 do CPC.

Defêrem-se os mesmos prazos acima assinalados para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o qual deverá apresentar o seu laudo no mesmo prazo concedido para o perito, sob pena de desentranhamento (artigo 3º da Lei 5584/70).”

Em alguns dias a Vara do Trabalho, através de um contato que pode se dar por Email ou até mesmo um simples telefonema, você será informado da designação como perito.

Nesse momento você será notificado da designação e informado do prazo que tem para declarar a aceitação e receberá uma chave eletrônica para acesso ao processo.

No capítulo de modelos você tem o documento que deverá ser utilizado para informar ao juízo de aceita ou declina da designação

O artigo 465 do CPC em seu parágrafo segundo regulamenta as primeiras obrigações do perito nomeado:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Agora, nomeado nos autos do processo do trabalho para atuar como auxiliar do juiz na produção da prova técnica pericial, você tem as suas primeiras incumbências antes do início dos trabalhos.

- A proposta de honorários

- Currículo com a comprovação da especialização

- Contato profissional

7.1 QUEM PODE SER O PERITO

Nas palavras de José Augusto do Nascimento⁴, Juiz do Trabalho do TRT da 20ª Região, A Função do Perito Judicial é a de esclarecer um fato discutido no processo e que foi objeto do pedido por uma das partes e a sua solução dependa obrigatoriamente da realização de perícia para ajudar na convicção do juiz.

Por sua vez o parágrafo 2º do artigo 195 da CLT estabelece a obrigação da nomeação de perito para a caracterização da insalubridade e periculosidade no local de trabalho .

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

7.1.2 CONCEITO DE PERITO

A legislação não define o conceito legal do Perito. O Código de Processo civil, usado subsidiariamente no Processo do Trabalho, menciona a necessidade de um auxiliar

⁴ Nascimento, José Augusto. Perícia Judicial Teoria e Prática – Aracaju/SE, 2010

da justiça para esclarecer ao juiz os fatos existentes em matéria técnica, discutida nos autos.

Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no Art. 421.

Art. 420 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único - O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável

FUNÇÃO

O perito é o profissional, detentor de conhecimento técnico e científico, que vai atuar no processo na função de auxiliar da justiça, fornecendo ao juiz informações sobre os fatos técnicos discutidos nos autos entre as partes.

Com as informações prestadas pelo Perito ao Juiz, através do documento Laudo Pericial, o juiz da causa poderá firmar a sua convicção para a prolação da sentença.

7.1.3 DEVERES DO PERITO

O CPC – Código de Processo Civil – estabelece as obrigações do Perito Judicial que, na condição de auxiliar da justiça, vai prestar um serviço público com a emissão do competente Laudo Pericial, prova técnica no Processo Judicial, com caráter de fé pública, assumindo todas as responsabilidades de caráter civil e criminal.

O Perito deve agir com competência, honestidade e lisura desde a sua nomeação pelo juiz da causa até a emissão do Laudo Pericial.

Art. 422 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (Alterado pela L-008.455-1992)

7.1.4 QUEM PODE SER PERITO

Qualquer pessoa física, profissional de nível superior, detentor de conhecimentos técnicos e científicos, atendendo o disposto no artigo 145 do CPC e 195 da CLT, pode ser nomeado perito.

Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no Art. 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto

no Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção VII, deste Código. (Acrescentado pela L-007.270-198.

7.1.5 DIREITOS & DEVERES DO PERITO

Direitos

- Honorários – Remuneração compatível com a complexidade dos trabalhos;
- A prazo razoável para a entrega do laudo.
- Direito de Recusa alegando suspeição ou impedimento
- Acesso ao processo e local de Trabalho
- Acesso a documentos – Requisitar documentos
- Ouvir pessoas

7.1.6 DEVERES

- Curso Superior relacionado à área de conhecimento necessário para o fato em litígio;
- Registro no órgão de classe.
- Possuir conhecimentos técnicos e científicos necessários para investigação dos fatos;
- Dever de prestar informações verídicas sob pena de responder por danos matérias em relação aos prejuízos causados às partes.

7.1.7 LOCAL DE TRABALHO

O Perito Judicial desenvolve suas funções no local onde trabalhava o empregado reclamante, nos casos de pedidos de adicional de insalubridade e/ou periculosidade e no corpo do trabalhador quando o pedido requerer indenização por acidente ou doença do trabalho.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

O Impedimento ou a Suspeição do Perito na sua atuação ocorre quando algumas situações, impostas pela lei, obrigam o afastamento do Perito Judicial de suas atribuições.

As razões de impedimento e suspeição podem ser suscitadas, a qualquer momento nos autos, pelas partes ou pelo próprio perito.

O artigo 138, III do CPC esclarece que as mesmas razões de impedimento e suspeição impostas ao juiz, cabem também ao perito.

Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos n.ºs. I a IV do Art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; (Alterado pela L-008.455-1992)

IV - ao intérprete.

7.1.8 A RECUSA - ESCUSA DO PERITO

O Perito pode recusar (escusar-se) ou ser recusado por impedimento ou suspeição nas atividades periciais.

Art. 146 - O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único - A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la.

Dependendo do motivo do impedimento ou suspeição, se não for requerido antes das diligências periciais, pode comprometer todo o trabalho realizado com o pedido de impugnação – anulação – do Laudo Pericial por uma das partes que sentir-se prejudicada pelo fato que gerou o impedimento ou a suspeição, colocando em dúvida a parcialidade do perito.

7.1.9 IMPEDIMENTO - CAUSAS

O impedimento da atuação do perito nos autos pode ser suscitado pelo próprio perito ou uma das partes com fundamento no artigo 134 do CPC nos casos que:

- For parte do Processo
- Atuou no processo de alguma outra forma.
- Quando houver parentes atuando no processo de qualquer forma.

SUSPEIÇÃO – CAUSAS

Pode ser suscitada pelo perito ou qualquer das partes com fundamento no artigo 135 do CPC nos casos de:

- Amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
- Alguma das partes for sua credora ou devedora ou de cônjuge ou parente até terceiro grau.
- Se for herdeiro de uma das partes.
- Se receber presente de uma das partes, antes ou depois da perícia ou aconselhar uma das partes sobre o objeto da perícia.
- Se tiver interesse no julgamento ou no favorecimento da perícia em favor de uma das partes.

8. ACEITAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

Depois de indicado, do ato da designação, o perito deve se manifestar no prazo de cinco dias informando ao juiz se aceita ou rejeita a designação; apresentando o seu orçamento e a definição da data e horário da perícia.

ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL – QUESITOS – ASSISTENTES

Agora, passado o susto e a alegria da primeira nomeação, você tem que parar e pensar no que fazer antes de aceitar a designação.

Você deve se perguntar:

- Estou preparado para a missão?
- Tenho conhecimento para executar essa missão?
- Disponho dos equipamentos necessários?
- Vou precisar de auxílio de terceiros?

Antes de confirmar para o juízo da vara do trabalho que aceita a designação para a perícia você deve acessar os autos do processo – pela via eletrônica e verificar o seguinte:

a) A Petição Inicial – Os Pedidos formulados pelo empregado

Para que você tenha certeza de que tem condições de atuar no processo realizando a perícia judicial, deve antecipadamente analisar os pedidos do empregado, verificando se é pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Em certos casos o empregado pede ambos os adicionais, considerando que atualmente a justiça do trabalho tem concedido ambos os direitos cumulativamente.

Ainda, analisar os autos e verificar, se é caso de pedido de insalubridade, qual (is) o (s) Risco (s) ocupacional (is) requerido pelo empregado:

RISCOS FÍSICOS: Ruído – Frio – Calor – Radiação não ionizantes - - Umidade – Vibração;

RISCOS QUÍMICOS: Anexo 11, 12 ou 13 da NR-15;

RISCOS BIOLÓGICOS: Anexo 14 da NR-15

PERICULOSIDADE: Combustíveis – Explosivos – Eletricidade -

Em capítulo adiante analisamos os princípios de cada um desses riscos ocupacionais e os detalhes que o perito deve ficar atento para cumprir com eficácia os requisitos técnicos aplicáveis na perícia judicial do trabalho.

A análise antecipada dos pedidos formulados pelo empregado é de fundamental importância para o perito elaborar o seu orçamento.

Dependendo dos riscos que deverão ser periciados, o seu orçamento pode exigir a definição de preços de laboratório, por exemplo, se houver pedido de adicional de insalubridade por exposição a riscos químicos a agentes relacionados no Anexo 11 da NR 15, cuja insalubridade é definida pelo Limite de Tolerância, que exige a coleta do agente e seu envio para laboratório para a definição da quantificação.

b) Os Quesitos formulados pelas partes

Antes de decidir pela aceitação da designação, analise com bastante cautela os quesitos elaborados pelas partes.

Lembre-se que os quesitos são perguntas provocadoras de respostas que as partes querem saber do perito.

Os quesitos têm caráter impositórios, obrigando o perito a seguir uma determinada obrigação técnica ou jurídica, para responder plena e fisicamente à pergunta ou imposição feita pelo assistente técnico.

A exemplo: se o quesito é o questionamento da utilização da metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro, como fundamento técnico para a dosimetria da exposição ao ruído, o perito deve ser conhecedor dessa norma técnica bem como está, a partir de agora, obrigado a utilizar o seu conteúdo para que a sua resposta, ao final, seja tecnicamente perfeita.

Caso o perito não atenda o quesito nos termos técnico do questionamento, pode estar cometendo um grave equívoco que certamente levará o seu laudo à impugnação.

c) Dos Equipamentos necessários para a produção da Perícia

Outro fato de importância que deve ser considerado antes de aceitar a designação da perícia, analise os pedidos e os equipamentos que poderão ser necessários para alguma dosimetria ou coleta de agentes químicos, se você não dispõe de tais equipamentos, terá que fazer a locação ou o empréstimo para que possa realizar a perícia.

A locação pode gerar custos que a parte reclamada poderá não aceitar, levando-se em conta que alguns equipamentos são considerados como ferramenta de trabalho e o perito se obriga a tê-los a disposição sem gerar custos adicionais.

Depois disso, passadas essas análises, você vai elaborar a sua petição de aceitação da designação, lembrando que o Código de Processo Civil exige do perito a formulação da proposta de honorários, que deve ser apresentada ao juiz no momento da aceitação da designação.

9. A PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Logo após a designação pelo juiz, o perito tem o prazo para aceitar a designação e ato contínuo deve apresentar a proposta dos honorários.

HONORÁRIOS

Na elaboração da proposta de honorários, o perito deve considerar os seguintes fatores:

- Os Pedidos Formulados pelo empregado
- Os quesitos apresentados pelas partes
- O tempo para estudo das matérias envolvidas
- A Complexidade das análises qualitativas
- A complexidade das análises Quantitativas
- A necessidade de coleta de agentes químicos
- A localização da empresa e os gastos com deslocamentos
- A necessidade de locação de equipamentos
- A necessidade da contratação de assistentes
- O tempo necessário para as coletas dos agentes químicos e a quantidade de coletas

As horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho é o tempo despendido para a realização da perícia, mensurado em horas trabalhadas pelo perito-contador, quando aplicável.

O pessoal técnico é formado pelos auxiliares que integram a equipe de trabalho do perito, estando os mesmos sob sua orientação direta e inteira responsabilidade.

O prazo determinado nas perícias judiciais deve ser levado em conta nas propostas de honorários, considerando-se eventual exiguidade do tempo que requeira dedicação exclusiva do perito e da sua equipe para a consecução do trabalho.

Os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho são peças técnicas executadas por perito qualificado e habilitado na forma definida no Código de Processo Civil e de acordo com o conselho profissional ao qual estiver vinculado.

- a) Como elaborar a proposta? O que devo abordar?

Na elaboração da proposta o perito deve fazer uma análise minuciosa do seguinte:

- O tempo que vai necessitar para realização da perícia. Tempo necessário para as diligências periciais, para as respostas dos quesitos e elaboração do Laudo Pericial.

O tempo calculado deve ser multiplicado pelo valor da hora técnica determinado pelo CREA para o perito Engenheiro de Segurança no trabalho e pelo CRM no caso do perito médico.

Lembrando que não é obrigatório a aplicação desses valores de hora técnica para o cálculo do orçamento, apenas uma sugestão considerando que a aplicação da tabela CREA/CRM pode onerar e inviabilizar o valor do orçamento e ser contestado pelas partes.

- Os gastos com deslocamento. Na análise dos autos o perito indicado deve verificar a localização da empresa reclamada, do local onde será realizada a perícia e os gastos com o deslocamento até o local.

No capítulo de modelo de documento, veja o modelo de orçamento que o perito deve encaminhar à Vara do Trabalho após a designação.

b) Quem paga o perito?

Na Justiça do Trabalho é muito comum os pedidos de insalubridade e periculosidade, o que culmina com a determinação de Perícia para apuração de insalubridade, periculosidade, ou médica (análise de perda da capacidade laborativa do trabalhador).

Quem perde a Perícia, arca com o pagamento dos honorários periciais (a prática segue a antiga e já cancelada Súmula 236 do TST).

Os honorários periciais são pagos somente ao final da ação, pela parte sucumbente (perdedora), nos termos do artigo 790, alínea "b", da CLT, salvo se esta for beneficiária da justiça gratuita. Nesse caso, o pagamento dos honorários será de responsabilidade da União, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 387 da SDI-1.

Em quase a totalidade das ações os empregados reclamantes – autores – são beneficiários da assistência judiciária, o que denominamos também de Justiça Gratuita, ou seja, não pagam as custas processuais.

Essa gratuidade resultante do benefício da assistência judiciária, nos termos da Legislação específica, garante ao empregado também a gratuidade nas Perícias Judiciais e o Tribunal Regional do Trabalho paga de seus cofres os honorários periciais.

No caso da justiça do trabalho, quando o empregado tem o seu pedido julgado improcedente – ou seja, perde a ação - os valores pagos pelo Tribunal aos Peritos seguem uma tabela que varia de acordo com o Estado da União.

Na prática, o perito deve verificar junto à vara do trabalho em sua cidade ou no seu estado, quais são os procedimentos para o pagamento dos honorários periciais,

considerando que existe uma grande diferença de valores e metodologias de pagamento que varia de estado para estado.

Em alguns estados, por determinação do Tribunal Regional, esses valores de honorários periciais são em valores fixos e a data do pagamento também é variável.

O grave equívoco ocorre na fixação do valor dos honorários periciais, é que estes não são fixados antes da realização da Perícia. Isso é uma falha, pois o correto antes que qualquer serviço seja feito, que o prestador saiba quando vai receber e quais as condições de pagamento. O segundo erro, é que a depender de quem seja vencido na Perícia, o Juiz fixará o valor dos honorários periciais. Apesar de o serviço ser o mesmo, se o reclamante perde a Perícia o valor normalmente fixado será de R\$1.000,00 e caso seja o reclamado, a empresa, esse valor vem sendo fixado entre R\$2.000,00/R\$2.500,00.

Entendem alguns que o procedimento é violador do Princípio do Tratamento Iguatário às Partes no Processo (art. 125 , I , do CPC e art. 5.º, II, da CF 88), porque não existe justificativa para se dobrar ou superar isso, a depender de quem vai arcar com o pagamento. O serviço executado é o mesmo pelo Perito, não sendo justo e nem legal essa diferenciação. Temos ainda que ressaltar que normalmente os reclamantes (trabalhadores) conseguem o deferimento do pedido de Justiça Gratuita e com isso o Tribunal arca com o pagamento usando um Fundo de custeio, remunerando o Perito em R\$1.000,00. O correto seria que o valor dos honorários fosse fixado logo, antecipadamente, e que fosse o mesmo valor para qualquer uma das partes.

JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras consagradas na Súmula n. 236/TST e no art. 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. 2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24.05.2002), preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. 3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica. 4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte. 5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União, e, não, à Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido. (Emenda do Acórdão TST RR 79919-2003-900-11-00 - Publicação: DJ 10.02.2006 - 3ª Turma - Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

MODELO DE ORÇAMENTO

ORÇAMENTO DOS CUSTOS PERICIAIS			
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	HORAS	VALOR HORA	TOTAL
1. ATIVIDADES GERAIS			
- Análises dos Pedidos			
- Pesquisas			
- Diligências Periciais			
- Respostas aos quesitos			
- Elaboração do Laudo Pericial			
SUB TOTAL			
2. DESPESAS COM QUANTIFICAÇÃO DE RISCOS			
- Coleta de Agentes			
- Custo Laboratório			
- Locação de Equipamentos			
- Contratação de Assistentes			
SUB TOTAL			
3. DESPESAS COM VIAGENS			
- Transporte - Combustível			
- Pedágio			
- Hospedagem			
SUB TOTAL			
4. OUTRAS DESPESAS			
SUB TOTAL			
TOTAL GERAL			
DATA – LOCAL - ASSINATURA			

10. OS LIMITES DA PERÍCIA E DO PERITO

Acórdão publicado nos autos Trabalhista RO 0004098-4.2011.5.12.0030 da 12ª Região – Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI, Desembargador Redator, em 07/03/2013 (Lei 11.419/2006).

Achei por bem publicar esse acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC. onde se delimita os poderes do perito de acordo com o devido processo legal.

Entendi ser de extrema importância essa decisão do TRT 12 diante das práticas equivocadas pela grande maioria dos peritos judiciais do trabalho na condução das diligências periciais e, ao final, na produção dos Laudos Periciais.

Entendeu assim o eminente Desembargador na sentença prolatada:

“ Ao perito não cabe estabelecer substratos de fato. Não lhe cabe afirmar se o empregado mantinha ou não contato com determinado agente insalutífero ou perigoso ou que se houve entrega e uso de EPI’s.

O que cabe ao perito é, a partir das hipóteses levantadas pela parte ou pelo juízo, exame de documentos (fichas de entregas de EPI’s, Certificados de Aprovação etc.) determinar se a atividade exercida pelo empregado foi ou não insalubre/perigosa.

A par disto, é constante verificar que, em muitos casos, o perito ultrapassa não apenas o seu mister, mas os princípios mais basilares que norteiam qualquer atividade científica (e a inspeção pericial deve ser um trabalho científico, observando objeto determinado, com métodos reconhecidamente eficazes, sem preconceitos, sem ilações, sem conclusões indutivas), para fazer verdadeiras adivinhações.

É por isso que, em alguns casos – e não se afirma tenha sido esse o caso dos autos – algumas empresas “preparam” o ambiente para a visita do perito; o experto, ao ver que, no dia da inspeção, o ambiente estava menos ruidoso ou os empregados usando EPI, conclui que esta mesma situação perdurou por todo o contrato de trabalho, de modo uniforme.

É indutiva a conclusão do perito quando quer projetar para o passado uma condição que verificou no dia da perícia, ou quando afirma, sem qualquer elemento razoável e concreto, que o empregado usou regularmente EPI’s, por exemplo.

Na verdade, por exemplo, se lhe forem apresentadas as fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção individual, o máximo que o ele poderá deduzir a partir daí, é que, os EPI's foram fornecidos, cabendo-lhe então verificar as notas fiscais e os CA's para verificar se eles eram próprios, para então estabelecer como hipótese que, em utilizados, a insalubridade inexistiu.

As abreviações de caminho, dentre elas, a imprópria inquirição da parte ou de testemunhas pelo perito (que não é experto na oitiva de partes e testemunhas e que, em muitos casos, conseguem iludir mesmo o perito dos peritos - “peritum peritorum” - nessa atividade, ou seja, o juiz), levam o perito, por exemplo, a sequer verificar concretamente os EPI's fornecidos e, diante da afirmação de um trabalhador pouco estudado de que recebeu luvas, dispensa verificar qual o tipo de luva fornecido, com que frequência era substituída, se possuía certificado de aprovação etc.

A ditadura do técnico⁵ projeta-se ainda além.

Por vezes, o juiz sente-se “convencido” pelo laudo, mesmo impugnado, como se dele derivasse presunção “de jure” e, não permite a produção de prova testemunhal que vise impugná-lo; o pior é que por vezes a prova oral dirigia-se mesmo aos elementos impróprios do laudo pericial, por exemplo, os exercícios de adivinhação feitos pelo perito, sem bola de cristal, sobre o modo como as operações eram realizadas, os EPI's fornecidos ou utilizados ou mesmo até sobre a atividade exercida pelo empregado (há peritos que afirmam que o empregado trabalhava no setor “y”, ou que não laborava com a máquina “x” e, por isso, sequer examinam a insalubridade – apesar de afirmarem a inexistência – ao invés de, colocar para o juiz as hipóteses... em confirmada a atividade “z”, com o método “k” e sem o uso do EPI específico “w”, as atividades serão insalubres, relegando ao meio próprio, a prova oral, estabelecer o que ocorreu e confrontar com a conclusão do perito.

Em outras palavras, o perito confronta fatos com determinadas categorias científicas, de forma dedutiva, não lhe cabendo adivinhar hipóteses, delinear os fatos confrontáveis ou concluir de forma indutiva, que não é própria ao pensamento científico.

Voltando ao caso dos autos, o perito afirmou que, no momento da inspeção não constatou que nas operações fosse realizada lubrificação e, a partir daí (fl. 308), concluiu que o empregado não a fazia, abstraindo tanto o fato de que, o sistema de trabalho pode ser alterado, as lubrificações, mesmo que diárias, não coincidissem com o horário da inspeção etc. De forma indutiva ainda, concluiu que, se a empresa possui equipe de manutenção, a lubrificação

⁵ 1 - A técnica atinge uma complexidade e incompreensão cada vez maior para o homem comum, que se vê assim, jungido a aceitar como verdades irrefutáveis, aquilo que os técnicos afirmam ser verdade. É por isso que os economistas, por exemplo, na Europa, estão ditando até o conteúdo das Constituições, sempre com argumentos de terrorismo (mantidas as aposentadorias, o país falirá etc.). O problema de argumentar contra o técnico é que o argumento do leigo sempre parecerá irracional, mesmo que, irracional seja o preconceito do técnico, travestido de opinião científica.

ordinária das máquinas e equipamentos em hipótese alguma poderia ser realizada pelos próprios operadores.

E foi além. Afirmou de forma dúbia, que o manuseio de peças untadas com hidrocarbonetos (óleos lubrificantes) não seria insalubre, o que fere até o senso comum (o que torna a atividade insalubre é o contato habitual com óleos, não se podendo, ao mesmo tempo, afirmar que pode ter havido contato com os lubrificantes, mas a atividade era salubre, sem demonstrar a sua elisão). Por todo o exposto, entendo que, ao indeferir a produção de prova testemunhal e, na sequência, o próprio pedido de adicional de insalubridade, como se ao perito fosse dado não apenas tentar explicar cientificamente os fatos, mas indicar quais os fatos deveriam ser explicados, houve cerceamento de defesa, derivado do inafastável prejuízo causado ao demandante.

A genérica invocação do art. 130, do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de, não ser mais cogitável qualquer cerceamento de defesa. A prova dirige-se à formação da convicção do juiz, mas esta convicção tem índole objetiva e não subjetiva. A celeridade processual não pode ser contraposta ao devido processo legal; processos tornados céleres em decorrência de indeferimento indevido de provas não tem sustentação em face dos princípios constitucionais do processo.”

11. OS QUESITOS TÉCNICOS

O direito das partes na elaboração dos quesitos – Quem elabora os quesitos – A importância dos Quesitos Técnicos – Tipos de quesitos – Quantidade de Quesitos

Quesitos são pergunta dirigidas ao perito, elaboradas pelo juiz ou pelas partes, para solicitar esclarecimentos sobre a perícia realizada no ambiente de trabalho ou no corpo do trabalhador.

Os quesitos são perguntas provocadoras de respostas que as partes direcionam ao perito com o objetivo de direcionar a perícia na direção dos interesses; de forçar o perito a tomar determinadas atitudes, dentro dos aspectos técnicos que se façam necessários, para não se abster de alguma responsabilidade que pode causar um prejuízo à parte que formula.

Alguns quesitos podem apresentar um caráter impositivo, a ponto de induzir o perito a responder dando o direito a uma das partes, o que é vedado ao expert considerando que somente o juiz da causa pode dizer que tem o direito

Também se busca na formulação do quesito uma resposta.

O artigo 465 do CPC estabelece que as partes tem o prazo de quinze dias para indicar o assistente técnico na perícia judicial e formularem os quesitos.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

.....

III - apresentar quesitos.

Não existe determinação legal do número de quesitos que as partes podem apresentar, então, dentro de uma razoabilidade deve ser o suficiente para se atingir os objetivos do Laudo Pericial e para esclarecer os fatos discutidos nos autos.

Os quesitos devem ser técnicos e direcionados para os pedidos formulados pelo empregado reclamante na peça inicial. Não podem, portanto, questionar assuntos que não fazem parte daquilo que foi pedido inicialmente e devem ter as características da relevância e da pertinência.

Quesitos considerados impertinentes, inúteis à causa ou irrelevantes, sem importância na busca da realidade dos fatos, serão indeferidas pelo juiz quando os considerar desnecessários para o esclarecimento da causa.

Art. 426 - Compete ao juiz:

I - Indeferir quesitos impertinentes;

Nas palavras de Moacyr Amaral Santos⁶, quesitos são perguntas que se formulam aos peritos e pelas quais se delimitam o campo da perícia. São perguntas relativas aos fatos que constituem o objeto da perícia. Respondendo-as, como lhe cumpre, após a devida observação dos fatos, das investigações, experiências ou estudos a que se procederam, os peritos desempenham a missão que lhes foi cometida.

TIPOS DE QUESITOS

Quesito Principal

São aqueles apresentados nos autos no prazo comum de cinco ou quinze dias pelas partes.

O Juiz também pode apresentar quesitos nos autos, todavia não estando sujeito a prazos, considerando que é o condutor da ação.

No entanto, com fundamento no artigo 2º do CPC, não pode o magistrado determinar a conduta do perito na produção específica de outra prova que não seja aquela legalmente exigida pelo tipo do pedido, nos termos do artigo 195 da CLT.

Somente as partes podem requerer pela produção de provas.

Quesito Suplementar ou complementar

Quesito suplementar ou complementar é aquele formulado no momento da diligência pericial, no local de trabalho ou no corpo do trabalhador conforme o disposto no artigo 425 do CPC:

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Os quesitos suplementares tem por objetivo sanar uma falha na elaboração dos quesitos principais e importantes para o esclarecimento dos fatos.

⁶ Pereira, Fernandes José – Castello filho, orlando – Manual Prático de Perícia – São Paulo Ed. LTR - 2000

Somente poderão ser feitos quesitos suplementares se foram apresentados os quesitos principais, no prazo estabelecido de quinze dias.

Quesitos apresentados fora do prazo serão indeferidos pelo juiz e, mesmo constando nos autos, não devem ser respondidos pelo perito após a manifestação e despacho do juiz.

Formulados os quesitos suplementares, se ausente a parte reclamante, o perito deve comunicar o juiz da formulação de tais quesitos para que a parte contrária tenha notícias e possa se manifestar.

Quesitos de Esclarecimentos

Depois de apresentado o Laudo Pericial nos autos do processo, as partes serão intimadas para manifestações.

Essas manifestações podem variar entre a concordância e a discordância, existindo nesse meio os pedidos de esclarecimentos.

Para os esclarecimentos as partes poderão formular perguntas – quesitos – com o único objetivo de esclarecer pontos obscuros ou omissões no Laudo Pericial, questionar o perito das metodologias utilizadas nas diligências ou esclarecer termos técnicos.

Os quesitos de esclarecimentos não podem ser confundidos com os quesitos complementares que somente podem ser feitos no momento da perícia.

Os quesitos de esclarecimento não podem motivar o perito a inovar ou modificar o que foi descrito no Laudo Pericial, mesmo porque, depois de juntado aos autos tornou-se documento público, prova técnica que não pode ser maculada.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

.....
§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Por determinação do juiz o Perito e os Assistentes Técnicos serão intimados para responder esses quesitos poderá ser por escrito ou em audiência designada para esses esclarecimentos.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Quesitos Pertinentes e Relevantes

O assistente técnico, advogado ou o juiz tem obrigação de formular quesitos pertinentes, que estejam atrelados ao assunto periciado; quesitos relevantes, importantes para dirimir dúvida ou determinar ao perito a condução de um determinado ato pericial dentro das normas do processo do trabalho e das técnicas de higiene ocupacional, quando for o caso ou a correta interpretação qualitativa nos casos da periculosidade.

O Perito não está obrigado a responder os quesitos considerados impertinentes e irrelevantes. Por sua vez, o juiz pode indeferir tais quesitos, de ofício ou atendendo uma das partes.

Quantidade de Quesitos Permitidos.

Não existe no Código de Processo Civil uma limitação no número de quesitos formulados pelo juiz ou pelo assistente das partes.

Tratando-se de quesitos pertinentes e relevantes, independente da sua quantidade, o perito é obrigado a responder a todos

QUESITOS - DICAS – FLUXOGRAMA

PERITO NOMEADO – ACEITA

O **JUIZ** nomeou o **PERITO** que aceitou a designação. Acessa os **AUTOS do PROCESSO**

Define **DATA e HORÁRIO** para a **PERICIA**

PERITO ANALISA OS PEDIDOS

O **PERITO** analisa os pedidos formulados pelo autor

**INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE
INDENIZAÇÃO**

para a **PERICIA**

PRAZO PARA OS QUESITOS

AS PARTES tem o prazo comum de 5 **DIAS** para elaborar os Quesitos

**QUAL A IMPORTÂNCIA DOS
QUESITOS?**

Os quesitos tem por objetivo esclarecer os procedimentos adotados pelo **PERITO** nas suas **DILIGÊNCIAS**

O **PERITO** tem a obrigação **ÉTICA** de conduzir a **PERICIA** sob a mais rígida das condutas nos procedimentos **JURÍDICOS E TÉCNICOS** que envolvem a **DILIGÊNCIA**

QUESITOS bem elaborados, **PERTINENTES** e **RELEVANTES** obrigam – o **PERITO** a conduzir as **DILIGÊNCIAS** na mais estrita lisura.

QUESITOS TÉCNICOS são de extrema relevância considerando que obrigam o PERITO a responder de acordo com as EXIGÊNCIAS TÉCNICAS que são exigidas nos PROCEDIMENTOS

AS PERGUNTAS

Devem ser **OBJETIVAS
DIRETAS PERTINENTES**

Queira o Sr. PERITO esclarecer quais foram os procedimentos adotados para...

QUESITOS TÉCNICOS

DESCREVER quais foram os equipamentos utilizados na quantificação de RUÍDO

Os Equipamentos utilizados foram calibrados? Quando? Por favor anexar os certificados de calibração

OS RISCOS OCUPACIONAIS observados no local de trabalho estão relacionados na NR-15? Qual anexo/

As quantificações observadas do PRODUTO X, na planilha emitida pelo laboratório, estão acima dos LT previstos na NR-15

12. AS DILIGÊNCIAS PERICIAIS

Agora chegou aquele momento tão aguardado para comparecer até o local de trabalho, na empresa, onde o empregado exerceu as suas atividades.

Todos os procedimentos, comportamentos e as atividades que você deverá praticar é o nosso assunto desse capítulo.

12.1 CONCEITO

Diligências periciais são todos os atos praticados pelo perito na produção da prova técnica determinada pelo juízo da vara do trabalho ou pelo juízo federal.

Para as finalidades dos nossos estudos – insalubridade e periculosidade - essas diligências serão realizadas nos locais de trabalho onde o empregado reclamante exerceu as suas atividades.

12.2 PERITO SE APRESENTA NA EMPRESA.

Vamos lembrar que você designou a data, horário e o local para a realização das diligências periciais e agora você se apresenta no endereço da empresa.

Alguém da empresa comunicou antecipadamente o responsável pela portaria da chegada do perito e o seu ingresso nas instalações da empresa será facilitada diante disso.

A apresentação deve se dar da forma mais simples e objetiva, informando o seu nome e a sua razão de estar ali.

Dependendo da empresa, a sua entrada será precedida de algum tipo de exigência, apresentação de documentos, preenchimento de algum tipo de questionário que você não poderá se negar em atender.

A sua entrada será permitida e você será conduzido a algum determinado local para início dos procedimentos diligenciais.

12.3 QUEM PODE PARTICIPAR DA PERÍCIA

A participação das partes e dos assistentes técnicos nas diligências periciais é uma faculdade, um direito que poderão exercer diante dos seus interesses.

Evidente que, nos casos de insalubridade ou periculosidade, as diligências periciais serão realizadas na empresa e no local onde o empregado reclamante exerceu as suas atividades e a presença de um representante da empresa acontecerá naturalmente.

Contudo, o perito deve ficar atento, no momento da qualificação das partes em relação ao representante da empresa; observar se aquele que está presente é o mesmo preposto designado na audiência inicial e se outra pessoa se apresentar e não estiver devidamente designado nos autos, o perito pode até aceitar e permitir a presença desse elemento que se apresentou para o acompanhamento das diligências periciais fazendo uma ressalva que, por não haver a sua indicação nos autos, não poderá manifestar-se quando aos fatos e atos praticados nas diligências.

12.4 A ENTREVISTA INICIAL – QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Para dar início às atividades das diligências periciais, depois da recepção pela empresa o perito deve solicitar um espaço, no escritório da empresa ou na área fabril para a realização das apresentações, qualificação das partes e demais informações que se fizerem necessárias, no entendimento do perito.

A qualificação das partes deve ser simples e objetiva, fazendo constar no Laudo Pericial somente o nome dos participantes e as suas respectivas funções na empresa ou sua qualificação nos autos:

Exemplo: Participaram dos atos diligenciais:

- João da Silva – Reclamante
- Pedro dos Santos – Advogado do Reclamante
- José Ferreira – Assistente Técnico do reclamante
- Antonio Pereira – Representante da empresa
- Paulo Martins – Advogado da empresa
- Maria Silveira – Assistente Técnica da empresa

ESCLARECIMENTOS DOS ATOS DILIGENCIAIS

Antes da prática dos atos diligenciais o perito deve esclarecer aos participantes o objetivo da sua presença na empresa, qual seja, realização da Produção da Prova Técnica Pericial por ordem do juiz da vara do trabalho, para a inspeção do ambiente de trabalho na busca de condições insalubres ou perigosas nos locais onde o reclamante exercia as suas funções.

Deve o perito esclarecer as metodologias que serão utilizadas, se qualitativas e ou quantitativas, para a realização da pericia.

Da mesma forma, informar os equipamentos que serão utilizados para as dosimetrias ou para a coleta de agentes químicos.

Mostrar às partes os documentos de calibração e ajustes dos equipamentos que serão utilizados também devem ser feitos, isso para evitar que o Laudo Pericial seja impugnado pela falta de apresentação dessa documentação, principalmente se houver quesito técnico, apresentado pelas partes, solicitando tais documentos.

12.5 RELACIONAMENTO COM AS PARTES

Na condução dos atos da diligência pericial, o perito na condição de auxiliar do juiz é a autoridade judiciária presente no local e por isso tem o poder e a autoridade de comandar todos os atos, de acordo com o que a atividade exige.

Agir com autoridade não significa ser impositivo, grosseiro ou agir de forma autoritária para atingir os seus objetivos.

O perito deve agir com respeito aos participantes das diligências periciais, independente da presença do (s) advogado (s) da (s) partes (s), tratar a todos com urbanidade, ouvindo e atendendo as observações feitas pelo reclamante ou pelo representante da empresa; da mesma forma atendendo os assistentes técnicos.

Todo esse relacionamento com as partes deve se dar de maneira que tudo se limite à produção da prova técnica, lembrando sempre dos limites perscrutáveis da pericia evitando a produção de prova não técnica.

12.6 AS ANÁLISES PERICIAIS

12.6.1 ANÁLISES QUANTITATIVAS

Nas diligências periciais com pedidos de adicionais de insalubridade, alguns riscos exigem obrigatoriamente a análise quantitativa para a definição do limite de tolerância, como fundamento básico de definição da existência de condição insalubre no local de trabalho.

O Anexo 11 da NR-15 relaciona os agentes químicos cuja insalubridade se constata com o Limite de Tolerância e isso exige do perito que, uma vez percebida na petição inicial ou nas diligências periciais a presença de algum agente relacionado em tal anexo, deve obrigatoriamente proceder a coleta do agente e na sequência o envio do material coletado para o laboratório quantificar a amostra. Só assim poderá ser definida e determinada a existência de condição insalubre se os números indicados no Laudo laboratorial apontarem índices acima do que expõe o anexo 11 da NR-15.

12.6.2 ANÁLISES QUALITATIVAS

Dentre os riscos ocupacionais observados pelo perito, alguns apresentam a característica de se constatar a sua insalubridade através de análises qualitativas, independentemente de coleta do agente e de sua mensuração em laboratório para a definição do malefício à saúde do trabalhador.

Os agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR-15 tem a sua condição de insalubre definida com a inspeção no local de trabalho e observada a sua manipulação, nos termos, condições e atividades descritas no anexo, a condição de trabalho será considerada insalubre, para os fins de recebimento do respectivo adicional.

No mesmo sentido, através da inspeção do local de trabalho e da análise das atividades exercidas pelo empregado, são as inspeções para a verificação dos agentes biológicos descritos no anexo 14 da NR-15, onde o perito deve verificar atentamente o local de trabalho e as atividades do empregado reclamante.

12.6.3 ANÁLISES MISTAS

Alguns riscos ambientais apresentam características diferenciadas nas condições físicas e na abordagem jurídica da exposição, o que exige uma dupla análise: Análise quantitativa e qualitativa. O exemplo disso temos a exposição ao frio, onde o perito deve mensurar a temperatura a que está exposto o empregado e as características da atividade, da exposição, dos equipamentos de proteção individual utilizados e da região climática onde está localizado o local de trabalho.

12.7 OS QUESITOS COMPLEMENTARES

Durante as diligências periciais as partes podem formular quesitos complementares diante de situações encontradas e que não foram questionadas nos quesitos principais.

Recomendo aos profissionais que, diante de uma situação de apresentação de quesitos complementares, tome nota do novo quesito e não se esqueça de inseri-los juntos com os demais no momento das respostas na elaboração do laudo pericial.

Essa atenção deve existir considerando que o procurador da parte que elaborou o quesito complementar pode inserir tais quesitos nos autos, através de uma petição específica, requerendo ao juiz que aceite os quesitos complementares.

Uma vez anexados os quesitos complementares nos autos, se não forem respondidos pelo perito no laudo pericial, essa omissão pode representar no futuro motivo para impugnação do laudo pericial ou obrigação do perito em responder quesitos de esclarecimentos.

13. O LAUDO PERICIAL

O Laudo Pericial é o documento principal da Prova Técnica que deverá ser elaborado pelo perito e encaminhado ao juiz, contendo todas as informações, desde a identificação das partes que tomaram parte das diligências; as informações técnicas das atividades desenvolvidas pelo empregado reclamante; as análises qualitativas e quantitativas para; as respostas aos quesitos formulados pelo juiz e pelas partes para ao final, expor as suas conclusões a cerca das condições ambientais verificadas no local de trabalho periciado.

13.1 INTRODUÇÃO

13.1.1 OS REQUISITOS LEGAIS DO LAUDO PERICIAL

O artigo 473 do CPC, seus parágrafos e incisos, determinam os requisitos jurídicos que deve ser respeitado na elaboração do laudo pericial:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

- a) A exposição do objeto da perícia consiste numa breve exposição que o perito deverá fazer na apresentação do seu Laudo Pericial, descrevendo a sua elaboração em decorrência da sua nomeação nos autos – descreve o número dos autos – por ordem do MM Juiz da Vara de Trabalho, em que é reclamante o empregado – descrever o nome do empregado - para a realização da inspeção no

local de trabalho na empresa – denomina-se a reclamante – na verificação de condição insalubre ou perigosa de acordo com o pedido formulado na peça inicial;

- b) Na exposição da Análise Técnica ou Científica, descrever as análises qualitativas ou quantitativas que foram realizadas em cumprimento ao mandado judicial na produção da prova técnica pericial na apuração das condições insalubres ou perigosas no local de trabalho apontado pelo empregado reclamante;
- c) Descrever as metodologias utilizadas para as análises qualitativas e quantitativas na produção da prova pericial. Nos casos de insalubridade as metodologias utilizadas devem se limitar naquelas contidas nos anexos da NR-15 ou nas Normas de Higiene Ocupacional – NHOs – da Fundacentro;
- d) As repostas aos quesitos devem ser conclusivas, diretas, objetivas, descritas em linguagem simples para que as partes, advogados, assistentes técnicos e o juiz compreendam facilmente. As respostas dos quesitos devem evitar remissões ao corpo do laudo, a textos anteriores, evitar o uso da expressão “vide item...” evitando confusões na sua interpretação e a elaboração de quesitos de esclarecimentos pelas partes.
- e) O parágrafo primeiro desse artigo determina que o perito devesse fundamentar o seu laudo em linguagem simples e coerente e demonstrando como alcançou as conclusões que expõe no laudo pericial;
- f) O parágrafo segundo impõe ao perito a obediência aos limites de sua designação, os limites perscrutáveis da perícia, esclarecendo que o perito foi designado para a produção de uma prova técnica em assunto que foge dos conhecimentos do magistrado de acordo com o disposto no artigo 156 do CP. Esclarece o artigo citado que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

O perito deve abster-se na produção de prova não técnica, a exemplo a tomada de testemunho ou documentação produzida pela empresa em relação a jornada de trabalho, entrega e uso dos equipamentos de proteção, treinamentos ou assuntos que podem gerar controvérsias entre as partes ou assuntos que podem ser objetos de provas testemunhais em audiência de instrução. Lembrando que somente o magistrado pode ouvir testemunhas e fazer a valoração dessas provas;

- g) O parágrafo terceiro relaciona as prerrogativas do perito e dos assistentes técnicos na produção da prova pericial. Perito e assistentes gozam das mesmas prerrogativas, portanto o perito deve permitir que os assistentes façam a gravação de voz, de imagens, cópias de documentos e valerem-se de quaisquer meios que entenderem necessários para a produção da prova. A oitiva de testemunhas como descreve o parágrafo, para não contradizer o que descrevemos no item anterior, resume-se e delimita-se nas declarações de pessoas, presentes no local de trabalho, em relação à prova técnica que está sendo produzida, a exemplo a posição de uma máquina, a abertura de uma passagem, existência de uma parede, funcionamento de máquinas, uso de ferramentas ou equipamentos.

13.1.2 APRESENTAÇÃO DO LAUDO

Embora não exista um modelo oficial ou obrigatório, para a apresentação do Laudo Pericial, deve ser um documento que apresente uma certa organização, para facilitar o seu entendimento pelo juiz e pelas partes.

O Laudo Pericial deve conter, de forma organizada, um início, meio e fim.

13.1.3 O INÍCIO DO LAUDO

13.1.3.1 Descrição do Processo

Para o início da apresentação recomenda-se a identificação do processo, a numeração dos autos do processo trabalhista e das partes envolvidas.

AUTOS: 0001234-42.2015.5.09.000

RECLAMANTE: Fulano de Tal

EMPRESA: Empresas Alfa Ltda.

13.1.3.2 Introdução

Logo abaixo da identificação dos autos do processo e das partes envolvidas, faça uma breve introdução de apresentação do seu laudo e dos objetivos que pretende alcançar na sua produção.

13.1.3.3 Identificação do Perito e Data

Finalizando essa primeira parte do seu laudo anote o seu nome e a sua identificação profissional, data e assinatura.

13.1.4 O DESENVOLVIMENTO DO LAUDO

13.1.4.1 Descrição das Partes presentes nas diligências

A qualificação – identificação – das partes presentes nas diligências periciais deve ser objetiva, sintética, contendo apenas o nome e a função no processo ou nos atos diligenciais.

13.1.4.2 As Metodologias utilizadas

Descrever, de forma objetiva e sintética, as metodologias e técnicas utilizadas para as quantificações e qualificações realizadas nas diligências periciais, fazer os esclarecimentos necessários para a compreensão do conteúdo e das conclusões do laudo pericial.

13.1.4.3 Os Equipamentos Utilizados

Relacionar os equipamentos utilizados para as dosimetrias, coletas de agentes ou qualquer outro equipamento utilizado nas diligências periciais, a documentação de calibração ou de ajustes é importante para validar as atividades técnicas e fundamentar quesitos nesse sentido.

13.1.4.4 Respostas aos Quesitos

As respostas aos quesitos são obrigatórias de acordo com o inciso IV do artigo 473 do CPC. Veja a Letra “g” do ponto 12.1.1 anterior

13.1.4.5 Observações Finais

Ao final anote as considerações que entende como relevante para a compreensão do seu laudo pericial

13.1.4.6 ANOTAÇÃO – LEGISLAÇÃO – JURISPRUDÊNCIAS

Evite fazer anotações de legislação ou de textos jurisprudenciais para justificar qualquer ato praticado nas diligências periciais ou na conclusão do seu Laudo Pericial. Lembre-se que você foi designado para a inspeção no local de trabalho apontado pelo empregado e na sua atividade pericial, a sua principal função é demonstrar para o juiz a existência ou inexistência da condição insalubre ou perigosa naquele local vistoriado.

A interpretação de legislação ou texto jurisprudencial é atividade dos advogados, na propositura da ação ou na contestação, como fundamento de suas razões para convencimento do magistrado pelo direito do seu representado; por sua vez, o magistrado, também faz o uso da hermenêutica do direito, na interpretação do texto legal ou da jurisprudência de tribunais superiores, para fundamentar a sua decisão em sede de sentença terminativa.

13.1.5 CONCLUSÃO DO LAUDO

13.1.5.1 Explicação das Análises

13.1.5.1.1 Quantitativas

Faça uma exposição clara e objetiva das análises quantitativas realizadas nas diligências periciais do conteúdo com as fundamentações técnicas contidas na NR-15 ou nas Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro.

13.1.5.1.2 Qualitativas

Da mesma forma para as análises qualitativas realizadas nas diligências periciais.

13.1.6 CONCLUSÃO FINAL

Na conclusão do seu laudo você deve resumir todas as exigências contidas no artigo 473 do CPC traduzindo o seu entendimento de uma forma simples, objetiva e consubstanciada na legislação e nas normas de Higiene Ocupacional apontando pela existência ou inexistência da CONDIÇÃO INSALUBRE no local de trabalho vistoriado.

Lembre-se: somente o magistrado pode sentenciar na ação determinando a procedência ou a improcedência do pedido, garantindo o direito do empregado ou da empresa em relação ao pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Ao perito é vedado – proibido – no seu laudo, na sua conclusão ou na resposta de um quesito, responder que o empregado reclamante tem ou não tem o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

O Perito deve apontar para o juiz a existência ou inexistência de uma condição insalubre.

O juiz, por sua vez, após a apreciação do conjunto de provas anexadas nos autos ou as provas testemunhas produzidas em audiência; provas que demonstram a entrega e o uso dos equipamentos de proteção individual; da eficácia desses equipamentos; da minimização ou eliminação dos efeitos da condição insalubre no local de trabalho, com todas essas provas o magistrado formará o seu convencimento pelo direito do empregado ou da empresa.

A sentença é atividade exclusiva do magistrado.

14. OS PRINCÍPIOS DA HIGIENE OCUPACIONAL

Na elaboração do Laudo Pericial, desde as diligências periciais até a sua conclusão final, o perito deve ficar atento para o atendimento dos princípios de Higiene Ocupacional que devem ser obedecidos nas avaliações quantitativas e qualitativas dos agentes insalubres presentes nos locais de trabalho.

14.1 HIGIENE OCUPACIONAL – PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Equipamentos mínimos do Perito – Caracterização da Insalubridade Os Riscos Ocupacionais – Os Anexos da NR-15 – As Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO

Princípios obrigatórios de Higiene Ocupacional aplicáveis nas Provas Técnicas Periciais

As Ferramentas de trabalho do Perito Judicial

Para o exercício eficaz e honesto da Produção da Prova Técnica Pericial – O Laudo Pericial – nas análises dos locais de trabalho, na busca das condições dos riscos existentes nos locais de trabalho, o perito deve estar equipado com os seguintes dispositivos:

- Decibelímetro
- Dosímetro
- Luxímetro
- Medidor de Estres Térmico
- Bombas Gravimétricas para coleta de agentes Químicos
- Medidor de Gás Carbônico
- Entre outros.

Esses equipamentos devem sere de propriedade do profissional para que não seja embutido em seus custos de honorários o valor de locação de um desses aparelhos, o que pode gerar a impugnação, por parte dos procuradores, dos valores de honorários Periciais apresentados na aceitação da designção, considerando que o profissional deve estar equipado com suas ferramentas de trabalho.

Aparelhos de valor mais elevado, como o acelerômetro, para a quantificação da vibração, cujo valor chega a ser exorbitante, justifica a sua locação no caso da sua necessidade para a produção da prova técnica.

Caracterização da insalubridade

A Perícia Judicial é a ferramenta técnica jurídica utilizada para a produção de uma prova técnica quando o assunto, discutido entre as partes, foge dos conhecimentos do juiz.

Na Justiça do Trabalho, nas ações com pedidos de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, o perito é designado para a produção daquela prova técnica.

A Perícia deverá indicar para o magistrado as condições de insalubridade ou periculosidade existentes no local de trabalho apontada pelo empregado.

O Juíz, com fundamento no Laudo Pericial demonstrando as condições nos ambientes de trabalho, em conjunto com os demais meios de provas produzidas pelas partes nos autos do processo, após a análise criteriosa dessas provas, prola sentença definindo pela existência ou a inexistência da atividade insalubre ou perigosa exercida pelo empregado.

Havendo a demonstração da Atividade perigosa no local de trabalho o pedido do empregado será julgado procedente, concedendo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o pedido inicial.

A Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE regulamenta os artigos 154 a 200 da CLT – Da Segurança e da Saúde no Trabalho e define os critérios quantitativos e qualitativos que caracterizam insalubridade.

Importante o Perito e o Assistente Técnico ter o conhecimento do que estabelece a NR-15 em relação ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual, como meio de neutralização ou minimização do agente insalubre, no termos dos itens 15.4 e 15.4.1 da NR-15.

A NR-15 relaciona os riscos ambientais considerados insalubres nos seus Anexo.

Dos Anexos de Riscos e os Percentuais de Adicionais

GRAUS DE INSALUBRIDADE

Anexo	Atividades ou operações que exponham o trabalhador	Percentual
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	<i>(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)</i>	
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%

Da Eliminação da Insalubridade

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual

Diante da previsão dos itens 15.4 e 15.4.1 da NR-15 devemos constatar que a simples exposição ao agente insalubre não torna a atividade insalubre, considerando que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual, considerada a sua eficácia e utilizados de modo correto, neutralizando ou extinguindo o risco, deixa de existir a agressão à saúde do trabalhador e por consequência desobriga o empregador ao pagamento do adicional de insalubridade.

RUÍDO

Contínuo ou Intermitente

Os pedidos de adicional de insalubridade por exposição ao ruído são os mais costumeiros na justiça do trabalho.

Conceitos da NR-15 sobre ruído.

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.
3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo.
4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.
5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos

A NR-15 no Anexo nº 1 define os Limites de Tolerância para a exposição ao ruído contínuo ou intermitente.

Para a dosimetria da exposição ao agente ruído o perito deve entender que, legalmente a técnica de dosimetria utilizada é aquela contida na NR-15 com o uso do decibelímetro.

MANUAL DE PERICIA JUDICIAL DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIA

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 1

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Na análise dos itens 1 a 7 da NR-15 entendemos que:

- O Decibelímetro é o equipamento legalmente previsto para a dosimetria do ruído;
- E a fórmula para a dosimetria é aquela apresentada no item seis. Da NR-15.

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.

2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo.

4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.

5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.

Também podemos utilizar os conceitos da NHO-01 da Fundacentro para a fundamentação técnica da dosimetria de exposição ao ruído.

Segundo os conceitos da NHO-01, o perito deve observar a existência dos Grupos de Exposição Homogênea onde um grupo de trabalhadores encontra-se expostos num mesmo ambiente aos mesmos riscos.

O perito deve ter noção técnica das diferenças entre Dose de Exposição, expressa em porcentagem e o Nível de Exposição Equivalente a que está sujeito o trabalhador.

Conhecer o princípio das ondas, para entender as frequências e amplitudes das ondas sonoras é importante, para diferenciar a exposição, a diferentes bandas, nos casos de indenização por perda auditiva.

De grande importância ao perito é conhecer as técnicas para a verificação da eficácia do protetor auricular.

Recomenda-se ao profissional que tenha por objetivo exercer as atividades de perito judicial do trabalho que tenha os equipamentos necessários para a dosimetria do ruído.

Para conhecer os melhores equipamentos utilizados para a dosimetria da exposição ao ruído, recomendo aos futuros peritos que participem do curso de Higiene Ocupacional do mestre Marco Aurélio Luttegardes.

Ruído de impacto

A NR 15 em seu ANEXO N.º 2 define os LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO

Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.

Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.

Em caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C).

As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB(LINEAR), medidos no

circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente.

Calor

A exposição ao calor ocorre em muitos tipos de indústrias.

Prevalecem aquelas que implicam alta carga radiante sobre o trabalhador, e essa é a parcela frequentemente dominante na sobrecarga térmica que vem a se instalar; todavia, muitas atividades com carga radiante moderada, porém acompanhadas de altas taxas metabólicas (trabalhos extenuantes ao ar livre), também podem oferecer sobrecargas inadequadas.

O perito deve se lembrar ainda que pode haver situações críticas em ambientes em que predomina o calor úmido, praticamente sem fontes radiantes importantes, como nas lavanderias e tinturarias.

Em suma, deve-se tomar cuidado em não tipificar categoricamente as situações ocupacionais quanto ao calor; o melhor é analisar criteriosamente cada uma delas.

A sobrecarga térmica no organismo humano é resultante de duas parcelas de carga térmica: uma carga externa (ambiental) e outra interna (metabólica).

A carga externa é resultante das trocas térmicas com o ambiente e a carga metabólica é resultante da atividade física que exerce.

Tipos de trocas térmicas⁷

CONDUÇÃO: Troca térmica entre dois corpos em contato, de temperaturas diferentes, ou que ocorre dentro de um corpo cujas extremidades encontram-se a temperaturas diferentes. Para o trabalhador, essas trocas são muito pequenas, geralmente por contato do corpo com ferramentas e superfícies.

CONVECÇÃO: Troca térmica realizada geralmente entre um corpo e um fluido, ocorrendo movimentação do último por diferença de densidade provocada pelo aumento da temperatura. Portanto, junto com a troca de calor existe uma movimentação do fluido, chamada de corrente natural convectiva. Se o fluido se movimenta por impulso externo, diz-se que se tem uma convecção forçada.

Para o trabalhador, essa troca ocorre com o ar à sua volta.

RADIAÇÃO: Todos os corpos aquecidos emitem radiação infravermelha, que é o chamado “calor radiante”. Assim como emitem, também recebem, havendo o que se

⁷ SESI – Técnicas de Avaliação Ambiental – CNI – Brasília 2007

chama de troca líquida radiante. O infravermelho, sendo uma radiação eletromagnética não ionizante, não necessita de um meio físico para se propagar.

O ar é praticamente transparente à radiação infravermelha. As trocas por radiação entre o trabalhador e seu entorno, quando há fontes radiantes severas, serão as preponderantes no balanço térmico e podem corresponder a 60% ou mais das trocas totais.

EVAPORAÇÃO: Evaporação é a mudança de fase de um líquido para vapor, ao receber calor. É a troca de calor produzida pela evaporação do suor, por meio da pele. O suor recebe calor da pele, evaporando e aliviando o trabalhador. Grandes trocas de calor podem estar envolvidas (a entalpia de vaporização da água é de 590 cal/grama). O mecanismo da evaporação pode ser o único meio de perda de calor para o ambiente, na indústria.

Porém, a quantidade de água que já está no ar é um limitante para a evaporação do suor; ou seja, quando a umidade relativa do ambiente é de 100%, não é possível evaporar o suor, e a situação pode ficar crítica.

O anexo 3 da NR-15 - Calor

O Texto do Anexo 3 da NR-15 limita-se a definições das Técnicas e das Tabelas aplicáveis para o cálculo do IBUTG – Índice de Bulbo Úmido e Temperatura de Globo que será utilizado como índice de comparação com os valores de Limite de Tolerância que a norma estabelece nos Quadros I e II.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

QUADRO N.º 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

QUADRO N.º 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

No Quadro III as Taxas de Metabolismo por tipo de atividade

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Na continuidade o texto do Anexo 3 da NR-15 faz menção aos equipamentos utilizados para as medições do calor, os equipamentos e as fórmulas para cálculo do IBUTG.

1 – A exposição ao calor deve ser avaliada por meio do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” (IBUTG) definido pelas equações que seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$$

Onde:

T_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural

T_g = temperatura do globo

Tbs = temperatura de bulbo seco

2 – Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

15 – As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Radiações Ionizantes

Texto do Anexo n° 5 da NR-15 limita-se ao abaixo exposto.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 5

RADIAÇÕES IONIZANTES

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. (*Parágrafo dado pela Portaria n.º 04, de 11 de abril de 1994*)

Conceito

As radiações ionizantes são ondas eletromagnéticas de frequência muito elevada (raios X e gama), que contêm energia fotônica suficiente para produzir a ionização (conversão de átomos ou partes de moléculas em íons com carga elétrica positiva ou negativa) mediante a ruptura dos enlaces atômicos que mantêm unidas as moléculas na célula.

Uso da radiação na medicina

No início do século XX, quando ainda havia falta de maiores estudos sobre as propriedades físico-químicas da radiação, uma série de terapias com elementos radioativos (especialmente urânio, rádio e radônio) foram propostas e até mesmo comercializadas. Nos Estados Unidos, apenas a partir da década de 1930 foram tomadas medidas para proibir o uso de produtos com substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Até a década de 1940, uma empresa americana comercializava medicamentos na forma de pomadas, comprimidos e supositórios contendo elementos radioativos.

Radiações podem ser usadas para pesquisa, diagnóstico e tratamento na medicina estando todos esses usos sujeitos às regulações governamentais. Nos EUA, esses usos constituem a principal fonte de exposição humana a radiação. Na pesquisa, normalmente

usam-se pequenas doses de radiação, na busca de novas formas de diagnosticar e tratar doenças.

Um dos usos mais comuns, para diagnóstico, são os raios-X; na Rússia 50% da população está sujeita a eles, e nos EUA raios-X são utilizados em mais de metade dos diagnósticos de ferimentos físicos. Também se destacam a tomografia computadorizada (CT scan) e o uso de radionuclídeos para formação de imagens na medicina nuclear.⁷

Quando usada para tratamento, o principal destaque é o uso da radioterapia para combate ao câncer; neste caso, os radionuclídeos mais usados são: ¹³¹I, ³²P, ⁸⁹Sr e ¹⁵³Sm; ⁶⁰Co é usado externamente, como um potente emissor Gamma.

Caso medidas adequadas de segurança sejam adotadas, a contaminação por radionuclídeos em hospitais deve ser mínima. No entanto, Ho & Shearer (1992), ao analisarem a contaminação em sanitários próximos aos laboratórios que utilizam radiação, recomendaram que sejam designados sanitários especiais a pacientes realizando tratamento radioativo, presumivelmente para evitar contaminação dos outros pacientes.

Relacionado à avaliação:

[...] As medições dos níveis de radiação exigem técnicas especializadas, normatizadas pelo CNEN. Dentre os instrumentos usados nessa avaliação, estão os dosímetros de filmes, que fornecem a dose equivalente recebida pelo empregado durante a jornada, e os contadores Geiger, que avaliam a intensidade de radiação instantânea. Assim, as perícias de insalubridade que envolvem radiações ionizantes devem ser realizadas por profissionais especializados em radioproteção e credenciados pelo CNEN. (SALIBA; CORRÊA, 2011, p. 65)

Pressões hiperbáricas

O trabalho realizado sob pressões hiperbáricas esta relacionado à atividade conjunta com ar comprimido ou atividade submersa. Esse tipo de exposição causa um risco eminente à vida do trabalhador, caracterizando-se o pagamento do grau máximo do adicional (40% sobre o salário mínimo).

Radiações não ionizantes

Conceituando e explicando as situações em que a radiação não ionizante se torna insalubre, o anexo 7 (sete) da NR-15 dispõe:

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada,

serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa – 400 - 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres. ([www.portal.mte.gov.br/data/files/NR-15%20\(atualizada_2011\).pdf](http://www.portal.mte.gov.br/data/files/NR-15%20(atualizada_2011).pdf))

O que distingue as radiações não ionizantes das suas “primas”, as ionizantes, é justamente sua incapacidade em produzir a ionização da matéria. Todavia, mesmo assim, possuem propriedades e energia suficiente para produzir danos à saúde e serem consideradas riscos ambientais significativos.

As radiações não ionizantes são ondas eletromagnéticas.

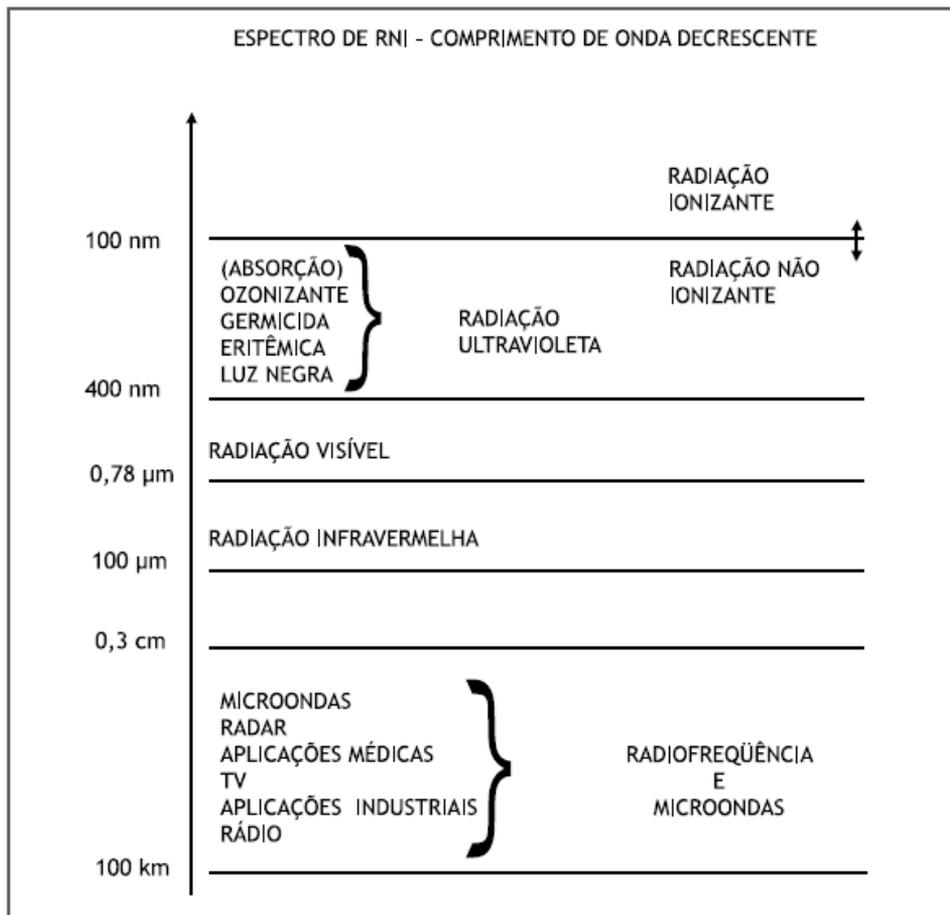
As ondas são definidas por sua frequência ou seu comprimento de onda, e sua velocidade de propagação é a velocidade da luz no vácuo (c), aproximadamente 3 x 10⁸ m/s. O comprimento de onda é inversamente proporcional à frequência da onda e é obtido pela relação:

$$\lambda = c / f \text{ [m]}$$

c — velocidade da luz

f — frequência em Hz

Espectros de Radiações não ionizantes



Fonte: FANTAZZINI, 2001

Radiofrequência e Microondas

A primeira “família” em termos de comprimentos de onda decrescentes é a que se denomina Radiofrequência e Microondas, tomando a faixa que vai de muitos quilômetros a alguns milímetros. As ondas nessa região são utilizadas em muitas formas de telecomunicação, de pesquisa e prospecção espacial, bem como para usos militares, mas também possuem usos industriais e médicos.

Radiação Infravermelha

A radiação infravermelha é o chamado calor radiante e se situa na faixa de comprimentos de onda que vai de alguns milímetros a 0,78 micrometro. A radiação é muito pouco penetrante (alguns milímetros) e sua absorção causa basicamente o aquecimento superficial (pele).

Está considerada nos problemas de calor industrial, pois a carga radiante das fontes é medida pelo termômetro de globo no índice IBUTG. Todavia, a radiação também pode causar efeitos oculares, independentemente da questão do aquecimento do corpo inteiro nos estudos de calor.

As fontes infravermelhas são os corpos aquecidos e incandescentes, chamas, arcos, material em fusão. A quantidade irradiada será tão maior quanto mais alta a temperatura da fonte e sua área de emissão.

Existem também lâmpadas especiais nessa região. Devemos ainda nos lembrar do sol, que é a fonte infravermelha que garante a vida na terra.

Radiação Ultravioleta

A radiação ultravioleta ocupa o espectro na região que vai de 400 nanômetros a aproximadamente 100 nanômetros. Está subdividida em bandas, como mostrado a seguir:

Ocorrência e Fontes de Radiação Ultravioleta

- Sol, fonte natural, ao nível do mar, em que recebemos radiação que vai até os 290 nm aproximadamente.
- Todos os tipos de arcos elétricos, com especial atenção a todos os tipos de solda. As modalidades de maior emissão UV são as protegidas com o gás Argônio (MIG, TIG, MAG).
- Lâmpadas especiais, em que destacamos:
 - Lâmpadas de luz negra.
 - Lâmpadas germicidas.
 - Lâmpadas de vapor de mercúrio, sendo as de maior risco aquelas de maior pressão e bulbo transparente.
 - Lâmpadas na indústria gráfica, heliografia, cura de resinas.
 - Corpos incandescentes a temperaturas acima dos dois mil graus Celsius.

Vibração

As vibrações de corpo inteiro são aquelas em que todo o corpo ou grande parte dele está exposta a movimentos vibratórios, e ocorre mais intensamente em veículos e equipamentos móveis, em que há um posto de operação (em geral um assento) e a vibração do rolamento do veículo ou equipamento é transmitida ao operador/motorista.

Em menor escala, observam-se superfícies, pisos, plataformas industriais etc., que podem transmitir vibração ao homem e que, na maior parte dos casos, têm menor importância ocupacional.

As vibrações localizadas são transmitidas às mãos e aos braços, em geral, por meio de ferramentas vibratórias, sejam elas elétricas, pneumáticas ou de outra forma de energia (lixadeiras, martelinhos, motosserras).

Podem, também, ser transmitidas por equipamentos conduzidos manualmente, como, por exemplo, manipulando-se compactadores de solo ou segurando-se peças contra equipamentos abrasivos ou de polimento fixos.

O anexo 8 (oito) da NR-15 dispõe sobre a vibração da seguinte forma:

1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.

2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia:

- a) o critério adotado;
 - b) o instrumental utilizado;
 - c) a metodologia de avaliação;
 - d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações;
 - e) o resultado da avaliação quantitativa;
 - f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver.
3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.

Como se pode verificar, o próprio anexo conceitua o agente “vibração”, faz a referência dos limites de tolerância à Normalização – ISO e ainda pontua algumas informações adicionais que deverão constar no laudo pericial.

O Anexo 1 da NR-09 estabelece a obrigatoriedade da quantificação da vibração, mãos e corpo inteiro, quando o risco é observado na fase de reconhecimento do PPRA.

A NR-09 nesse anexo 1 estabelece os Limites de Tolerância para o Risco Vibração.

As NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO normatizam a quantificação da Vibração de mãos e braços e de corpo inteiro respectivamente.

O Anexo I da NR 09 faz a previsão da obrigatoriedade da quantificação do risco Vibração, nas mãos e braços e no corpo inteiro.

Frio

O anexo 9 (nove) da NR-15 define o risco frio:

As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Desse texto sintético do Anexo 9 podemos extrair o seguinte:

- Atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas ou similares;
- Que exponham os trabalhadores ao frio sem proteção adequada

Na verificação da insalubridade ao risco frio, no aspecto qualitativo, o perito deverá levar em consideração as questões de similaridades nos locais periclitados e ao uso dos equipamentos de proteção individual que, se adequados, eliminam ou minimizam o risco.

Em relação a quantificação do frio nas câmaras frigoríficas ou locais similares, o perito deverá levar em consideração o disposto no § único do artigo 253 da CLT

Art. 253 –

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus)

Para a definição da insalubridade o perito deve verificar o MAPA BRASIL CLIMA DO IBGE e adequar as temperaturas definidas na Zona Climática do local avaliado e determinar o Limite de Tolerância para o risco frio.

Disso tudo constatamos que a avaliação do risco físico frio, para fins de definição da insalubridade, o perito deve realizar previamente a análise qualitativa do local, da similaridade com câmaras frigoríficas e do uso dos equipamentos de proteção individual, nos termos do item 1.4 da NR-15 e do Anexo 9 da NR-15.

Em relação ao disposto no caput do artigo 253, que determina a pausa para descanso ao trabalhador exposto ao risco frio, não se aplica nas análises de insalubridade, considerando que a não concessão desse intervalo representa um direito distinto da insalubridade e não implica em qualquer diferença na qualificação e quantificação do risco para fins de avaliação da insalubridade no local de trabalho.

RISCOS QUÍMICOS

ANEXO N.º 11 - AGENTES QUÍMICOS

O Perito Judicial do Trabalho, para desenvolver suas atividades na produção da prova técnica pericial com eficácia, deve conhecer o conteúdo desse Anexo 11 da NR-15 e as particularidades de cada um dos agentes relacionados no QUADRO N.º 1 - TABELA DE LIMITES DE TOLERÂNCIA.

AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º1 deste Anexo.

2. Todos os valores fixados no Quadro n.º1 – Tabela de Limites de Tolerância são válidos para absorção apenas por via respiratória.

3. Todos os valores fixados no Quadro n.º1 como "Asfixiantes Simples" determinam que nos ambientes de trabalho, em presença destas substâncias, a concentração mínima de oxigênio deverá ser 18 (dezoito) por cento em volume. As situações nas quais a concentração de oxigênio estiver abaixo deste valor serão consideradas de riscograve e iminente.

4. Na coluna "VALOR TETO" estão assinalados os agentes químicos cujos limites de tolerância não podem ser ultrapassados em momento alguma jornada de trabalho.

5. Na coluna "ABSORÇÃO TAMBÉM PELA PELE" estão assinalados os agentes químicos que podem ser absorvidos, por via cutânea, e portanto exigindo na sua manipulação o uso de luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo.

6. A avaliação das concentrações dos agentes químicos através de métodos de amostragem instantânea, de leitura direta ou não, deverá ser feita pelo menos em 10 (dez) amostragens, para cada ponto -ao nível respiratório do trabalhador.

Entre cada uma das amostragens deverá haver um intervalo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.

7.Cada uma das concentrações obtidas nas referidas amostragens não deverá ultrapassar os valores obtidos na equação que segue, sob pena de ser considerada situação de risco grave e iminente.

A análise quantitativa dos Agentes do Anexo 11 da NR-15

Nas ações trabalhistas com pedido de adicional de insalubridade por exposição a agentes químicos relacionados no anexo 11 da NR-15, considerando que a insalubridade é caracterizada pelo limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, obrigatoriamente o perito judicial, para a produção dessa prova técnica, deve fazer a quantificação do agente no ambiente laboral.

A produção desse tipo de prova técnica pericial é extremamente complexa e exige do profissional conhecimentos em Higiene Ocupacional e a utilização de equipamentos técnicos específicos para a coleta dos Agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

O Perito deve ficar atento aos custos de laboratório para a quantificação do (s) agente (s) presente (s) no local de trabalho e descrever esses custos em planilha constante no orçamento de honorários a ser apresentado na aceitação da designação judicial para a produção da prova pericial.

Os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada pelo limite de tolerância e inspeção no local de trabalho encontram-se relacionados no Quadro 1 do Anexo 11 da NR-15.

No total somam-se pouco mais de duas centenas de agentes considerados insalubres no ambiente de trabalho.

MANUAL DE PERICIA JUDICIAL DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIA

AGENTES QUÍMICOS	Valor teto	Absorção também p/pele	Até 48 horas/semana		Grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização
			ppm*	mg/m3**	
Acetaldeído			78	140	máximo
Acetato de cellosolve		+	78	420	médio
Acetato de éter monoetílico de etileno glicol (vide acetado de cellosolve)			-	-	-
Acetato de etila			310	1090	mínimo
Acetato de 2-etóxi etila (vide acetato de cellosolve)			-	-	-
Acetileno			Axfixiante	simples	-
Acetona			780	1870	mínimo
Acetonitrila			30	55	máximo
Ácido acético			8	20	médio
Ácido cianídrico		+	8	9	máximo
Ácido clorídrico	+		4	5,5	máximo
Ácido crômico (névoa)			-	0,04	máximo
Ácido etanóico (vide ácido acético)			-	-	-
Ácido fluorídrico			2,5	1,5	máximo
Ácido fórmico			4	7	médio
Ácido metanóico (vide ácido fórmico)			-	-	-
Acrilato de metila		+	8	27	máximo
Acrlonitrila		+	16	35	máximo
Álcool isoamílico			78	280	mínimo
Álcool n-butílico	+	+	40	115	máximo
Álcool isobutílico			40	115	médio
Álcool sec-butílico (2-butanol)			115	350	médio
Álcool terc-butílico			78	235	médio
Álcool etílico			780	1480	mínimo
Álcool furfúrico		+	4	15,5	médio
Álcool metil amílico (vide metil isobutil carbinol)			-	-	-
Álcool metílico		+	156	200	máximo
Álcool n-propílico		+	156	390	médio
Álcool isopropílico		+	310	765	médio
Aldeído acético (vide acetaldeído)			-	-	-
Aldeído fórmico (vide formaldeído)			-	-	-
Amônia			20	14	médio
Anidro sulfuroso (vide dióxido de enxofre)			-	-	-
Anilina		+	4	15	máximo
Argônio			Asfixante	simples	-
Arsina (arsenamina)			0,04	0,16	máximo

ANEXO N.º 12 - AGENTES QUÍMICOS

Poeiras Minerais

O Anexo 12 da NR-15 trata de atividades e operações insalubres e estabelece os limites de tolerância para as poeiras minerais.

A Portaria SSST n° 01 de maio de 1991 inclui as atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto – amianto - na condição de insalubre, nas exposições às fibras de asbestos respiráveis ou poeira de asbesto em suspensão no ar originada pelo asbesto ou por minerais ou produtos que contenham um ou vários dos minerais pertencentes ao grupo de rochas metamórficas: Crisotila (asbesto branco), anfíbolios (actinolita), a amosita (asbesto marron), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul) ou a tremolita.

O anexo 12 da NR-15 determina a metodologia da ABNT/INMETRO que deve ser utilizada para a avaliação e quantificação das fibras respiráveis.

O Anexo 2 do Anexo 11 estipula que o Limite de Tolerância para a exposição nas operações com manganês e seus compostos referentes à extração, tratamento, moagem, transporte do minério ou ainda outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/mm³ no ar, para jornada de até oito horas por dia.

A Portaria DNSST nº 08 de 05 de outubro de 1992 incluiu o Limite de Tolerância para a Sílica Livre Cristalizada.

O Perito judicial do trabalho e previdenciário deve ser conhecedor do risco poeira e das suas particularidades para estar capacitado a realizar a quantificação desse risco ocupacional.

Da mesma forma deve utilizar os equipamentos adequados para a coleta da amostragem e as condições técnicas para essa atividade na busca da amostra do agente para posterior análise em laboratório.

MANUAL DE PERICIA JUDICIAL DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIA

Para a coleta dos agentes sólidos suspensos no ar a FUNDACENTRO instituiu as NHOs abaixo descritas:



NHO 08- Coleta de Material Particulado Sólido Suspenso no Ar de Ambientes de Trabalho.



NHO 03 Método de Ensaio: Análise Gravimétrica de Aerodispersóides Sólidos Coletados Sobre Filtros e Membrana



NHO 04 - Método de Ensaio: Método de Coleta e a Análise de Fibras Em Locais de Trabalho

ANEXO N.º 13 - AGENTES QUÍMICOS

O Anexo 13 traz a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se nesta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

Para isso relaciona os elementos químicos, as atividades que se enquadram para fins de insalubridade e o respectivo grau.

O perito deve inicialmente analisar o ambiente para a verificação da existência do agente químico no local de trabalho e após essa verificação analisar se a atividade exercida pelo empregado reclamante se enquadra nas atividades relacionadas pelo anexo.

Dependendo do agente químico e das atividades praticadas pelo empregado com exposição ao agente, podemos encontrar os três graus de exposição para fins de dimensionamento da insalubridade.

Vejamos o exemplo do primeiro agente relacionado no anexo:

ARSÊNICO

Insalubridade de grau máximo – 40%

Extração e manipulação de arsênico e preparação de seus compostos. Fabricação e preparação de tintas à base de arsênico.

Fabricação de produtos parasiticidas, inseticidas e raticidas contendo compostos de arsênico.

Pintura a pistola com pigmentos de compostos de arsênico, em recintos limitados ou fechados.

Preparação do Secret.

Produção de trióxido de arsênico.

Insalubridade de grau médio – 20%

Bronzeamento em negro e verde com compostos de arsênico.

Conservação e peles e plumas; depilação de peles à base de compostos de arsênico.

Descoloração de vidros e cristais à base de compostos de arsênico.

Emprego de produtos parasiticidas, inseticidas e raticidas à base de compostos de arsênico.

Fabricação de cartas de jogar, papéis pintados e flores artificiais à base de compostos de arsênico.

Metalurgia de minérios arsenicais (ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro).

Operações de galvanotécnica à base de compostos de arsênico.

Pintura manual (pincel, rolo e escova) com pigmentos de compostos de arsênico em recintos limitados ou fechados, exceto com pincel capilar.

Insalubridade de grau mínimo – 10%

Empalhamento de animais à base de compostos de arsênico.

Fabricação de tafetá “sire”.

Pintura a pistola ou manual com pigmentos de compostos de arsênico ao ar livre.

Do Uso dos Equipamentos de Proteção Individual

Nas diligências periciais o perito deve verificar se, na instrução processual ou nos documentos anexados pela empresa na peça de contestação, encontra-se a descrição da entrega e uso do equipamento de proteção individual

No Laudo Técnico, após a verificação da existência do agente químicos relacionado e da verificação das atividades, se relacionadas na condição de insalubre pelo anexo 12, o perito deverá condicionar a existência da atividade insalubre em consonância com o uso do Equipamento de Proteção Individual.

O Perito deve informar ao juízo a minimização da exposição ao agente nos termos do item 15.4 e 15.4.1 da NR-15 que determina a desobrigação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade mediante o uso dos equipamentos de Proteção Individual.

Portanto, se comprovado nos autos através das provas documentais e testemunhais da entrega e uso dos equipamentos de proteção individual, cuja eficácia neutralize a exposição, não haverá atividade insalubre.

OS RISCOS BIOLÓGICOS.

ANEXO N.º 14 - AGENTES QUÍMICOS

Tenho por entendimento prático que a Produção da Prova Técnica pericial envolvendo agentes biológicos deve ser feita por médico, preferencialmente, além da especialização em medicina do trabalho, para atender o disposto no CPC, profissional especializado em matéria de agentes biológicos e suas contaminações.

Somente um profissional capacitado pode atender ao disposto no artigo 473 do CPC:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;**
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;**
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;**

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados

15. OS PRINCÍPIOS DA PERICULOSIDADE

Para a realização da perícia técnica com pedido de adicional de periculosidade o perito deve ser um conhecedor da NR-16 e das suas particularidades dos seus anexos.

15.1 – CONCEITOS INICIAIS

A PERICULOSIDADE E A PERÍCIA JUDICIAL

As condições de Trabalho consideradas perigosas têm a previsão legal no artigo 193 da CLT e regulamentado na NR-16 da Portaria 3.214/78:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Alterado pela L-012.740-2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Acréscitado pela L-012.740-2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A CLT também faz a previsão do percentual a título de Adicional de Periculosidade que deverá incidir sobre o salário do trabalhador:

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Acréscitado pela L-012.740-2012)

E a previsão da desobrigação:

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pela Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho.

15.2 - As alterações da NR-16 em 2012

Vamos lembrar que a NR-16 da Portaria 3.214/78 regulamenta o artigo 193 da CLT que teve uma profunda modificação com a publicação da Lei 12740/2012.

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Na publicação dessa portaria em dezembro de 2012 se instaurou uma pequena confusão com a revogação da Lei 7.369 de 1985.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

A lei acima citada e revogada regulamentava a exposição aos riscos da eletricidade, definia o percentual de 30% de adicional no salário do trabalhador e relacionava as atividades que ensejavam a aplicação do direito ao referido adicional. Na relação das atividades encontram-se as exposições a altas voltagens de energia elétrica constantes no Sistema Elétrico de Potência.

Em um primeiro momento acreditou-se que o SEP – Sistema Elétrico de Potência – estava revogado, por consequência da nova legislação, para a consideração do direito ao adicional de periculosidade pela exposição a energia elétrica.

Todavia, tal presunção foi afastada com a decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça – de que o SEP – Sistema Elétrico de Potência – continuava valendo para as finalidades de aplicação do direito do adicional de periculosidade.

15.3 - O Tipo de Análise nas Perícias de Insalubridade

A complexidade nas perícias envolvendo os riscos considerados perigosos, para fins do recebimento do adicional de periculosidade está no tipo de análise qualitativa, exige do perito um amplo conhecimento de todos os anexos da NR-16.

Ora envolvendo os perigos nas atividades com manipulação de combustíveis; ora com as atividades em eletricidade ou nas atividades com riscos ionizantes; as análises qualitativas por permitirem uma grande subjetividade nas interpretações tornam a perícia bastante complexa, considerando que exige do expert do juízo um profundo conhecimento naqueles assuntos.

As divagações e dilações no entendimento de cada anexo da NR-14 são passíveis de impugnação do laudo pericial pela parte que se sentir prejudicada.

Exceção à regra da subjetividade são as análises das atividades com exposição a radiações ionizantes que exigem a quantificação da dose de exposição do empregado aos níveis de radiação, conforme a atividade e o tipo do equipamento emissor das radiações ionizantes.

Portanto, recomenda-se ao profissional que atua na justiça do trabalho ou aqueles que pretendem ingressar na atividade pericial, que estude com profundidade os assuntos regulamentados pelos anexos da NR-16.

15.4 - Os Anexos da NR-16

15.4.1 – ANEXO 1 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES COM EXPLOSIVOS –

16.1 - São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora-NR

.....

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e a tritos.

15.4.2 – ANEXO 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES COM INFLAMÁVEIS –

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus celsius)

15.4.3 - ANEXO 3 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES COM EXPOSIÇÃO VIOLÊNCIA SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL –

São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a)- empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) - empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta

15.4.4 - ANEXO 4 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

Em relação ao risco nas atividades com eletricidade observar a existência da atividade em uma ou mais itens desses relacionados no item 4.1 do Anexo 4 para a definição do direito ao adicional de periculosidade.

O perito deve ficar atento para a definição do tempo de exposição ao risco observado, lembrando que ao perito, na produção da prova técnica, cabe informar ao juízo se a atividade praticada pelo empregado enquadra-se em uma daquelas relacionadas no item 4.1 e 4.2 e no Quadro I do Anexo 4 da NR-16.

O tempo de exposição, os treinamentos, a entrega e o uso dos equipamentos de proteção não são provas técnicas.

4.1 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP:

a) - Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas;

- b) - Corte e poda de árvores;
- c) - Ligações e cortes de consumidores;
- d) - Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas;
- e) - Manobras em subestação;
- f) - Testes de curto em linhas de transmissão;
- g) - Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação;
- h) - Leitura em consumidores de alta tensão;
- i) - Aferição em equipamentos de medição;
- j) - Medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contra-peso;
- k) - Medidas de campo eletromagnético, rádio, interferência e correntes induzidas;
- l) - Testes elétricos em instalações de terceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos etc);
- m) - Pintura de estruturas e equipamentos;
- n) - Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos;
- n) - Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores, chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas;
- o) - Construção civil, instalação, substituição e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras;
- p) - Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.

4.2 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP:

- a) - Montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadoras, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletromecânico e eletroeletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos;
- b) - Construção de: valas de dutos, canaletas, bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações;
- c) - Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos;
- d) - Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole

15.4.5 - ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA.

- 1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.**
- 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:**
 - a) - a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;**
 - b) - as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;**
 - c) - as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.**
 - d) - as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado ofortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido**

15.4.6 ANEXO (*) – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS ATIVIDADES/ÁREAS DE RISCO - (*) Anexo acrescentado pela Portaria n.º 3.393, de 17-12-1987.

Nota Explicativa:(Inserida pela Portaria MTE n.º 595, de 07 de maio de 2015)

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.
2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

O ANEXO (*) disponibiliza o quadro de ATIVIDADES/ÁREAS DE RISCO para o enquadramento da atividade periciada.

MANUAL DE PERICIA JUDICIAL DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIA

ANEXO (*)

(Adotado pela Portaria GM n.º 518, de 04 de abril de 2003)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

ATIVIDADES/ÁREAS DE RISCO

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
1. Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais, incluindo:	Minas e depósitos de materiais radioativos. Plantas-piloto e Usinas de beneficiamento de minerais radioativos. Outras áreas sujeitas a risco potencial devido às radiações ionizantes
1.1. Prospecção, mineração, operação, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.	Lixiviação de minerais radioativos para a produção de concentrados de urânio e tório. Purificação de concentrados e conversão em outras formas para uso como combustível nuclear.
1.2. Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível nuclear.	Produção de fluoretos de urânio para a produção de hexafluoretos e urânio metálico. Instalações para enriquecimento isotópico e reconversão. Fabricação de elemento combustível nuclear. Instalações para armazenamento dos elementos combustíveis usados. Instalações para o retratamento do combustível irradiado. Instalações para o tratamento e deposições, provisórias e finais, dos rejeitos radioativos naturais e artificiais.

16. A PERÍCIA NA JUSTIÇA FEDERAL

Na justiça Federal tramitam as ações envolvendo o INSS envolvendo assuntos diretamente relacionados com os riscos ocupacionais nas ações de Aposentadoria Especial; Ações Regressivas do INSS contra as empresas na cobrança de gastos com acidentes e doenças do trabalho e nas Ações envolvendo o NTEP – nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.

16.1 OS PEDIDOS NA JUSTIÇA FEDERAL QUE DEPENDEM DE PERÍCIA

As ações da Aposentadoria especial – As ações do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – As Ações Regressivas do INSS

Na Justiça Federal tramitam algumas ações judiciais que se fazem necessária a produção da prova técnica pericial, nos mesmos moldes da perícia judicial trabalhista, com algumas diferenças que vamos expor.

Essas ações tramitam na Justiça Federal porque envolvem o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social – Pessoa Jurídica de Direito Público, uma entidade Federal e por essa razão, por questão de direito processual civil, as ações contra essa autarquia federal devem tramitar na Justiça Federal.

Para atender a grande demanda das ações em que a Previdência Social é parte, como autora ou como requerida, a Justiça Federal criou uma Vara especializada no atendimento das demandas tendo como parte o INSS; são as Varas Previdenciárias Federais.

Na Justiça Federal, envolvendo o INSS, ora como autora da ação e ora na condição de requerida, temos as seguintes ações:

- Ação de Aposentadoria Especial
- Ações do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
- Ações Regressivas do INS

Em todas essas ações, em determinado momento o juiz se defronta com uma situação técnica que estranha aos seus conhecimentos e que, por isso, dependem da produção de uma prova técnica, de uma prova pericial.

Ainda, nessas ações, a matéria envolve as condições ambientais no trabalho que fazem parte dos nossos estudos.

16.2 AS AÇÕES DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Benefício da aposentadoria especial – Conceitos – Documentos – Fase administrativa do pedido – Fase Judicial – A Perícia

Aposentadoria especial é o benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Será concedida por meio da comprovação do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações prejudiciais pelo período exigido para concessão do benefício (15,20 ou 25 anos). A aposentadoria especial tem previsão legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de

concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Na prática ocorre o seguinte: O Segurado, em posse de um Laudo Técnico – LTCAT – e o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela empresa, comparece a um posto do INSS e pela via administrativa ingressa com o pedido de aposentadoria especial, em decorrência da exposição de um dos riscos ambientais previstos na legislação.

Na maioria dos casos decorrente da exposição ao ruído ou agentes químicos.

Por sua vez, via de regra, o INSS não reconhece aqueles documentos fornecidos pela empresa que demonstram a exposição do trabalhador aos riscos ambientais e nega o benefício pretendido pelo contribuinte.

Inconformado com a negação do benefício requerido, o empregado contribuinte busca o seu direito através de uma Ação na Justiça Federal em face do INSS.

Considerando que a negação do pedido de aposentadoria deu-se pelo não reconhecimento dos documentos fornecidos pela empresa, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – e o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – o juiz vê-se obrigado, nos termos do artigo 156 do CPC e 195 da CLT a determinar Perícia Judicial no local de trabalho do empregado para a verificação das reais condições nos ambientes de trabalho.

Nesse caso, ocorre a mesma tramitação daquela que acontece na Justiça do Trabalho com os pedidos de adicionais de insalubridade e ou periculosidade.

O juiz nomeia o perito, concede às partes o prazo para indicar os assistentes técnicos e a elaboração dos quesitos.

As diligências periciais ocorrem nos mesmos moldes daquela que acontece no Processo do Trabalho onde o perito, através do Laudo Pericial, deve responder os quesitos formulados pelo juiz e pelas partes e concluir pela existência ou

não, daquelas condições ambientais que o empregado narrou no seu pedido como garantidoras do seu direito de aposentadoria especial.

Em capítulo adiante fazemos uma análise do Histórico da evolução legal do direito à aposentadoria Especial.

Fase Administrativa do Processo de Aposentadoria Especial

Quando o empregado entende que adquiriu o direito à aposentadoria especial, fazendo a contagem do tempo de exposição a determinado agente ambiental e insalubre conforme lista da previdência social; tempo de contribuição para a previdência e a sua idade. Tudo de acordo com as regras da previdência social, ingressa no INSS com o pedido do direito pretendido.

Para fundamentar o seu direito o empregado junta ao processo administrativo os seguintes documentos da (s) empresa (a) em que trabalhou naquelas condições ambientais que ensejam o direito:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social
- LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais
- PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

Na prática, de acordo com a legislação previdenciária, após a análise dos documentos apresentados pelo empregado o INSS deveria conceder o benefício da aposentadoria especial requerida pelo empregado.

Mas, não é o que vemos, não é o que acontece.

A Previdência Social indefere o pedido do empregado fundamentado a negação do pedido alegando inconformidade dos documentos apresentados no processo administrativo, o INSS discorda dos dados apresentados no Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho elaborado pela empresa e apresentado pelo empregado.

Diante dessa negação do direito o empregado deve buscar auxílio de profissional conhecedor da legislação previdenciária.

É o que faz e o que veremos no item seguinte.

Fase Judicial

Inconformado com a decisão em caráter administrativo do INSS que negou o direito à aposentadoria especial, o empregado busca a assessoria de um profissional do Direito especializado na área do Direito Previdenciário.

O advogado, representando o empregado, ingressa com uma Ação Judicial em face do Instituto Nacional da Previdência Social requerendo pela via judicial o direito à aposentadoria Especial.

Na Petição Inicial, muito parecida com aquela que estudamos no Processo Trabalhista, o advogado faz um relato dos seguintes pontos:

- Do tempo do (s) Contratos de Trabalho
- Do tempo de Exposição ao (s) agente (s) insalutífero (s)
- Do Tipo de agente insalutífero e sua previsão legal
- A Fundamentação legal do pedido de aposentadoria

Para comprovar o pedido anexa os mesmos documentos que anexou no pedido administrativo, aquele que foi negado pelo INSS e deu origem a ação judicial.

Da mesma forma do Processo do Trabalho, o juiz defrontando-se com uma matéria que foge aos seus conhecimentos, por força do Código de Processo Civil, nomeia Perito Judicial para analisar o ambiente de Trabalho do empregado na incumbência de informar se as condições de trabalho insalubres são, de fato, aquelas apontadas pelo empregado.

As Particularidades da Perícia Judicial nas Ações de Aposentadoria.

Embora, a princípio, a Perícia Judicial no processo da Justiça Federal nos pedidos de Aposentadoria Especial tenha um início nos moldes do processo do trabalho, agora temos uma particularidade que deve ser observada pelo Perito Judicial e pelos assistentes técnicos.

Na Ação Trabalhista o direito pretendido pelo empregado sofre os efeitos da prescrição temporal de acordo com a previsão constitucional.

Prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. É a extinção de uma ação ajuizável.

Dessa forma, à luz do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e do inciso II do artigo 11 da CLT, o prazo da prescrição intercorrente trabalhista é de 2 (dois) anos, quando já findo o contrato de trabalho, ou de 5 (cinco) anos, quando ainda houver relação laboral.

Assim, se o empregado propuser ação ainda no decurso de seu vínculo contratual a prescrição será de cinco anos e caso o contrato tenha findado, o prazo extingui-se-á sua pretensão em face do direito em dois anos.

Na Justiça do Trabalho o Perito Analisa a exposição no tempo de, no máximo, cinco anos antes da propositura da ação trabalhista.

Na Justiça Federal, nas ações que buscam o direito da aposentadoria especial, devemos ter as seguintes noções:

- a) A Aposentadoria Especial é aquela em que o empregado trabalhou exposto durante de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos a determinado agente insalubre;

- b) Na Perícia, a busca dessas condições insalubres deve ser realizada no tempo passado de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos passados desde a propositura do pedido em fase administrativa;

Diante dessas características, considerando que o INSS impugnou- não deu validade - ao LTCAT elaborado pelo empregador, a perícia judicial torna-se complexa, considerando que qualquer diligência no local atual de trabalho apontado pelo empregado não vai demonstrar a realidade da exposição acontecida há 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos passados.

Caso Prático

Para exemplificar o acima exposto, faço o relato seguinte:

Empregado da empresa R. BOSCH em Curitiba, ingressou com o pedido de Aposentadoria Especial, por exposição ao Ruído durante o período entre 1987 a 2012, no total de 25 (vinte e cinco) anos de exposição, o que lhe garantia o direito a aposentadoria especial, pela exposição ao agente ruído acima do Limite de Tolerância.

Para fundamentar o seu pedido anexou no processo administrativo o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – elaborado por uma empresa terceirizada e especializada em análise de condições insalubres nos locais de trabalho; as dosimetrias descritas no referido laudo foram realizadas em conformidade com as exigências da NR-15 e da NHO-01 da FUNDACENTRO; tudo devidamente assinado por profissional legalmente habilitado nos termos do artigo 195 da CLT.

O INSS não reconheceu tal documento como válido, para a comprovação da exposição do empregado ao agente ruído, impugnando-o em sede de processo administrativo.

O empregado, inconformado com a decisão negativa do INSS que lhe negou o direito pretendido, ingressou com ação na Justiça Federal requerendo o direito à aposentadoria especial.

O juiz federal determinou a perícia judicial.

Agindo de forma totalmente equivocada, o Perito Judicial indicado pelo juízo federal dirigiu-se até as instalações da empresa mencionada e passou á dosimetria da exposição ao ruído em todos os setores onde o empregado declarou haver trabalhado nos últimos vinte e cinco anos.

O expert do juízo cometeu um grave equívoco contra os interesses do empregado considerando que, o ambiente de trabalho analisado naquela diligência pericial não apresentava as mesmas condições dos últimos 25 (vinte e cinco) anos que geraram o direito do empregado.

Qualquer diligência realizada no ambiente atual, se houve mudança nos últimos anos, não vai demonstrar a realidade de exposição a que o empregado exercia suas atividades no passado remoto.

Nos casos de aposentadoria especial, o Perito deve fazer uma regressão no tempo, buscando a realidade á época da exposição, através de estudos do (s) local (is); analisando documentos, tipos de máquinas e as medições de dosimetria efetuadas locais no tempo pretérito da exposição.

O procurador ou o assistente técnico deve requerer a perícia por similaridade em outros ambientes ou até mesmo em outra empresa que apresente local com as mesmas condições ou condições próximas daquelas em que o empregado estava exposto.

O procurador do empregado poderia, nesse caso, solicitar uma avaliação do Laudo elaborado pela empresa para a sua valoração no âmbito Judicial, passando a ter valor probatório das condições de exposição do empregado, visto que o documento foi produzido com eficácia por profissional legalmente capacitado e habilitado.

16.3 AS AÇÕES DO NTEP

A Doença do Trabalho – A Perícia – O NTEP – A Inversão do ônus da Prova. - A Fase Judicial

NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

Concessão do benefício do Auxílio Acidentário no momento da perícia médica.⁸

O Ministério da Previdência Social (MPS) aprovou legislação em 2007, criando o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que alterou o modo de definir o benefício da previdência para os casos de afastamento do trabalho acima de 15 dias.

De acordo com a frequência de um mesmo evento ocorrido em cada setor econômico uma doença que não era considerada com relação ao trabalho pode passar do auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário.

O número de casos da empresa com benefício auxílio-doença acidentário assim como os registros de toda a comunicação de acidente do trabalho (CAT) vão compor os cálculos para a definição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que entrou em vigor em janeiro de 2010, implicando aumento ou redução da alíquota de contribuição da empresa para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

Essa nova legislação tem impacto muito grande nas empresas e é fundamental que cada empregador conheça esse processo com detalhe para poder tanto contestar junto à Previdência os casos considerados NTEP como também identificar os fatores geradores de maiores problemas de segurança e saúde e desenvolver ações preventivas e corretivas.

⁸ Fonte Previdência Social

Dessa forma, o Serviço Social da Indústria (SESI) oferece às indústrias esta publicação, que está organizada em dois capítulos, o primeiro sobre o NTEP e o segundo sobre o FAP, tendo como anexos a legislação sobre o tema, objetivando apoiar a empresa na compreensão de como enfrentar esse novo cenário.

Nexos técnicos Previdenciários. O que são? O art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES no 31, de 10 setembro de 2008, detalha as seguintes possibilidades de nexos técnicos:

Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho Fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto no 3.048, de 1999.

Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual Decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei no 8.213/1991.

Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) Aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica (Cnae), na parte inserida pelo Decreto no 6.042/2007, na lista —CII do anexo II do Decreto no 3.048/1999 (alterado pelo Decreto 6.957/2009).

Impugnação dos Nexos técnicos Previdenciários 1.2.1 Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em até 30 (trinta) dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (listas A e B), conforme artigo 126 da Lei no 8.213/1991. O recurso interposto contra o estabelecimento de nexo técnico com base no anexo II do Decreto no 3.048/1999, não terá efeito suspensivo (IN 31, §§ 1º dos artigos 4º e 5º)

Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual A empresa poderá interpor recurso ao CRPS, até 30 (trinta) dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual, conforme artigo 126 da Lei no 8.213/1991, quando dispuser de evidências que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

O recurso interposto contra o estabelecimento de nexo técnico, com base no § 2º do art. 20 da Lei no 8.213/1991, não terá efeito suspensivo.

Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) A empresa poderá requerer ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em até 15 (quinze) dias após a data de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (GFIP) – normalmente dia 7 de cada mês –, a não aplicação do NTEP, ao caso concreto, quando dispuser de evidências que demonstrem que os agravos não possuem nexo causal com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso

não protocolize o requerimento no prazo estabelecido. A empresa tomará ciência do NTEP pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Resultado do Requerimento de Benefício por Incapacidade (CRER), entregue ao trabalhador.

O requerimento da empresa deverá ser feito em duas vias e entregue nas Agências da Previdência Social (APS), devendo ele ser protocolizado no Sistema Integrado de Protocolo da Previdência Social (SIPPS).

A empresa, no ato do requerimento da não aplicação do NTEP, deverá apresentar documentação probatória que demonstre que os agravos não possuem nexos com o trabalho exercido pelo segurado. A documentação deverá ser obrigatoriamente contemporânea à época do agravo, devendo constar a assinatura do profissional responsável para cada período, devidamente registrada, e comprovada sua regularidade em seu órgão de classe: número de registro, anotação técnica ou equivalente. A APS informará ao segurado (trabalhador) a existência do requerimento da empresa, somente quando tender pela não confirmação do NTEP para, querendo, apresentar contra razões no prazo de 15 dias da ciência do requerimento.

A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado. Da decisão do requerimento cabe recurso, com efeito suspensivo (Parágrafo 2º do art. 21-A da Lei no 8.213/1991), por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado (trabalhador) ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

O prazo para interposição de recurso contra decisão exarada em contestação do NTEP será de 30 dias, contados da ciência da decisão proferida. O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (Sabi), que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso.

O recurso da empresa ao CRPS fará que o benefício acidentário gere efeitos de benefício previdenciário, isentando-a do recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com respeito à estabilidade após o retorno ao trabalho, em caso de cessação da incapacidade. O recurso do segurado ao CRPS fará que o benefício previdenciário gere efeitos de benefício acidentário, obrigando a empresa ao recolhimento para o FGTS e com respeito à estabilidade após o retorno ao trabalho, em caso de cessação da incapacidade.

O efeito suspensivo não prejudica o pagamento regular do benefício ao segurado (trabalhador), desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário.

Documentação probatória para demonstrações ambientais

a) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais: Permite antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

b) PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos: Determina métodos e procedimentos, nos locais de trabalho, que proporcionem aos empregados satisfatórias condições de segurança e saúde no trabalho de mineração.

c) PCMAT – Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho: Estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e organização, com o objetivo de implementar procedimentos de aspecto preventivo relacionados às condições de trabalho na construção

d) PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional: Têm o objetivo de monitorar, individualmente, aqueles trabalhadores expostos aos agentes químicos, físicos e biológicos.

e) LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho: Elaborado com o intuito de se documentar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e concluir se estes podem gerar insalubridade para os trabalhadores eventualmente expostos.

f) PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário: Descrevem a exposição e as condições as quais o empregado esteve exposto aos agentes nocivos.

g) CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho: A Lei no 8.213/1991 determina no seu artigo 22 que todo acidente do trabalho ou doença profissional deverá ser comunicado pela empresa ao INSS, sob pena de multa em caso de omissão. **h) Relatórios e documentos médico-ocupacionais:** Exames admissionais, periódicos e demissionais.

A fase Administrativa do NTEP

Todos sabemos que, quando um empregado é acometido por uma doença qualquer o empregador paga os primeiros quinze dias do seu salário e se a doença persistir no tempo o empregado deve procurar a Previdência Social para o pedido do benefício do auxílio doença.

Quando se trata de doença do trabalho, da mesma forma o empregador é o responsável pelo pagamento dos primeiros quinze dias e a previdência será a responsável se houver continuidade no estado de saúde que impossibilita o empregado na continuidade do trabalho.

Atualmente, o empregado acometido de uma doença do trabalho, dentro daquele prazo de quinze dias em que a empresa paga o seu salário, deve procurar a Perícia do INSS e requerer o benefício correspondente.

No caso da doença ser considerada como doença do trabalho, de acordo com a lista de doenças relacionadas como tal pelo INSS, o empregado faz o requerimento do Auxílio Doença Acidentário nos moldes do artigo 20 da Lei 8.213/91.

A partir da edição da Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 setembro de 2008 o Médico Perito do INSS analisando um conjunto de informações; CNAE da empresa contratante do empregado adoecido, o FAP da empresa; a doença do empregado e demais dados de epidemiologia pode, de ofício, por conta dessas informações definir a doença do empregado com Doença do Trabalho.

A empresa será comunicada da concessão do benefício do auxílio acidentário ao empregado e as consequências disso. A empresa tem o prazo de 30 dias para interpor recurso administrativo contestando a concessão.

Após a análise do recurso administrativo apresentado pela empresa, se houve o indeferimento, a empresa deverá buscar a anulação da concessão, se for sua pretensão, pela via judicial na Justiça Federal para não ser responsabilizada numa possível ação regressiva.

A fase Judicial do NTEP

Inconformada com a decisão que indeferiu o recurso administrativo apresentado pela empresa ao INSS, contra a concessão do auxílio acidentário ao empregado cometido pela doença, agora considerada pelo médico perito como doença do trabalho e suas consequências, a empresa ingressa com Ação Judicial na Justiça Federal contra o INSS, na tentativa de afastar a responsabilidade pela doença que vitimou o empregado.

Praticamente nos mesmos moldes da Ação em que o empregado buscava o direito à aposentadoria especial, o juiz se defronta com as partes discutindo uma matéria que foge aos seus conhecimentos e para ter elementos de convicção para a prolação da sentença, determina a produção da prova técnica, designa perícia, nomeia perito, concede às partes o direito de apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito e a nomeação dos assistentes técnicos.

Ao Perito foi dada então a designação de praticar as diligências periciais, nos moldes do Capítulo X do CPC, comparecendo ao local apontado pela empresa para a verificação das condições do ambiente de trabalho para, ao final, demonstrar ao juiz a realidade da exposição e para que, com isso, o magistrado tenha os elementos de convicção necessários para a prolação da sentença.

16.4 AÇÕES REGRESSIVAS DO INSS CONTRA AS EMPRESAS

Ações do INSS contra as empresas pelo ressarcimento de valores aos cofres públicos por Acidente ou Doenças do Trabalho – Ações regressivas acidentárias - Fase Administrativa – Fase Judicial – Produção de Provas Técnicas – Perícia Judicial nos moldes da Ação Trabalhista – CPC.

Quando um empregado sofre um acidente do trabalho – independente de culpa do empregador, passa a receber os benefícios previdenciários decorrentes desse evento.

Com isso, são geradas despesas para os cofres públicos.

A ação regressiva acidentária é o instrumento judicial pelo qual o Poder Público federal busca o ressarcimento dos valores despendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social com prestações sociais acidentárias pagas aos trabalhadores, nos casos de acidentes do trabalho que estes sofreram em virtude de descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho por parte dos seus empregadores.

O fundamento legal dessa modalidade de ação judicial encontra-se no artigo 120 da Lei no 8.213/1991, em que é esclarecido que — Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveisl. (AGU, 2009).

A perícia médica do INSS, realizada nos casos de concessão de benefícios acidentários, quando constatar indícios de culpa ou dolo do empregador pelo acidente sofrido por seu empregado, deverá oficiar à Procuradoria-Geral Federal (PGF) para que tome as devidas providências judiciais para compelir o empregador ao ressarcimento dos cofres públicos pelas despesas provocadas por esse acidente do trabalho.

Nesse momento, a perícia médica deverá subsidiar a Procuradoria-Geral Federal com informações técnicas e indicando os meios de prova colhidos, notadamente quanto ao cumprimento dos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, o que permitirá que esse órgão tome as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos artigos. 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991.

Com essas ações, objetiva-se o ressarcimento da Previdência Social pelo pagamento por ela suportado de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária do trabalhador (art. 12 da Instrução Normativa – IN no 31, de 10 de setembro de 2008).

O ajuizamento de cobrança das ações regressivas contra os empregadores faltosos foi iniciado em 1999, tendo sido intensificado em meados de 2008, quando a PGF – órgão subordinado a Advocacia-Geral da União (AGU) – colocou em campo 140 procuradores para investigar acidentes de trabalho e tentar recuperar benefícios pagos em que há indícios de culpa do empregador. Até julho de 2010, foram ajuizados 1,4 mil processos, que buscam o ressarcimento dos cofres públicos de, aproximadamente, R\$ 100 milhões.

Pressupostos

A ação regressiva acidentária depende da concorrência dos seguintes pressupostos:

a) Acidente do trabalho sofrido por um segurado do Instituto Nacional do Seguro Social. O acidente do trabalho, por definição dos artigos 19 e 20 da Lei no 8.213/1991, é o ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (por exemplo, queda de nível – andaime –, choque elétrico, asfixia por produto químico etc.), bem como a doença ocupacional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade (por exemplo, doença adquirida por operador de raios-X, silicose etc.) ou em função de condições especiais em que o trabalho é realizado (por exemplo, LER-DORT, Perda Auditiva Induzida Pelo Ruído (Pair) etc.).

b) Cumprimento pelo INSS de alguma prestação social acidentária.

A concessão de uma prestação social acidentária também é condição para propositura da ação regressiva, pois somente com o efetivo pagamento do benefício previdenciário ocorrerá o dano e, conseqüentemente, a pretensão de ressarcimento do INSS. A Lei no 8.213/1991, quanto ao segurado vítima de acidente de trabalho, prevê a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nos casos de invalidez total e permanente ou de incapacidade temporária para o trabalho, respectivamente. Quanto aos dependentes, prevê a concessão de pensão por morte no caso de o acidente resultar em vítima fatal do segurado.

a) Cumprimento pelo INSS de alguma prestação social acidentária.

A concessão de uma prestação social acidentária também é condição para propositura da ação regressiva, pois somente com o efetivo pagamento do benefício previdenciário ocorrerá o dano e, conseqüentemente, a pretensão de ressarcimento do INSS. A Lei no 8.213/1991, quanto ao segurado vítima de acidente de trabalho, prevê a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nos casos de invalidez total e permanente ou de incapacidade temporária para o trabalho, respectivamente. Quanto aos dependentes, prevê a concessão de pensão por morte no caso de o acidente resultar em vítima fatal do segurado.

b) Quais as implicações legais e econômicas do NTP para as empresas?

As empresas deverão ficar muito atentas para evitar o aumento de custos dos afastamentos e a formação de passivos trabalhistas de elevada imprevisibilidade. Observam-se os seguintes riscos para as empresas:

- Aumento do custo de produção pelo pagamento do FGTS do trabalhador afastado – a concessão, pela Previdência Social, do benefício acidentário, obriga o recolhimento do FGTS no período de afastamento do trabalhador.
- Estabilidade temporária do trabalhador – mínima de 12 meses após o retorno à atividade (Lei nº 8.213/1991, art. 118).

- Presenteísmo – o trabalhador, se portador de doença ocupacional de causa ergonômica ou psicossocial (as duas maiores causas de benefícios acidentários, depois do acidente típico ou de trajeto), não pode retornar ao mesmo posto de trabalho que originou o afastamento. Há o risco da recidiva, novo encaminhamento à Previdência, e a possibilidade da existência de um longo ciclo de idas e vindas. Com isso, amplia-se na empresa o presenteísmo.

- Ações de reintegração após desligamento da empresa (Período de Graça) – no período mínimo de 12 meses e máximo de 36* meses após desligamento (art. 15 da Lei nº 8.213/1991), quando o trabalhador ainda é considerado segurado da Previdência Social, poderá ser aferido um NTEP, o que obriga a reintegração, a estabilidade, ao FGTS e aos benefícios previdenciários.
- Ações trabalhistas indenizatórias – reparação por danos patrimoniais, morais e estéticos, quando for o caso, movidos pelos trabalhadores. O conceito legal de acidente do trabalho, previsto no art. 19 da Lei nº 8213/1991, aplica-se tanto para fins previdenciários, quanto para civis e trabalhistas.
- Ações regressivas em desfavor das empresas pelo INSS – a Resolução CNPS nº 1.291/2007 recomenda ao INSS que amplie as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho. * Isso ocorrerá quando o segurado tiver contribuído mais de dez anos sem interrupções que acarretem a perda dessa qualidade e também comprovar situação de desemprego. Se comprovar apenas uma das condições, o período será de 24 meses. Se não comprovar qualquer das condições, o período será de 12 meses.

c) Embasamento legal do NTEP

O embasamento legal é dado pela Lei no 8.213/91, alterada pela Lei no 11.430, de 26 de dezembro de 2006, pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10 setembro de 2008, e Orientação Interna nº 200 INSS/Dirben, de 25 de setembro de 2008.

17. AS FERRAMENTAS DE TRABALHO DO PERITO

Para a eficiência nas diligências periciais e a produção de uma prova técnica pericial incontestável, no ponto de vista dos fundamentos técnicos, o profissional em SST deve dispor de todas as ferramentas necessárias para as dosimetrias, coletas de agentes químicos e outros equipamentos necessários na realização da perícia.

Para cada risco ambiental podemos relacionar os seguintes equipamentos – ferramentas – necessários ao perito para as análises quantitativas:

17.1 RISCOS FÍSICOS

17.1.1 – Ruído

17.1.1.1 – Decibelímetro:– que é o equipamento legalmente descrito na NR-15 para a realização da dosimetria da exposição ao ruído – Existem diversas marcas de decibelímetro à disposição dos profissionais, variando muito nos preços e nas qualidades, sempre observando as questões técnicas de calibração e ajustes que o equipamento exige e as normas técnicas recomendam.



17.1.1.2 – Dosímetro – O dosímetro tem o seu uso recomendado pela Norma de Higiene Ocupacional – NHO-01 – da Fundacentro para a realização da dosimetria da exposição ao ruído e da mesma forma existe no mercado uma diversidade de equipamentos que variam em termos de qualidade e valor. Fazendo as mesmas recomendações nos seus aspectos técnicos.



17.1.1.3 – Calibrador – os mesmos fabricantes dos decibelímetro e dos dosímetros também disponibilizam os instrumentos calibradores dos seus respectivos aparelhos.



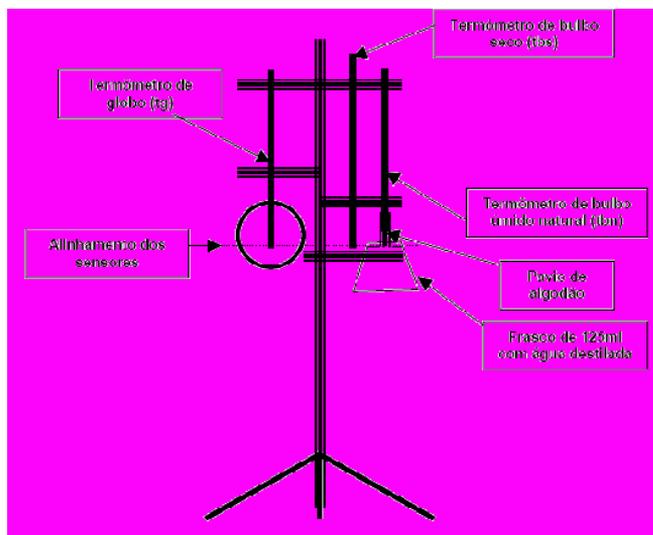
17.1.2 – Calor

17.1.2.1 - Medidor de Stress Térmico – para a medição das três diferentes modalidades de temperatura na utilização do cálculo do I.B.U.T.G nos moldes do Anexo 3 da NR-15 e da NHO-06 da Fundacentro.



17.1.2.2 – Árvore de Termômetro – O anexo 3 da NR-15 estabelece:

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.



17.1.3 – Vibração

Acelerômetro – para as medições das vibrações de mãos, braços e corpo inteiro.



17.2 – RISCOS QUÍMICOS

17.2.1 – Bomba Gravimétrica



17.2.2 – Coletores de Agentes



Tubos adsorventes

18. COMENTÁRIOS AO NOVO CPC

Seção X Da Prova Pericial

Art. 464. *A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

COMENTÁRIO: O novo texto, no caput, no seu parágrafo 1º e nos incisos, repete aquele que era descrito no texto da lei anterior no artigo 420.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

----- Parágrafos Novos -----

§ 2º *De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.*

§ 3º *A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.*

COMENTÁRIO: Lembrando que o CPC tem a sua aplicação de forma subsidiária no Processo do Trabalho, só é aplicado pelo magistrado quando não existir previsão na CLT ou algum impedimento na sua aplicação.

A Perícia Judicial é obrigatória no Processo do Trabalho por força do artigo 195 da CLT quando se trata de pedido de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade.

Esses parágrafos 2º e 3º podem ser utilizado nas ações com pedidos de Indenização por acidente ou doença do trabalho se o juiz, após análise dos pedidos e da contestação, entender que o litígio comporta algum tipo de análise simplificada, seja da perícia no corpo do trabalhador e do local de trabalho, para a verificação do nexo de causalidade.

§ 4º *Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.*

COMENTÁRIO: Se o litígio for pedido que não abrange as condições de higiene no local de trabalho, nas condições insalubres e tampouco de periculosidade; tratando o caso de indenização por acidente ou doença do trabalho, o magistrado não está

obrigado a obedecer o disposto no artigo 195 da CLT designando profissional Engenheiro ou Médico do Trabalho, para a produção da prova técnica pericial.

Basta que o profissional designado tenha formação acadêmica específica na área do pedido formulado pelo empregado; poderá então ser designado um profissional fisioterapeuta, médico ortopedista, ou qualquer outro da área de saúde ou Engenheiro ergonomista, não necessariamente com especialização em segurança do trabalho, para as perícias, no corpo do trabalhador para atestar sequelas ou perda da capacidade laboral e no local do trabalho para determinar a existência do nexo de causalidade;

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

COMENTÁRIO: Sempre defendi a tese de que os peritos judiciais do trabalho deveriam ser melhor indicados – designados – para a produção da prova técnica.

Os Médicos, pela formação acadêmica, tem mais condições de analisar locais de trabalho com exposição a riscos biológicos nos termos do Anexo 14 da NR-15.

Por sua vez, via de regra, os Engenheiros de Segurança do Trabalho – com excessões – tem mais conhecimentos em Higiene Ocupacional.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

COMENTÁRIO: Mais uma vez cabe lembrar o uso subsidiário do CPC no Processo do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, usualmente, o prazo máximo concedido pelas partes é de 8 (oito) dias para o cumprimento das intimações.

No artigo 421 do código anterior esse prazo era resumido a cinco dias.

No entanto, considerando o poder do magistrado na condução do processo, pode esse prazo, atendendo esse parágrafo primeiro do artigo 465, estender o prazo para até 15 (quinze) dias.

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

COMENTÁRIO: a previsão da arguição de impedimento ou suspeição encontrava-se no artigo 422 do código anterior

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º *As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.*

Art. 95. *Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

§ 1º *O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.*

§ 2º *A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.*

§ 3º *Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:*

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em

§ 4º *O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.*

§ 5º *Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.*

§ 6º *Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.*

COMENTÁRIO: INOVAÇÃO – Esse parágrafo 2º traz inovações nas Perícias Judiciais:

a) Apresentação de Honorários: O Perito agora é obrigado a apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias a contar da sua designação.

b) Apresentação de Currículo com sua especialização. Importante esse inciso para que as partes solicitem o impedimento do perito se entenderem que o expert indicado pelo juízo não dispõe de conhecimentos necessários para a produção da prova técnica.

c) INTIMAÇÃO DAS PARTES para a manifestação sobre os honorários, as partes devem se manifestar concordando ou discordando. Lembrando que o ônus da prova cabe a quem alega, no caso, o reclamante.

No entanto, recomendo ao procurador da reclamada para que se manifeste, independente do ônus ser da parte autora, considerando que a sucumbência, se houver, será da empresa reclamada e se não houve impugnação do valor apresentado pelo perito, restará a obrigação do valor apresentado inicialmente.

d) O artigo 95 do CPC esclarece que:

1. Cada Parte paga o seu assistente técnico;
2. O valor será depositado na conta do juízo para o repasse ao perito.
3. No caso da assistência judiciária – que é o caso da Justiça do Trabalho – o valor arbitrado pelo juiz será pago pelo Tribunal Regional do Trabalho.
4. No caso de condenação da empresa reclamada, essa será intimada para o pagamento dos honorários periciais.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

COMENTÁRIO: A obrigação do perito no cumprimento de suas obrigações e a declaração sobre a relação do assistente técnico com a parte que representa e a inexistência de impedimento ou suspeição dos assistentes tinha a previsão no artigo 422 do antigo código;

Para o atendimento do disposto no § 2º o perito deverá encaminhar aos autos declaração da garantia aos assistentes no acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.

Interessante a inserção desse parágrafo no código novo; inexistente no código anterior. Tem por objetivo eliminar qualquer resistência que alguns peritos apresentavam para facilitar aos assistentes o acesso ao conteúdo das diligências periciais.

Art. 467. *O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.*

Parágrafo único. *O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.*

COMENTÁRIO: Previsão anterior no artigo 423.

Art. 468. *O perito pode ser substituído quando:*

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

COMENTÁRIO: É obrigação do perito ser profundo conhecedor da matéria em que se propõe a periciar.

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. *As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.*

Parágrafo único. *O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.*

COMENTÁRIO: Obrigação prevista no artigo 425 do código anterior. Os quesitos suplementares – ou complementares – poderão ser apresentados no momento da diligência pericial. Existe entendimento de alguns magistrados no sentido de indeferir quesitos complementares diante da ausência dos quesitos principais.

Há um equívoco no texto quando faz a previsão da resposta prévia do quesito complementar ou na audiência de instrução e julgamento.

Inaplicável a segunda parte do caput do artigo 469 nas perícias judiciais do trabalho, considerando que os quesitos devem ser respondidos na elaboração do laudo, antes da conclusão pericial.

Ainda, na justiça do trabalho são raros os casos em que o perito é intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento para responder os quesitos complementares ou esclarecedores.

No parágrafo único a previsão do princípio do contraditório, quando o escrivão dará a parte contrária a ciência da juntada dos quesitos aos autos.

O texto desse artigo é confuso se entendermos que os quesitos complementares, se formulados diretamente ao perito – durante a diligência – não será anexado aos autos através de petição de uma das partes, sendo inseridos no corpo do laudo diretamente pelo perito e dessa forma não oportunizando à parte ausente às diligências periciais.

Seria plenamente aplicável o disposto nesse artigo se a referência fosse aos quesitos de esclarecimentos, aqueles que as partes podem formular para que o perito se manifeste sobre pontos omissos ou obscuros apresentados no laudo.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

COMENTÁRIO: O juiz do trabalho, diante da sobrecarga de trabalho com as milhares de ações trabalhistas que tramitam na vara do trabalho, não dispõe de tempo hábil para analisar os quesitos formulados pelas partes, naquele prazo de quinze dias concedidos para a apresentação de assistente técnico e a formulação dos quesitos.

Da mesma forma para elaborar quesitos próprios.

Recomendo aos alunos no curso de Perícia Judicial do Trabalho que, na função de assistente técnico e conectado com procurador da parte que representa, analise os quesitos apresentados pela parte contrária e faça uma petição endereçada ao juiz requerendo o indeferimento dos quesitos que julgar impertinente, irrelevante ou que tenham por objetivo forçar o perito a responder pergunta não técnica.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

COMENTÁRIO: Esse artigo 471 traz uma grande novidade no aspecto da perícia judicial.

A princípio impraticável na Justiça do Trabalho, se entendermos que no caso a perícia de insalubridade e periculosidade, diante da complexidade e por força do artigo 195 da CLT, é obrigatória.

Nas ações de indenização por acidentes ou doença do trabalho, da mesma forma, pela complexidade que exige a presença de dois peritos, um para examinar o corpo do trabalhador, para constatar as sequelas ou a perda da capacidade laborativa e outra para a análise do local de trabalho para estabelecer o nexo de causalidade.

Inobstante a isso, com fundamento no § 3º oferece às partes o direito à perícia consensual substituindo aquela nomeada pelo juiz sem ofensa ao artigo 195 da CLT.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

COMENTÁRIO: Matéria com previsão no artigo 427 do código anterior.

Importante lembrar o momento processual em que a empresa reclamada, muitas vezes atendendo a pedido do reclamante e despacho judicial na citação da ação mandando para anexar à contestação uma relação de documentos comprobatórios do cumprimento de alguns normas regulamentadoras da Portaria 3.214/78.

Atendendo ao despacho judicial a empresa reclamada anexa á contestação documentos tais como: PPRA – LTCAT – PCMSO – ASO – PCMAT – PPP – OS – FICHA DE ENTREGA DE EPI.

Ato seguinte, o procurador da parte autora, em sede de impugnação da contestação, entende pela nulidade dos documentos juntados, considerando que, por

serem benéficos à reclamada e produzidos unilateralmente, são prejudiciais aos objetivos da parte reclamante.

O artigo 472 esclarece que o juiz pode dispensar – indeferir o pedido de perícia judicial – se entender que os documentos anexados pela empresa demonstram a inexistência do direito pretendido pelo empregado.

No caso, como exemplo, podemos pensar naquele documento do PPRA ou LTCAT, juntado pela empresa na contestação e que não foi objeto de impugnação pelo advogado do reclamante, poderá então o juiz, se assim entender, que se a parte contrária não entendeu aquele documento como prejudicial, servir de base para entendimento do magistrado no sentido de que as condições ambientais do trabalho, apresentada no documento, afasta a necessidade de perícia judicial e por consequência o indeferimento da perícia e pela improcedência do pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

COMENTÁRIO: No meu ponto de vista o artigo mais importante desse novo texto da Seção X da Perícia Judicial trazida pelo novo CPC.

Os limites perscrutáveis da perícia judicial sofriam verdadeiros atentados ao devido processo legal e ao princípio do contraditório quando, a grande e imensa maioria dos peritos, nos seus laudos técnicos iam muito além da produção da prova técnica.

É prática recorrente pelos peritos, com raras exceções, a produção de prova testemunhal e prova documental nas diligências periciais e nas conclusões dos Laudos, alheios às tribuições concedidas ao expert para nomeação da produção de uma prova que deveria ser estritamente técnica.

Raros são os magistrados, na justiça do trabalho, que advertem o perito para se abster na produção da prova não técnica, tais como ouvir testemunhas sobre fatos estranhos ao objeto da prova técnica, tais como aqueles relacionados com a jornada de trabalho, entrega e uso de EPI, treinamentos, designação de paradigmas.

Ao Perito cabe a tarefa de demonstrar pela existência ou inexistência da Condição de Insalubridade no local do trabalho.

A atribuição de dizer o direito, pela procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor, em sede de sentença, é obrigação, tarefa, função do magistrado depois de analisar outras provas, documentais e ou testemunhais que indiquem, com fundamento na legislação, pela existência da atividade insalubre e o conseqüente direito ao recebimento do adicional de insalubridade – ou periculosidade – no caso de procedência do pedido.

I - a exposição do objeto da perícia;

COMENTÁRIO: A exposição do objeto da perícia deve ser simples e objetivo, sem delongas de cópias dos pedidos formulados na inicial, o perito deve limitar ao informar que o objeto da perícia é o seguinte:

- Adicional de Insalubridade
- Adicional de Periculosidade
- Indenização por doença ou acidente do trabalho

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

COMENTÁRIO: O Laudo pericial deve ser objetivo e sucinto nos aspectos técnicos ou científicos objetos da investigação e das diligências periciais.

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

COMENTÁRIO: O perito tem a obrigação, independente de quesitos nesse sentido, de informar nas suas conclusões, as metodologias utilizadas para as suas análises qualitativas e quantitativas.

Nos casos de coleta de agentes, nas dosimetrias e nas análises qualitativas fazer referências à Norma Regulamentadora aplicada no caso e nas Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro.

Nos casos das análises qualitativas dos agentes relacionados no Anexo 13 e 14 da NR-15 citar as literaturas técnicas que fundamentam o seu entendimento para a conclusão da existência de condição insalubre no local de trabalho.

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

COMENTÁRIO: O perito tem a obrigação de responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juiz, de forma conclusiva, sem utilizar de remissões a textos anteriores tornando difícil a compreensão das respostas e da conclusão.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

COMENTÁRIO: A fundamentação deve ser direta, objetiva e clara para o entendimento da conclusão.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

COMENTÁRIO: São os limites perscrutáveis da atividade pericial.

Ao perito não cabe estabelecer substratos de fato. Não lhe cabe afirmar se o empregado mantinha ou não contato com determinado agente insalutífero ou perigoso ou que se houve entrega e uso de EPI's.

O que cabe ao perito é, a partir das hipóteses levantadas pela parte ou pelo juízo, exame de documentos (fichas de entregas de EPI's, Certificados de Aprovação etc.) determinar se a atividade exercida pelo empregado foi ou não insalubre/perigosa.

A par disto, é constante verificar que, em muitos casos, o perito ultrapassa não apenas o seu mister, mas os princípios mais basilares que norteiam qualquer atividade científica (e a inspeção pericial deve ser um trabalho científico, observando objeto determinado, com métodos reconhecidamente eficazes, sem preconceitos, sem ilações, sem conclusões indutivas), para fazer verdadeiras adivinhações.

É por isso que, em alguns casos – e não se afirma tenha sido esse o caso dos autos – algumas empresas “preparam” o ambiente para a visita do perito; o experto, ao ver que, no dia da inspeção, o ambiente estava menos ruidoso ou os empregados usando EPI, conclui que esta mesma situação perdurou por todo o contrato de trabalho, de modo uniforme.

É indutiva a conclusão do perito quando quer projetar para o passado uma condição que verificou no dia da perícia, ou quando afirma, sem qualquer elemento razoável e concreto, que o empregado usou regularmente EPI's, por exemplo.

Na verdade, por exemplo, se lhe forem apresentadas as fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção individual, o máximo que o ele poderá deduzir a partir daí, é que, os EPI's foram fornecidos, cabendo-lhe então verificar as notas fiscais e os CA's para verificar se eles eram próprios, para então estabelecer como hipótese que, em utilizados, a insalubridade inexistiu.

As abreviações de caminho, dentre elas, a imprópria inquirição da parte ou de testemunhas pelo perito (que não é experto na oitiva de partes e testemunhas e que, em muitos casos, conseguem iludir mesmo o perito dos peritos - “peritum peritorum” - nessa atividade, ou seja, o juiz), levam o perito, por exemplo, a sequer verificar concretamente os EPI's fornecidos e, diante da afirmação de um trabalhador pouco estudado de que recebeu luvas, dispensa verificar qual o tipo de luva fornecido, com que frequência era substituída, se possuía certificado de aprovação etc.

A ditadura do técnico⁹ projeta-se ainda além.

Por vezes, o juiz sente-se “convencido” pelo laudo, mesmo impugnado, como se dele derivasse presunção “de jure” e, não permite a produção de prova testemunhal que vise impugná-lo; o pior é que por vezes a prova oral dirige-se mesmo aos elementos impróprios do laudo pericial, por exemplo, os exercícios de adivinhação feitos pelo perito, sem bola de cristal, sobre o modo como as operações eram realizadas, os EPI’s fornecidos ou utilizados ou mesmo até sobre a atividade exercida pelo empregado (há peritos que afirmam que o empregado trabalhava no setor “y”, ou que não laborava com a máquina “x” e, por isso, sequer examinam a insalubridade – apesar de afirmarem a inexistência – ao invés de, colocar para o juiz as hipóteses... em confirmada a atividade “z”, com o método “k” e sem o uso do EPI específico “w”, as atividades serão insalubres, relegando ao meio próprio, a prova oral, estabelecer o que ocorreu e confrontar com a conclusão do perito.

Em outras palavras, o perito confronta fatos com determinadas categorias científicas, de forma dedutiva, não lhe cabendo adivinhar hipóteses, delinear os fatos confrontáveis ou concluir de forma indutiva, que não é própria ao pensamento científico.

Voltando ao caso dos autos, o perito afirmou que, no momento da inspeção não constatou que nas operações fosse realizada lubrificação e, a partir daí (fl. 308), concluiu que o empregado não a fazia, abstraindo tanto o fato de que, o sistema de trabalho pode ser alterado, as lubrificações, mesmo que diárias, não coincidissem com o horário da inspeção etc. De forma indutiva ainda, concluiu que, se a empresa possui equipe de manutenção, a lubrificação ordinária das máquinas e equipamentos em hipótese alguma poderia ser realizada pelos próprios operadores.

E foi além. Afirmou de forma dúbia, que o manuseio de peças untadas com hidrocarbonetos (óleos lubrificantes) não seria insalubre, o que fere até o senso comum (o que torna a atividade insalubre é o contato habitual com óleos, não se podendo, ao mesmo tempo, afirmar que pode ter havido contato com os lubrificantes, mas a atividade era salubre, sem demonstrar a sua elisão). Por todo o exposto, entendo que, ao indeferir a produção de prova testemunhal e, na sequência, o próprio pedido de adicional de insalubridade, como se ao perito fosse dado não apenas tentar explicar cientificamente os fatos, mas indicar quais os fatos deveriam ser explicados, houve cerceamento de defesa, derivado do inafastável prejuízo causado ao demandante.

⁹ 1 - A técnica atinge uma complexidade e incompreensão cada vez maior para o homem comum, que se vê assim, jungido a aceitar como verdades irrefutáveis, aquilo que os técnicos afirmam ser verdade. É por isso que os economistas, por exemplo, na Europa, estão ditando até o conteúdo das Constituições, sempre com argumentos de terrorismo (mantidas as aposentadorias, o país falirá etc.). O problema de argumentar contra o técnico é que o argumento do leigo sempre parecerá irracional, mesmo que, irracional seja o preconceito do técnico, travestido de opinião científica.

A genérica invocação do art. 130, do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de, não ser mais cogitável qualquer cerceamento de defesa. A prova dirige-se à formação da convicção do juiz, mas esta convicção tem índole objetiva e não subjetiva. A celeridade processual não pode ser contraposta ao devido processo legal; processos tornados céleres em decorrência de indeferimento indevido de provas não tem sustentação em face dos princípios constitucionais do processo.¹⁰

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

COMENTÁRIO: O artigo 429 do antigo CPC trazia o mesmo texto.

Perito e assistente tem os mesmos direitos a valerem-se de todos os meios necessários para a produção da prova técnica.

Necessário e de fundamental importância é o entendimento descrito na terceira linha do texto, quando faz referência a “**ouvir testemunhas**” nas diligências periciais.

Se no artigo anterior fizemos menções à transposição dos limites da atividade pericial na produção da prova técnica, devemos entender o vocábulo de “ouvir testemunhas” no sentido estrito, específico, de ouvir pessoas em assuntos relacionados com a prova técnica; no esclarecimento do funcionamento de uma máquina, de alguma particularidade no processo de produção, nas características de algum EPI, do seu CA – Certificado de Aprovação e quaisquer outras indagações para esclarecimentos técnicos.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

COMENTÁRIO: A intimação das partes para a realização das diligências da produção da prova técnica deverá ser feita de acordo com o disposto nesse CPC através do diário da justiça.

Não é incumbência do perito intimar as partes para a produção da prova técnica.

¹⁰ Acórdão publicado nos autos Trabalhista RO 0004098- 4.2011.5.12.0030 da 12ª Região – Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI, Desembargador Redator, em 07/03/2013 (Lei 11.419/2006).

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

COMENTÁRIO: Na Justiça do Trabalho, temos o caso da Perícia complexa, nos casos de pedidos de indenização por acidentes ou doenças do trabalho.

Por certo, o juiz deve designar duas perícias com peritos diferentes.

Um perito médico examina o corpo do trabalhador para diagnosticar a doença ou as sequelas, em caso de acidente e outro perito para a análise no local de trabalho, para avaliar as causas do acidente.

Alguns juízes, de forma equivocada e desastrosa, indicam o mesmo perito, médico, para as duas avaliações.

O Médico, guardada as excessões, pouco ou quase nada entendem da análise das causas do acidente ou da doença; estão despreparados para as perícias técnicas nos locais de trabalho e com isso prejudicam a apuração da culpabilidade e do nexo de causalidade.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

COMENTÁRIO: Nessa primeira oportunidade de manifestação das a cerca do Laudo Pericial, as partes podem elaborar QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS para que o Perito esclareça os pontos obscuros e/ou as omissões observadas no Laudo.

Esclarecendo que as manifestação do assistente técnico far-se-á através de petição elaborada pelos procuradores das partes.

O pedido de esclarecimentos interrompem o prazo para a impugnação.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

COMENTÁRIO: Na justiça do trabalho, em decorrência do excesso de processos e sobrecarga do juiz e das pautas de audiência, na prática não acontece a intimação do perito para que se explique em audiência.

Via de regra, o juiz intima o perito para que responda, por escrito, os quesitos de esclarecimentos. O que nem sempre acontece a contento das partes, restando as dúvidas e o consequente pedido de impugnação do Laudo.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

COMENTÁRIO: Pouco, ou quase nada, praticado na justiça do trabalho.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

COMENTÁRIO: O juiz não é obrigado a se ater ao Laudo Pericial se outras provas, existentes nos autos, garantem a sua convicção.

Caso o juiz entenda que o Laudo Pericial não o convence, o artigo 371 do CPC garante ao magistrado firmar a sua convicção em outros documentos acostados nos autos.

Todavia, se assim proceder, deverá fundamentar a sua decisão com as razões de seu convencimento a vista dessas outras provas.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

COMENTÁRIO: Nos casos de impugnação do Laudo Pericial o juiz determina uma nova perícia designando outro perito.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

COMENTÁRIO: Analisando as perícias, aquela impugnada e a nova produzida, o juiz decide pela aplicação do conteúdo de uma delas.

19. LINGUAGEM FORENSE

Para a comunicação com as partes e com o magistrado, alguns vocábulos são próprios, inerentes à linguagem forense e que, por isso, devem ser do conhecimento do perito.

LINGUAGEM FORENSE

VOCABULÁRIO JURÍDICO

O “Juridiquês” é o linguajar utilizado nos meios jurídicos por advogados, juízes, promotores e serventuários da justiça para definir certos atos, fatos ou procedimentos utilizados no desenvolvimento do processo.

Também denominado de Linguagem Forense, esses termos soam estranhos aos ouvidos dos leigos que, de alguma forma, participam do processo, na condição de partes ou, em nosso caso, dos peritos judiciais e assistente técnicos.

De Plácido e Silva¹¹ em sua obra Vocabulário Jurídico e José Augusto Nascimento¹² em Perícia Judicial, teoria e prática, definem alguns desses termos, os mais comuns utilizados no processo do trabalho, termos esses de suma importância para o Perito e o assistente técnico na comunicação com o magistrado e os serventuários no desenvolvimento das suas atividades:

Ação Trabalhista – Processo trabalhista: Ação é o direito que as pessoas têm de demandar em juízo aquilo que lhes é devido ou lhes pertencem. Na justiça do trabalho o empregado pleiteia direitos supostamente não cumpridos pelo empregador.

Ação de Indenização: É aquela que tem por objetivo assegurar a alguém o ressarcimento ou a reparação do dano (interesse) causado por outrem, em consequência de ato considerado ilícito nos termos do CCB. Art. 186, 187 e 927 da Lei 10406/2002.

Assistência Judiciária – Justiça Gratuita: Direito concedido à pessoa pobre que, pelas condições econômicas e financeiras não tem condições de sustentar às

¹¹ Silva, De Plácido e – Vocabulário Jurídico – RJ 2001 – Cia Editora Forense

¹² Nascimento, José Augusto – Perícia Judicial – Teoria e Prática – 2010 – Editora Jus Fórum

custas de processo judicial e honorários advocatício sem o comprometimento do sustento próprio ou da família. Regulamentado pela Lei 1060/50.

Apensamento: É a reunião de dois processos, um ao outro, que tramitam separadamente que, por razões de semelhança nos pedidos ou nas partes, devem se anexar para o desenvolvimento da ação.

Alvará: Documento em que o juiz determina o cumprimento de uma decisão. Ex: Alvará de Liberação dos Valores Periciais ao perito.

Atos processuais: Todos os atos praticados pelas partes, pelo juiz ou pelos serventuários que movimentam o processo. As partes requerendo alguma diligência, o juiz determinando algum procedimento, o serventuário realizando algum ato administrativo.

Autos: É a parte física do processo, o conjunto de documentos anexados desde o início da sua formação com a petição inicial, a contestação, as provas, os documentos, as atas de audiências, as diligências requeridas ou praticado pelas partes, todos os documentos juntados pelas partes.

Autos Físicos: Processos formados por documentos elaborados em papel e anexados.

Autos Digitais: Processo eletrônico onde todos os documentos são digitalizados e anexados dentro de um arquivo digital.

Carga: Ato em que as partes – através de seus advogados – retiram os autos processuais do cartório da vara levando-o consigo para o escritório. Termos em desuso atualmente em razão dos autos digitais onde todos os documentos são acessados pela via eletrônica.

Baixa: Termo para designar o retorno dos autos das instâncias superiores.

Autuação: Depois do ato de protocolo da petição inicial, a formação do processo inicia-se com a autuação, ato processual onde os autos recebem uma “capa” com uma numeração que vai acompanhá-lo até o seu final.

Certidão: Documento emitido pela secretaria da vara certificando – informando – determinada situação, a pedido das partes ou cientificando as partes da ocorrência de algum fato relevante no desenvolvimento do processo. Ex: Certidão de conclusão e envio para o Juiz. Certidão de decurso de prazo. Certidão de publicação de intimação.

Citação: Ato processual em que a parte reclamada é informada da existência de um processo judicial movido contra si pelo ex-empregado. A citação na justiça do trabalho é realizada via postal informando à empresa reclamada a data e horário da audiência e, ainda, chave eletrônica para acesso aos autos.

Carta Precatória: Assim se diz do mandado extraído em um juízo, requisitando ato que deve ser cumprido em juízo diferente. O juiz de uma comarca requisita ao juiz de outra comarca para um determinado ato processual.

Comarca: Território onde se localiza a jurisdição do juízo. No caso a Vara do Trabalho

Conciliação: Acordo firmado entre as partes. Pode se dar na audiência inicial de conciliação ou a qualquer momento antes da prolação da sentença.

Conclusão – Concluso: Diz se que os autos estão conclusos quando, praticado um ato por uma das partes, os autos são encaminhados para a análise, apreciação e consequente despacho do magistrado.

Contrafé: Cópia de toda a petição inicial que acompanha a CITAÇÃO da parte demandada. Em nosso caso a reclamada. Atualmente em desuso em face do processo eletrônico.

Dano Moral: Assim se diz da ofensa ou violação dos bens de ordem moral das pessoas, aqueles que ofendem a sua liberdade, a sua honra, à sua pessoa ou à sua família. Atos de terceiros que ferem a sua imagem perante a sociedade.

Data Vênia: Termo em latim que significa com a devida licença.

Despachos: São as decisões não terminativas – não é sentença - proferidas pelo juiz no desenvolvimento do processo para atender pedido de uma parte ou saneamento processual.

Distribuição: Ato pelo qual o sistema do Tribunal sorteia a petição inicial para uma das Varas do Trabalho logo após o protocolo do pedido.

Edital: Publicações em lugares públicos ou na imprensa de atos processuais para que se tenha conhecimento e surta os efeitos legais a todos os interessados

Foro Judicial: Mesmo que comarca. Local onde a ação deve ser protocolada e processada.

Intimação: Documento pelo qual as partes são comunicadas de todos os atos processuais praticado no desenvolvimento do processo; determinando diligências ou solicitando providências.

Juntada: Quando qualquer documento, através de petição dos advogados ou perito é protocolada requerendo a juntada de documento (s) nos autos do processo.

Mandado Judicial: Ordem emitida pelo juiz mandando que alguma determinação seja cumprida no decorrer do processo.

Mandato: Instrumento de procuração outorgado pelas partes a seus respectivos procuradores

Orientação Jurisprudencial - Súmula: No direito brasileiro, denomina-se súmula um conjunto de decisões, tido como jurisprudência, isto é, a linha que determinado tribunal segue a respeito de um tema específico, com a finalidade de tornar público para a sociedade tal posicionamento e também para, internamente, buscar a uniformidade entre as decisões dos juízes ou ministros. **A Orientação Jurisprudencial (OJ)**, utilizada apenas na Justiça do Trabalho, tem o mesmo objetivo, mas diferencia-se por uma singularidade: tem maior dinamismo.

Recurso: Direito da parte inconformada em pedir que a sentença prolatada pelo juiz seja revista pelo tribunal imediatamente superior.

Revelia: É o não comparecimento do réu na audiência inicial e deixa de apresentar defesa.

Sub Judice: Quando um determinado fato se encontra sob a apreciação do poder judiciário.

Substabelecimento: Significa a transferência de mandato de procuração para outro advogado no decorrer do processo.

Súmula Vinculante: Decisões dos Tribunais superiores que obrigam o juiz a seguir o entendimento daquele tribunal em matéria específica.

Suspeição: Aquilo ou aquele que é suspeito e merece desconfiança, demonstra parcialidade e não pode emitir opinião.

Transitar em Julgado: Decisão contra a qual não cabe mais qualquer tipo de recurso.

Vara: Significa juízo, jurisdição, local onde tramita o processo.

20. OS TIPOS DE DECISÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

É importante para o desenvolvimento das atividades periciais o profissional conhecer os conceitos básicos das diversas formas que as decisões são tomadas pelos magistrados de primeiro grau e pelos juízes dos tribunais superiores nos processos trabalhistas.

20.1 SENTENÇA

Sentença é a decisão do magistrado nos autos da ação, na justiça do trabalho ou na justiça federal, onde o magistrado expõe as suas razões e convicções para prestar o serviço jurisdicional dizendo quem tem a razão na lide apresentada, proferindo sentença terminativa pela procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor da ação.

As sentenças podem ser classificadas em:

- a) – Interlocutórias: sentença que decide por alguma razão um determinado pedido das partes sem finalizar o processo.
- b) Terminativa: Sentença final que põe fim ao processo.

20.2 ACÓRDÃO

É a sentença proferida por um Tribunal Superior em um Recurso interposto por uma das partes inconformada com a sentença de primeiro grau.

O acórdão pode manter ou modificar a sentença de primeiro grau.

20.3 SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

No Brasil se denomina Súmula um conjunto de decisões conhecido como jurisprudência, ou seja, a linha que um determinado Tribunal segue para tratar de um tema específico.

Os objetivos são o de tornar público para a sociedade tal posicionamento e, internamente, buscar a uniformidade entre as decisões dos juízes ou ministros, que seguirão a mesma linha quando forem decidir um processo.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

A Orientação Jurisprudencial, que somente é utilizada na Justiça do Trabalho, tem o mesmo objetivo, porém se diferencia por ter um maior dinamismo.

Por exemplo, enquanto a Súmula exige critérios como a repetição de certa quantidade de decisões por determinado tempo, a Orientação Jurisprudencial tem tramitação menos rígida.

Além disso, uma vez consolidada e editada, a Súmula para ser alterada ou cancelada depende de um processo mais aprofundado de discussão na Corte e/ou Tribunal de onde se originou.

A Orientação Jurisprudencial também passa por essa mesma reavaliação, porém com maior possibilidade de ser alterada ou cancelada.

Em outros termos, a Súmula está mais presa ao processo de tramitação e a Orientação Jurisprudencial à realidade do dia a dia, a ponto de serem editadas Orientações Jurisprudenciais Transitórias, que se aplicam a casos específicos de determinada categoria profissional ou empresa ou que tenham relação com leis cuja situação jurídica se estende por pouco tempo, ou porque a lei mudou ou porque vai mudar.

21. COMUNICAÇÃO COM O JUÍZ - PETIÇÃO

A comunicação entre as partes e o perito com o magistrado é feita através de um documento escrito, seguindo algumas formalidades, ao qual denominamos de petição ou pedido. Nesse capítulo vamos abordar as características jurídicas e formais desses documentos.

21.1 PETIÇÃO – CONCEITO

Petição, derivado do latim, *petitio*, do verbo *petere* (dirigir-se, reclamar, solicitar) no sentido geral quer dizer reclamação, pedido ou requerimento formulado perante uma autoridade administrativa ou perante o poder público, a fim de que se exponha alguma pretensão, de que se faça algum pedido. Assim, na linguagem forense significa a formulação escrita de algum pedido feito para o juiz.

Todo e qualquer pedido que as partes façam para o juiz da causa, através de seus procurados ou o perito se manifestando nos autos por alguma razão, é feito através de uma PETIÇÃO.

A resposta do juiz será pelo DEFERIMENTO, atendendo ao pedido formulado ou pelo INDEFERIMENTO, negando o que foi pedido.

21.2 AS PERTES DE UMA PETIÇÃO

A petição deve seguir algumas exigências e a parte que pede alguma coisa ao magistrado deve fazer de forma organizada

a) A Quem é dirigida: A Petição é sempre dirigida, ao magistrado da vara onde tramita o processo identificando apenas a vara do trabalho e utilizando o pronome de tratamento de excelencia:

A(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da ___ Vara do Trabalho

b) Identificação do Requerente: Quem faz o pedido deve se identificar, se uma das partes ou o perito:

**Peritus Peritios da Silva, perito designado nos autos, vem à presença de V.
Exa....**

c) Termos do Pedido: No corpo da petição, após a identificação, descrever o conteúdo do pedido que está sendo feito ao juiz:

...vem á presença de V. Exa. Informar a data e o horário das diligências periciais e requerer para que as partes sejam informadas.

- d) Finalização do Pedido: ao final, após a descrição do conteúdo do pedido, requerer o deferimento.
- e) Assinatura – Identificação Profissional: Identificar-se ao final com o nome e o número da inscrição no órgão de classe.
- f) Local e Data: Finalmente, encerrando a petição, descrever o local e a data. Lembrando que a assinatura digital dispensa a assinatura caligráfica.

21.3 MODELOS DE PETIÇÕES – COMUNICAÇÃO COM O JUIZ

Considerações Gerais

Durante a tramitação do processo, desde a sua designação até a sentença final pela procedência ou improcedência do pedido, o perito terá necessidade constante de se comunicar com o juiz ou com os serventuários da Vara do Trabalho para tratar de assuntos diversos:

- a) Aceitação da Designação
- b) Entrega do Orçamento
- c) Entrega do Laudo Pericial
- d) Solicitação de liberação de pagamentos;

Entre outros

Todos os atos processuais praticados pelas partes, inclusive pelo perito, devem ser registrados através de documento, pedidos que no linguajar do direito denominamos de “**petição**”

Petições são os documentos escritos e assinados digitalmente, inseridos no processo por uma das partes, dirigindo-se ao juiz e requerendo alguma providência.

A primeira petição que encontramos em qualquer processo é a “Petição Inicial”, aquela em que o advogado do autor – do reclamante – ingressa com a ação reclamando pelos direitos que supostamente não foram pagos pelo empregador.

A petição então, tem o objetivo de “**requerer**” alguma coisa, pedir uma providência para o juiz ou para o serventuário.

Depois que você protocola a sua petição esse pedido – requerimento – é direcionado para o juiz para que ele tome as providências que você requereu.

No resumo do processo, na página dos autos na internet, após você protocolar o seu requerimento vai surgir a indicação de “**concluso**”, o que significa que o seu pedido foi encaminhado para o magistrado.

Basta que você aguarde algum tempo para que o magistrado analise o seu pedido e profira um “**despacho**” em relação ao que foi pedido, deferindo ou indeferindo.

Despacho é o registro dando conta dos todos os atos praticados pelo juiz no decorrer do processo. Esse despacho pode ser o deferimento de um pedido formulado pelas partes ou proferindo a sentença.

21.3.1 ACEITANDO A DESIGNAÇÃO

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA __ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

AUTOS: 0001234-23.2015-02

PERITUS PERÍCUS DA SILVA, perito devidamente designado nos autos supracitado, vem à presença de V. Exa. Atendendo o contido no artigo... do CPC, agradecer a nobre indicação da designação, aceitando o encargo para a produção da prova técnica pericial.

Aproveitando a oportunidade apresentar em anexo o Curriculum profissional e apresentar o orçamento para a realização da produção da prova pericial.

Designa-se a data de 31 de março de 2016, as 09:00, no endereço da empresa reclamada, constante nos autos, para as diligências periciais.

Requer-se a intimação das partes com as devidas formalidades e recomendações.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cidade Linda, 01 de março de 2015.

21.3.2 APRESENTANDO O ORÇAMENTO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ___ª VARA DO
TRABALHO DE CIDADE LINDA**

AUTOS: 0001234-23.2015-02

PERITUS PERÍCULUS DA SILVA., perito devidamente qualificado nos autos, vem à presença de V. Exa., apresentar o ORÇAMENTO dos custos para a realização da Prova Técnica Pericial, incluso o valor dos honorários e requerer a intimação das partes para que se manifestem.

Nesses Termos

Pede Deferimento

Cidade Linda, 28 de março de 2015.

PERITUS PERICULOS DA SILVA

CREA – CRM 1234

OBS: O modelo de orçamento você encontra no ponto 8 desse manual, item 8.1 na página 75

21.3.3 DESIGNANDO DATA, LOCAL E HORÁRIO DA PERÍCIA.

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 39ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

AUTOS: 12345/2013

RECLAMANTE: José dos Anzois

RECLAMADA: Bin Ladem Demolidora

FULANO DE TAL, Engenheiro/Médico/Arquiteto/Fono/Fisio. REG PROF _____ designado nos autos para a realização da Pericia Judicial vem à presença de V. Exa. para comunicar da data e horário para a realização da perícia, conforme segue:

DATA: 23.09.2013

HORÁRIO: 09:00

Isto posto requer-se a intimação das partes para ciência da data e horário para a realização da perícia.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Curitiba, de _____ de 2013

FULANO BELTRANAO CICRANO DE TAL

REG PROFISSIONAL Nº _____

21.3.4 INFORMANDO A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ___ª VARA DO
TRABALHO DE CIDADE LINDA**

AUTOS: 0001234-23.2015-02

PERITUS PERÍCULUS DA SILVA., perito devidamente qualificado nos autos, vem à presença de V. Exa., **INFORMAR** que não foram realizadas as diligências periciais nas instalações da empresa reclamada, na data e hora marcada por esse perito em razão de (...descrever a (s) razão (ões) da não realização da pericia)

Diante do exposto requer-se a manifestação do juízo nos termos da lei.

Nesses Termos

Pede Deferimento

Cidade Linda, 28 de março de 2015.

PERITUS PERICULOS DA SILVA

CREA – CRM 1234

OBS: Nesses casos o perito não deve, de imediato, designar uma nova data para as diligências. Essa nova data somente poderá ser designada após o juiz intimar as partes para que se manifestem. Após isso o juiz, através de um despacho, intima o perito para que, aí então, designe-se uma nova data para novas diligências periciais.

**21.3.5 RESPONDENDO A QUESITOS DE
ESCLARECIMENTOS**

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ___ª VARA DO
TRABALHO DE CIDADE LINDA**

AUTOS: 0001234-23.2015-02

PERITUS PERÍCULUS DA SILVA., perito devidamente qualificado nos autos, vem à presença de V. Exa., atendendo despacho para responder os QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS, apresentar em anexo as devidas considerações e respostas aos quesitos de esclarecimentos solicitados pela parte (descrever qual parte) diante das dúvidas surgidas no Laudo Pericial.

Requer-se a intimação das partes para que se manifestem sobre o conteúdo das respostas apresentadas.

Nesses Termos

Pede Deferimento

Cidade Linda, 28 de março de 2015.

PERITUS PERICULOS DA SILVA

CREA – CRM 1234

21.3.6 - SOLICITANDO LIBERAÇÃO DE VALORES

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ___ª VARA DO
TRABALHO DE CIDADE LINDA**

AUTOS: 0001234-23.2015-02

PERITUS PERÍCULUS DA SILVA, perito devidamente qualificado nos autos, vem à presença de V. Exa., requerer a expedição do competente mandado determinando a expedição de Alvará para a liberação dos valores referentes às atividades periciais nos autos supra.

Nesses Termos

Pede Deferimento

Cidade Linda, 28 de março de 2015.

PERITUS PERICULOS DA SILVA

CREA – CRM 1234

21.3.7 - DECLINANDO – RECUSANDO – A DESIGNAÇÃO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 39ª VARA DO
TRABALHO DE CIDADE LINDA**

AUTOS: 12345/2013

RECLAMANTE: José dos Anzois

RECLAMADA: Bin Ladem Demolidora

FULANO DE TAL, Engenheiro/Médico/Arquiteto/Fono/Fisio. REG PROF _____ vem à presença de V. Exa. esclarecer que se encontra impossibilitado de aceitar a designação para realizar as atividades periciais nos autos supra considerando que não dispõe dos equipamentos necessários para a quantificação dos riscos ambientais descritos pelo reclamante.

Agradecendo a designação e ficando a disposição do juízo requer a nomeação de outro perito para que desempenhe as funções.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cidade Linda, de _____ de 2013

FULANO BELTRANAO CICRANO DE TAL

REG PROFISSIONAL N°

21.3.8 - APRESENTANDO O LAUDO PERICIAL

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 39ª VARA DO
TRABALHO DE CIDADE LINDA**

AUTOS: 12345/2013

RECLAMANTE: José dos Anzois

RECLAMADA: Bin Ladem Demolidora

FULANO DE TAL, Engenheiro/Médico/Arquiteto/Fono/Fisio.
REG PROF _____ devidamente qualificado como **PERITO JUDICIAL** nos
autos supra, vem à presença de V. Exa. Apresentar e Requerer a Juntada do
LAUDO PERICIAL, contendo 36 páginas incluindo anexos de documentos e
fotografias para que seja apreciado pelas partes e pelo juízo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cidade linda, de _____ de 2013

FULANO BELTRANAO CICRANO DE TAL

REG PROFISSIONAL N° _____

21.3.9 - INFORMANDO CUSTOS ADICIONAIS NA PERÍCIA

AUTOS: 0001234-23.2015-02

PERITUS PERÍCULUS DA SILVA., perito devidamente qualificado nos autos, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

- a) Nas diligências periciais realizadas na data e hora marcada na sede da reclamada constatou-se a presença de agentes químicos no processo de produção que se encontram relacionados no Anexo 11 da NR-15:
 - Formaldeído
 - Amônia
- b) Diante do fato exposto no ponto anterior, para a definição da existência de condição insalubre no local de trabalho, fazem-se necessárias as coletas e as quantificações das concentrações dos agentes químicos relacionados;
- c) No quadro abaixo estão relacionados os custos e o orçamento do Laboratório para as quantificações das amostras;
- d) Ressalta-se que, sem os procedimentos de coleta das amostras e as quantificações realizadas pelo laboratório, resta prejudicada a produção da prova técnica pericial com a impossibilidade da definição pela existência da insalubridade no local de trabalho.

Diante do exposto requer-se a manifestação do juízo.

Nesses Termos

Pede Deferimento

Cidade Linda, 28 de março de 2015.

PERITUS PERICULOS DA SILVA

CREA – CRM 1234

22. ATIVIDADES DO ASSISTENTE TÉCNICO PERICIAL

22.1 INDICAÇÃO DO ASSISTENTE

A indicação do assistente técnico é um direito das partes.

O artigo 465 do CPC garante às partes esse direito na indicação dos seus assistentes:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – Indicar Assistente Técnico

II – Apresentar os Quesitos

Portanto, após a nomeação do perito as partes têm o prazo de 15 (quinze) dias para a nomeação do assistente técnico e a apresentação dos quesitos.

Cabe lembrar que o assistente técnico é pessoa de confiança das partes; a legislação não exige qualquer qualificação profissional ou técnica do assistente técnico apresentado pelas partes e tampouco pode a outra parte arguir suspeição ou impedimento do assistente técnico da parte oposta.

22.2 ELABORAÇÃO DOS QUESITOS

A elaboração dos quesitos é uma das atividades do assistente técnico pericial dentre várias outras para o acompanhamento de todos os atos praticados pelo perito judicial nas diligências periciais.

A importância dos quesitos, os tipos de quesitos e o fluxograma demonstrando os procedimentos envolvendo os quesitos, você encontra no ponto 10 – OS QUESITOS TÉCNICOS – desse manual.

22.3 PARTICIPAÇÃO NAS DILIGÊNCIAS PERICIAIS

Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 473 do CPC, o assistente técnico tem as mesmas prerrogativas, direitos, que tem o perito durante a realização das diligências periciais:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

.....
.....

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Dessa forma o perito deve entender e possibilitar ao Assistente Técnico se valer de todos os direitos relacionados naquele parágrafo do referido artigo do CPC.

22.4 RELACIONAMENTO COM O PERITO

Peritos e assistentes técnicos devem se relacionar profissionalmente, com o máximo respeito recíproco, independente da diferença de graduação e escolaridade que possa haver entre ambos, durante a realização das diligências periciais.

Inobstante o perito, ao ser designado para a produção da prova técnica pericial, passe a condição de auxiliar da justiça, deve tratar as partes e os assistentes técnicos com todas as considerações e urbanidades que o feito exige.

Da mesma forma o perito deve tratar o reclamante com a máxima consideração, ouvindo suas ponderações, exposições e explicações no momento das diligências periciais entendendo o anseio da parte autora sem, no entanto, deixar se influenciar tendendo para a parcialidade.

22.5 O PARECER TÉCNICO PERICIAL

Uma das atribuições do Assistente Técnico, agora reforçada com o texto do novo CPC é a possibilidade de elaborar o seu Parecer Técnico em confronto direto com o Laudo Pericial apresentado:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Dessa forma, com esse novo texto, vislumbramos o crescimento da importância do assistente técnico no acompanhamento de todos os atos processuais e se consolidando com a elaboração do parecer técnico, contestando ou concordando, com o conteúdo do Laudo Pericial, dependendo dos interesses da parte que representa.

Em nossos treinamentos presenciais na formação de Assistente Técnico Pericial, reforçamos através de exercícios práticos a elaboração do Parecer Técnico pericial desde o momento das diligências periciais, onde o (s) assistente (s) técnico (s), após uma análise das atividades do perito, elaboram o seu parecer técnico com suas observações dos seguintes aspectos:

a) Aspectos Jurídicos

O Assistente Técnico observa o desenvolvimento dos atos praticados nas diligências periciais atendo ao cumprimento dos aspectos jurídicos na produção exclusiva dos elementos técnicos da perícia.

b) Aspectos Técnicos

Da mesma forma o assistente técnico observa a obediência dos aspectos técnicos periciais que devem ser atendidos nas dosimetrias, nas coletas de agentes químicos, nas atividades de qualificação dos riscos ambientais e todos os demais atos praticados pelo perito que devem atender os dispositivos e fundamentos tecnológicos na produção da prova pericial.

A importância do Parecer Técnico fica totalmente fortalecido no parágrafo segundo do artigo 477 do CPC que determina ao perito a obrigação de responder, no prazo de quinze dias os pontos divergentes entre o Laudo Pericial e o Parecer Técnico produzido pelo Assistente Técnico.

Da mesma forma quando uma das partes pode requerer ao juiz a intimação do perito ou do assistente técnico para comparecer em audiência de instrução e julgamento para prestar esclarecimentos e responder quesitos.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

22.6 A IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Por última e derradeira o assistente técnico tem a atividade de fornecer ao procurador da parte que, inconformada com o Laudo Pericial, pretende buscar a impugnação do documento produzido pelo perito.

O assistente técnico fornece ao procurador da parte interessada na impugnação – anulação – do Laudo Pericial, todos os fundamentos técnicos que possibilitem ao advogado, em conjunto com os fundamentos jurídicos, apresentar ao magistrado as razões fáticas de direito e os fundamentos técnicos que justifiquem, fundamentem, as suas razões do inconformismo em relação ao documento produzido pelo expert do juízo.

Esse é o assunto do próximo capítulo.

23. IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL

23.1 CONCEITO

23.1.1 - PROCEDIMENTOS JURÍDICOS E MOMENTO

A impugnação do Laudo Pericial é um direito da parte que sentir-se incomformada, prejudicada, pelo conteúdo do Laudo apresentado pelo perito do juízo.

Após a apresentação do Laudo Pericial nos autos do processo, as partes serão intimadas para, querendo, se manifestar sobre o Laudo do Perito do Juízo no prazo de quinze dias, podendo o assistente técnico de a parte interessada apresentar o seu parecer técnico.

O Juiz aprecia a prova pericial e com base nos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela parte incomformada, pode determinar nova perícia se a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

O procurador da parte incomformada pode requerer a anulação do laudo pericial solicitando que seja determinada nova perícia a ser realizada por novo perito nomeado pelo juiz.

Importante salientar que no requerimento – pedido – de impugnação – anulação – do Laudo Pericial o procurador da parte interessada deve fundamentar o pedido nos seguintes aspectos:

- a) Fundamentos Técnicos: com os equívocos técnicos cometidos na ação ou omissão em relação às normas de higiene ocupacional, os fundamentos técnicos contidos na NR-15 e nas Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro.
- b) Fundamentos Jurídicos: com os equívocos cometidos pelo perito na produção de prova não técnica.

23.1.2 MODELO DE IMPUGNAÇÃO

O LAUDO IMPUGNADO

A IMPUGNAÇÃO

O LAUDO IMPUGNADO

**EXMO SR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE CIDADE LINDA SC**

RTOrd 0012345-67.2014.5.12.0009

Autor: Pedro Pedreiro

Réu: B.F. Prestadora de Serviços

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

IDENTIFICAÇÃO

I – EMPRESA

B.F. Prestadora de Serviços

CNPJ: 00.123.456/0001-23

II – LOCALIZAÇÃO

Rua das Andorinhas, 123

Bairro bonito

Cidade Linda – SC

III – LEVANTAMENTOS E RELATÓRIOS

Perícius expertus

Engº Segurança do Trabalho

CREA (SC) 123456-7

IV – ACOMPANHAMENTO

Santos da Silva – Sócio – Graça Linda Adv. – Ferreira da Silva Tec.Seg
Trab

Cidade Linda SC Outubro de 2013

I - INTRODUÇÃO

Esse Laudo tem por objetivo realizar a análise quantitativa ou qualitativa dos riscos físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho da empresa que possam causar danos à saúde do trabalhador. Os dados levantados e a análise efetuada referem-se a situações encontradas por ocasião da perícia realizada junto ao local de trabalho do requerente.

A avaliação seguiu a Lei. 6.514 de 22 de dezembro de 1977, enquadrando-se nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 e modificações posteriores contidas no Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Seguiu ainda, o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 da Presidência da República que aprovou o regulamento da Previdência Social enquadrando-se nas Instruções Normativas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) como a IN Nº 42 de 22.01.2001.

II – AMBIENTE DE TRABALHO

O Requerente desenvolvia a função de construtor em construções de casa de madeira.

A análise dos riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho será realizada por funções, em folhas separadas, onde estarão registrados: o setor de trabalho, a função do trabalhador a atividade desenvolvida, a análise dos riscos para a função, o tempo de exposição para os riscos existentes e a conclusão.

A Conclusão foi realizada observando o Decreto 93.412 de Outubro de 1986 a NR-15 e seus anexos e a NR-16, sobre periculosidade; o Anexo IV do Decreto 3.048/99, para as atividades consideradas especiais para o INSS.

III – ANÁLISE DOS RISCOS OCUPACIONAIS

Empresa: B.F. Prestadora de Serviços - - Função: Construtor

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Preparar terreno, fazer esquadro, fazer alicerces com sepos de madeira, fazer estruturas de madeira, construir paredes de madeira, fazer tesouras, cobrir, pisos de madeira, com cerâmica nas garagens, terceirizando a parte de alvenaria e acabamentos.

ANÁLISE DOS RISCOS

Exposição habitual e intermitente ao agente físico ruído de 98,00dB(A); Exposição habitual e intermitente a agentes químicos, poeiras de madeira.

TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS

Ruído: habitual e intermitente. Poeiras: habitual e intermitente.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS

Botina, capacete, protetor auricular, luvas de raspa, óculos incolor.

COMENTÁRIOS CONCLUSÃO

Atividade não perigosa segundo a Norma Regulamentadora nº16 da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978. Atividade insalubre, em grau médio, segundo a Norma Regulamentadora nº15, anexos 1 e 13, da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978.

Observação: A caracterização acima é baseada nos dados colhidos no momento da perícia

Cidade Linda (SC), outubro de 2014.

1 – EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Medidor de Níveis de Pressão
Sonora:

· Medidor de nível de pressão sonora (DOSÍMETRO DOS 500) marca INSTRUTHERM com calibrador Cal 1000, operando com circuito de compensação (A) e resposta lenta (SLOW), na altura do aparelho auditivo do trabalhador e nos vários postos de trabalho, voltado para a fonte de maior ruído, para medições de níveis de ruído contínuo ou intermitente.

O presente levantamento foi realizado no dia 10 de setembro de 2014, em horário normal de trabalho, nas instalações da empresa mencionada. As informações para a realização do laudo foram obtidas da seguinte forma:

1. Entrevista direta com representantes da empresa e a reclamante;
2. Verificação in loco.

A IMPUGNAÇÃO

PARECER TÉCNICO PERICIAL
IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL

RECLAMADA: LK PRESTADORA DE SERVIÇOS

RECLAMANTE: ANTONIO GONÇALVES

AUTOS: 0010136-20.2013.5.12

1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

OBJETIVOS

Atendendo ao pedido do procurador da empresa L.K. Prestadora de Serviços Ltda e outro(2) O presente Parecer Técnico tem por objetivo analisar o LAUDO PERICIAL realizado pelo i, perito do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó – SC nos autos RTOrd 0010136-20.2013.5.12.0009 em que figura como Autor Antonio Gonçalves.

As análises de todo o contido no LAUDO PERICIAL analisado está fundamentado na Legislação Trabalhista e das Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO:

- Anexo 1 e Anexo 13 da Nr 15 da Portaria 3.214/78 que regulamentou a Lei. 6.514/77

- NHO 01 – Técnicas de Avaliação de Ruído - Fundacentro

LAUDO ANALISADO

Laudo Técnico de Perícia Judicial realizado nas instalações da empresa L.K. prestadora de Serviços por determinação o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó para a produção da prova técnica necessária nos autos supra citados.

I DO CONTIDO NO LAUDO

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE DESCRITAS NO LAUDO PERICIAL

Descreveu o i. perito do juízo que o autor exercia a função de construtor, em construções de casa de madeira; desenvolvia atividades de preparar o terreno, fazer alicerce com sepos de madeira, entre outras atividades descritas no laudo pericial.

II DAS ANÁLISES DE RISCOS DESCRITAS PELO PERITO

Exposição Habitual e intermitente ao agente físico ruído de 98,00 dB(A)

Exposição habitual e intermitente a agentes químicos, poeira de madeira

CONCLUSÃO DO PERITO

Atividade não perigosa nos termos da NR-16

Atividade insalubre, em grau médio, segundo a Norma Regulamentadora nº 15, anexos 1 e 13 da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978

III NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Com fundamento na legislação pertinente, nas Normas de Saúde e Segurança do Trabalho contida na Norma Regulamentadora nº 15 – Anexos 11 e 13 – da Portaria 3.14/78 e nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 – NHO 00 e NHO 00 da Fundacentro, Entendemos que o presente LAUDO PERICIAL analisado não atende a legislação e as normas de Saúde e Segurança do Trabalho e não demonstra tecnicamente a existência da condição insalubre na atividade analisada, pelas razões que seguem:

DOS EQUIVOCOS TÉCNICOS

NO RISCO RUÍDO

Descreve o Laudo: **Exposição Habitual e intermitente ao agente físico ruído de 98,00 dB(A)**

O valor de **98,00 dB(A)** por si, assim isoladamente, não demonstra a dose de exposição do empregado ao risco ruído nos termos da exigência do Anexo 1 da Nr 15.

A dose de exposição ao ruído, para caracterizar exposição insalubre, acima dos Limites de Tolerância nos termos da NR-15, deve ser apresentada em percentual, conforme descreve a NHO -01 da FUNDACENTRO.

Essa dose pode ser calculada usando o decibelímetro desde que atenda a seguinte equação, descrita no item 6 do Anexo 1 da NR-15:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 + T2 + T3} \dots\dots Cn \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

A equação acima fornece a dose de exposição do empregado durante a jornada de trabalho.

As medições devem ser realizadas durante a jornada de trabalho para que, ao final dessa jornada, possamos ter a dose de exposição ao ruído.

A **DOSE DIÁRIA** é dose referente à jornada diária de trabalho, de acordo com a NHO-1 – Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro que determina os Procedimentos Técnicos para a Avaliação de Exposição ao ruído.

A **DOSE** diária de exposição, para definir a existência de condição insalubre é calculada com base em percentual do LT – Limite de Tolerância – em relação ao tempo de exposição.

Por Exemplo:

Exposição de 8 horas a nível de 85 dB = 100% da dose – Dose 1,0

Exposição de 8 horas a nível de 90 dB = 200% da dose – Dose 2,0

Ocorre que o i. perito não executou a DOSIMETRIA de acordo com o item 6. Do Anexo 1 da NR-15 e/ou de acordo com as Normas Técnicas da NHO-01 para definir a DOSE de EXPOSIÇÃO.

De forma equivocada e cometendo erro crasso na dosimetria de exposição ao ruído o i. perito fez uma única medição estante quando solicitou a um trabalhador que ligasse uma máquina de cortar madeira, quando anotou a medida de 98 dB e considerou – de forma grosseira – como sendo o valor da dose de exposição.

O i. perito do juízo atropelou as normas técnicas de dosimetria de ruído quando adotou a prática acima exposta para concluir como insalubre a exposição ao ruído a nível de 98 dB(A).

DO USO DO DECIBELÍMETRO/METODOLOGIA

No ponto intitulado EQUIPAMENTOS UTILIZADOS/MÉTODOS DE AVALIAÇÃO o i. perito descreveu o uso de DOSÍMETRO DOS 500 marca Instrutherm com calibrador Cal 1000.

No entanto, segundo observações do Assistente Técnico da pericia judicial, que abaixo subscreve, o i. perito utilizou um aparelho Decibelímetro par realizar uma única medição do nível de pressão sonora quando solicitou a um

empregado que ligasse uma serra elétrica e executasse o corte de uma madeira, quando anotou 98 dB(A) como sendo a DOSE.

Em decorrência de não haver efetuado a DOSIMETRIA de acordo com a metodologia estabelecida pelo anexo 1 da NR-15 e das Normas Técnicas da NHO-01 da Fundacentro, o valor de 98 dB(A) encontrado pelo i. perito não pode ser considerado como DOSE para a exposição de uma jornada de 8 horas de trabalho.

DA CONTRADIÇÃO DO EXPERT

À fl., do Laudo Pericial o i. expert relata:

Medidas de Proteção Adotadas

Botina, capacete, protetor auricular, luvas de raspas, óculos incolor

É contraditória a conclusão final do expert.

Inicialmente verifica o uso de protetor auricular – nas medidas de proteção adotadas – e conclui por fim a existência de atividade INSALUBRE.

A conclusão final do expert pela existência da atividade insalubre deve ser desconsiderada, vez que o i. perito verificou o uso do protetor auricular como medida de proteção.

Cabe destacar nesse ponto a diferença técnica entre condição insalubre e atividade insalubre, que deveria se verificada na conclusão do laudo pericial.

A boa técnica em higiene ocupacional separa os conceitos de atividade insalubre e condição insalubre, separando-os nos casos concretos.

NO RISCO QUÍMICO

Descreve o Laudo: **Exposição habitual e intermitente a agentes químicos, poeira de madeira.**

Fundamenta sua conclusão no Anexo 13 da NR-15.

Vejamos o texto inicial do Anexo 13:

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se nesta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

Conclui o i. perito que existe a condição insalubre pela exposição a agentes químicos, poeira de madeira.

Verificando a absurda conclusão, Questionamos:

- a) A Qual agente químico, observado pelo i. perito, relacionado no Anexo 13 a que estava exposto o empregado?
- b) Em qual anexo existe a previsão da poeira de madeira na condição de agente insalubre?

Diante da conclusão equivocada pela existência de condição insalubre por exposição a risco químico e poeira de madeira, fundamentado pelo i. perito, passamos às seguintes considerações:

- a) A condição de ambiente e atividade insalubre com fundamento no Anexo 13 da NR-15 deve relacionar qual o produto químico e as condições de manipulação pelo empregado nas suas atividades;
- b) A poeira da madeira não é considerada insalubre nos termos do Anexo 12 da NR-15 que determina a insalubridade pela exposição de poeiras.

Dessa forma, pelos equívocos grosseiros das análises qualitativas cometidas pelo i. perito, as suas conclusões não podem ser consideradas para determinar a existência de condição insalubre no local de trabalho conforme relata no Laudo Pericial analisado.

CONCLUSÃO FINAL :

O Laudo Pericial analisado **não apresenta os requisitos técnicos mínimos para determinar a existência de condição e atividade insalubre** no local periciado e nas atividades desenvolvidas pelo empregado na empresa L.K Prestadora de Serviços pelas razões que seguem:

- a) Em relação ao RISCO RUÍDO o valor de 98 dB(A) não representa a DOSE diária de exposição em jornada de 8 horas;

- b) Em relação ao RISCO RUÍDO Não foi realizada a DOSIMETRIA do Nível de Pressão Sonora de acordo com as determinações do Anexo 1 da NR 15 e da NHO 01 da fundacentro;
- c) Em relação ao RISCO QUÍMICO o Laudo Pericial não aponta qual o produto químico, relacionado no Anexo 13 da NR-15, é o agente insalubre manipulado pelo empregado e as suas condições de manipulação;
- d) Em relação ao RISCO POEIRA deve ser desconsiderada a sua contemplação em razão de não haver previsão de insalubridade para esse tipo de agente.

É o que tínhamos para esclarecer.

Cidade Linda, 22 de Outubro de 2014

Beltrano de Tal

Fulano de Tal

24. MODELOS DE LAUDOS PERICIAIS

24.1 MODELO 1

LAUDO PERICIAL

AUTOS: 123456/2013

RECLAMANTE: JOSÉ DOS ANZÓIS

RECLAMADA: METALÚRGICA ALFA LTDA

Índice

Introdução – Objetivos – Esclarecimentos	03
Qualificação das Partes	04
Entrevistas	06
Objeto(s) da Perícia	07
Ambiente de Trabalho	08
Atividades Desenvolvidas	10
AVALIAÇÃO QUANTITATIVAS	11
Instrumentos utilizados na Perícia	11
AVALIAÇÕES QUALITATIVAS	
Análise dos locais de Trabalho	12
Metodologia utilizada na Perícia	12
Respostas aos Quesitos	
Do Juiz	13
Do Reclamante	14
Da Reclamada	15
Conclusão	16
Bibliografia	18
Anexos	19

I INTRODUÇÃO

O presente Laudo Pericial tem por objetivo atender a designação feita pelo MM. juízo da 33ª Vara do Trabalho de Curitiba nos autos 12345/2013 em que são partes:

Autor: José dos Anzóis

Empresa Reclamada: BIN LADEM DEMOLIDORA 2001

As diligências foram realizadas no dia 23.09.2013 nas instalações da empresa reclamada e na presença de todos aqueles que estão relacionados no capítulo de Qualificação das Partes nesse documento.

Na certeza de haver cumprido com a honrosa designação do referido juízo, na condição de Auxiliar da Justiça, para apurar os fatos narrados nos pedidos requeridos pelo empregado nos autos supra para a formação da convicção do MM Juiz; cumprindo fielmente com as normas éticas da conduta a que está obrigado o perito e com a máxima lisura na realização das diligências, apresento a seguir o Laudo Pericial do Ambiente de trabalho analisado e o parecer final, tudo digitado e assinado digitalmente em 33 páginas que seguem.

Cidade Linda, 23 de Agosto de 2013

FULANO BELTRANO DE TAL - PERITO DO JUIZO

ORGÃO DE CLASSE Nº 123456 - PR

II QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Esclarecimentos:

Inicialmente, após as apresentações, foi esclarecido aos presentes os objetivos desta diligência na coleta de todas as informações sobre a realidade das condições ambientais existentes nos locais de trabalho do reclamante à época do seu contrato de trabalho para que o MM juiz da 33ª Vara do Trabalho possa firmar a sua convicção na prolação da sentença.

Esclarecidos as partes que ao Perito cabe tão somente avaliar as condições do ambiente do trabalho, dos processos de produção, das matérias primas utilizadas e da existência dos EPCs existentes nos locais avaliados e a eficácia dos EPIs apontados como usados no processo de produção.

Da mesma forma, esclarecido às partes, que não cabe ao perito verificar tempo da jornada de trabalho exercida pelo autor e tampouco o uso de equipamentos de proteção individual, considerando que são fatos, relativos à atividade que somente o juízo da instrução processual tem o poder de inquirição dentro dos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Esclarecido a todos os participantes que ao perito é vedado informar a qualquer uma das partes a existência ou inexistência do direito pretendido, que cabe somente ao magistrado entregar esse direito e, ainda, que os depoimentos de outros empregados, eventualmente requerido pelo perito; a juntada de documentos ou outras peças de informação tem por objetivo tão somente esclarecer o objeto da perícia.

Ainda, esclarecido as partes, procuradores e assistentes técnicos que eventuais tentativas de tumultuar as diligências ou desvirtuar a realidade dos fatos ou do ambiente de trabalho para beneficiar uma das partes, será informada ao juízo do processo.

As partes ficaram cientes da participação de cada um dos presentes, sendo orientadas sobre as formas de perguntas e intervenções possíveis, dentro das regras de urbanidade e respeito entre si e da possibilidade de fotografar, filmar e requerer documentos, desde que não constantes nos autos e da formulação de quesitos suplementares nos termos da lei.

Presentes nas diligências as partes abaixo relacionadas:

a) PELO AUTOR:

AUTOR: José dos Anzóis –

ADVOGADO: Dr. Pontes de Miranda – OAB PR 12345 – devidamente qualificado nos autos.

ASSISTENTE TÉCNICO: Paulo Pereira Pedroso – TST – Reg. MTE 12345 devidamente qualificados nos autos

b) PELA RECLAMADA

AUTOR: George Bush Jr. Preposto da Reclamada – devidamente qualificado nos autos.

ADVOGADO: Dr. Ruy Barbosa – OAB PR 12345 – devidamente qualificado nos autos.

ASSISTENTE TÉCNICO: BarackObama – TST – Reg. MTE 12345 devidamente qualificados nos autos

c) OUTROS PRESENTES

III ENTREVISTAS

ESCLARECIMENTOS DO PERITO:

Esclarecido as partes, procuradores e assistentes técnicos da importância deste primeiro momento para a formação do laudo.

Esclareceu o Sr. Perito que todos os depoimentos estão sendo gravados em áudio e vídeo, ficando a disposição das partes como parte integrante do Laudo Pericial, podendo, da mesma forma, as partes usarem de meios eletrônicos para a gravação de todos os atos praticados nesta diligência pericial.

DO AUTOR:

O autor demonstrou a esse perito os locais de trabalho em que desenvolvia durante o seu contrato de trabalho, esclareceu que nada mudou no ambiente. Perguntado se as máquinas existentes no local eram as mesmas da época de seus contrato, respondeu afirmativamente acrescentando que era exatamente assim, que nada foi modificado.

Da mesma forma esclareceu que o processo de produção é o mesmo.

Mostrado ao autor a lista de produtos químicos utilizados no processo de produção – indicados no ponto VI deste laudo – confirmou serem os mesmos utilizados quando das suas atividades na empresa reclamada à época do seu contrato.

Informou o autor que não recebia protetor auricular ou protetor respiratório na execução de suas tarefas

DA RECLAMADA:

O Preposto da Reclamada colaborou com as diligências explicitando todo o processo de produção, as matérias primas utilizadas, esclarecendo sobre as máquinas e seus locais de trabalho, demonstrou através de plantas e fotografias que o ambiente é o mesmo da época do contrato de trabalho do reclamante.

Todas as informações apresentadas pelo preposto da reclamada foram ouvidas e sem contestação aceitas pelo reclamante, pelo seu procurador e pelo assistente técnico designado.

IV OBJETO(S) DA PERÍCIA

a) DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR

Requer o autor na petição inicial o reconhecimento da exposição a riscos ambientais e o direito ao adicional de insalubridade por exposição aos riscos:

FÍSICOS: Ruído – Calor

QUÍMICO: Produtos Químicos – Acetona – Formoldeído – Ácido Sulfúrico

b) – DA METOLOGIA DE TRABALHO

1. ANÁLISES QUANTITATIVAS

Considerando que todos os Riscos apontados pelo autor estão relacionados na NR-15 da Portaria 3.214 com a classificação dos Limites de Tolerância e o tempo de exposição permitidos e são, portanto, plenamente mensuráveis pelos métodos existentes, somente foram realizadas ANÁLISES QUANTITATIVAS e comparativas com os termos e limites da legislação vigente, tudo conforme as demonstrações das análises laboratoriais e planilhas de quantificação nos anexos.

2. ANÁLISES QUALITATIVAS

Considerando que todos os riscos ocupacionais relacionados pelo autor são plenamente mensuráveis, não foram realizadas ANÁLISES QUALITATIVAS no ambiente de trabalho.

V AMBIENTE DE TRABALHO – DESCRIÇÃO

O Ambiente de trabalho do empregado reclamante à época do seu contrato de trabalho dava-se em dois locais diferentes dentro do processo de produção da empresa reclamada:

Local 1: Setor – LIXAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS

O AMBIENTE: Barracão construído em alvenaria com aproximadamente 100m² - Piso de concreto – Ventilação e Iluminação artificial e natural de forma difusa e geral no ambiente. Piso em boas condições – Máquinas de lixamento – esmerilhadeiras e lixadeiras.

A ATIVIDADE: Neste setor o empregado reclamante exercia a função de auxiliar de serviços gerais executando o lixamento das peças fabricadas no setor anexo – estamparia – para a retirada das rebarbas e imperfeições para depois serem encaminhadas para o setor de galvanoplastia receber o tratamento químico de cromagem.

OS RISCOS: Em análise qualitativa denota-se facilmente a presença de ruído que, mesmo não quantificado, não permite a audição de conversa interpessoal. A dosimetria do ruído foi realizada e demonstrada no item V deste Laudo Pericial.

FONTE DO RISCO: O ruído é produzido pelo processo de lixamento e esmerilhamento das peças de metais.

MONITORAMENTO E CONTROLE DOS RISCOS: Nas primeiras observações foi observado o controle dos riscos ambientais com o uso de protetor auricular pelos empregados. No entanto não se pode, num primeiro momento descrever a sua eficácia.

OBSERVAÇÕES: Sem a devida dosimetria do ruído percebe-se a existência de ruído acima do limite.

Local 2: Setor – GALVANOPLASTIA

O AMBIENTE: Barracão construído em alvenaria com aproximadamente 250m² - Piso de concreto – Ventilação e Iluminação artificial e natural de forma difusa e geral no ambiente. Piso em boas condições – Tanques de Produtos químicos utilizados no processo de tratamento das peças com a cromagem e niquelação das peças

A ATIVIDADE: Neste setor o empregado reclamante exercia a função de auxiliar de serviços gerais executando a movimentação das peças produzidas, retirando dos veículos transportadores e dispondo em sistemas de ganchos que, organizados em um dispositivos móvel e aéreo são conduzidos para os tanques de Cromo ou Níquel para receber o tratamento de acordo com a ordem de produção e o tipo de peças

OS RISCOS: Em análise qualitativa denota-se facilmente a presença de produtos químicos utilizados no processo de produção que exalam vapores e odores fortes no ambiente de trabalho

FONTE DO RISCO: Processo de niquelação e cromagem das peças produzidas.

MONITORAMENTO E CONTROLE DOS RISCOS: Nas primeiras observações foi observado o controle dos riscos ambientais com o uso de sistemas de exaustão no local de trabalho e o uso de protetores respiratório por todos os empregados no setor.

OBSERVAÇÕES: Sem a devida dosimetria dos agentes no ambiente de trabalho não se pode emitir parecer qualitativo.

VI ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

PROCESSO DE PRODUÇÃO - MATERIA PRIMA UTILIZADA – EPI – EPC

A empresa, fornecedora da Kin Xon LIn Automóveis, produz peças automotivas componente das maçanetas das portas.

As peças são fabricadas na seguinte seqüência de produção:

- a) **Estamparia** – Onde as peças são estampadas com prensas em chapas de aço;

MATÉRIA PRIMA: Chapas de aço

EPC – Verificada a existência de sistema de exaustão e ventilação

EPI – Verificado o uso dos EPIs – protetor auricular – pelos empregados

- b) **Lixamento** – As peças estampadas são enviadas para o setor de lixamento onde recebem o tratamento para retirada das arestas e o polimento;

MATÉRIA PRIMA: Peças produzidas no setor anterior

EPC – Verificada a existência de sistema de exaustão e ventilação

EPI – Verificado o uso dos EPIs – protetor auricular – pelos empregados

- c) **Galvanoplastia** – Depois de estampadas, lixadas e polidas são enviadas para esse setor onde recebem o tratamento químico da cromagem.

MATÉRIA PRIMA: Cromo - Níquel

EPC – Verificada a existência de sistema de exaustão e ventilação

EPI – Verificado o uso dos EPIs – protetor auricular – pelos empregados

VII AVALIAÇÕES DOS RISCOS AMBIENTAIS

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA

TIPOS DE RISCOS - QUANTIFICAÇÃO – DANO À SAÚDE

RISCOS FÍSICOS

RUÍDO: Observado nos locais 1, 2 e 3 a existência do Ruído conforme planilhas em anexo:

Setor 1 – Estamparia – NEQ: 89 dB

Setor 2 – Lixamento – NEQ: 96 dB

Setor 3 – Galvanoplastia –NEQ 84 dB

Efeitos na Saúde do Trabalhador: Segundo os estudos da Medicina do Trabalho a exposição do trabalhador ao ruído acima dos limites de tolerância

RISCOS QUÍMICOS

PRODUTOS QUÍMICOS: São utilizados no processo de produção grandes quantidades de Cromo e Níquel nas formas líquidas e diluídas em água nas proporções constantes no anexo ... deste laudo. No processo de lixamento foi quantificado a poeira metálica emitida no processo de produção. Constante no anexo.

Setor 1 – Estamparia – não foi verificado a existência de risco químico.

Setor 2 – Lixamento – Poeira Metálica

Setor 3 – Galvanoplastia –Cromo e Níquel

Efeitos na Saúde do Trabalhador: Segundo os estudos da Medicina do Trabalho a exposição do trabalhador a doses elevadas de poeira metálica pode causar

A exposição a produtos químicos Cromo e Níquel...

INSTRUMENTAÇÃO UTILIZADA NA COLETA DAS AMOSTRAGENS

Para a medição dos níveis de ruído foi utilizado o aparelho XXXXXXXXX

Para a quantificação das poeiras metálicas foi utilizado o

Para a coleta das amostras do Cromo e do Níquel foram utilizados

METODOLOGIA USADA NAS MEDIÇÕES E COLETAS DOS RISCOS AMBIENTAIS

As metodologias utilizadas nos processos de medição e coleta de amostragem foram as seguintes:

MEDIÇÃO DE RUÍDO

COLETA DE POEIRA

COLETA DE PRODUTOS QUÍMICOS

AVALIAÇÃO QUALITATIVA

Considerando que todos os pedidos formulados pelo autor estão contemplados na NR-15, nos anexos 01 e 11, não houve necessidade de avaliações qualitativas.

METODOLOGIA DE ANÁLISE QUALITATIVA

VII RESPOSTAS AOS QUESITOS

DO JUIZ

- A ser preenchido em aula prática

DA PARTE AUTORA

- A ser preenchido em aula prática

DA PARTE RECLAMADA

- A ser preenchido em aula prática

VII CONCLUSÃO

Diante das diligências, averiguações das atividades do autor, do processo de produção, das matérias primas utilizadas, das máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção temos a concluir pelo seguinte:

- a) **DO RUÍDO:** O Nível elevado de 96 dB no setor de estamparia e 96 dB no setor de Lixamento, demonstra a existência de AMBIENTE INSALUBRE pelo risco ruído, conforme anexo 01 da NR 15 e com base na dosimetria realizada nos locais de trabalho conforme planilhas anexadas na parte XIX deste Laudo.

A eliminação da condição de ambiente insalubre, com fundamento no item ... da NR-15 da Portaria 3.124/78 poderá ser realizada com o uso do protetor auricular adequado.

O EPI - O protetor auricular usado no processo de produção e apontado nos autos pela reclamada, foi analisado e o índice do NNR é classificado em 22 dB.

A existência do direito ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE deverá ser determinado pelo juízo após a constatação – ou não – do fornecimento e do uso correto do protetor auricular fornecido pela empresa, na devida instrução processual..

- b) **DA POEIRA METÁLICA:** Os níveis de poeira encontrados no setor de Lixamento, de acordo com o anexo ... da NR-15 e conforme

as planilhas em anexo, demonstram a existência de AMBIENTE INSALUBRE pelo risco de poeiras metálicas.

O EPI: O protetor respiratório fornecido pela empresa foi analisado e considerado adequado à eliminação do contato do empregado com o agente agressivo poeira metálica.

A existência do direito ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE deverá ser determinado pelo juízo após a constatação – ou não – do fornecimento e do uso correto do protetor respiratório fornecido pela empresa, na devida instrução processual.

- c) **DOS AGENTES QUÍMICOS:** As amostras de Cromo e Níquel coletadas no ambiente de trabalho, conforme explicitado na metodologia da coleta no item VII deste Laudo Pericial, segundo as análises constantes nas planilhas elaboradas pelo Laboratório Alquimista Ltda., demonstram pela concentração de ambos os elementos em níveis superiores aqueles constantes na tabela do Anexo 11 da NR-15.

O EPI: Os protetores respiratórios apontados pela empresa como sendo usados pelo reclamante foi analisado e considerado eficaz na eliminação do risco oferecido por ambos os produtos químicos analisados.

Foram feitos testes de vedação que comprovaram a eficácia do protetor.

A existência do direito ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE deverá ser determinado pelo juízo após a constatação – ou não – do fornecimento e do uso correto do protetor respiratório fornecido pela empresa, na devida instrução processual.

VIII BIBLIOGRAFIA

Descrever a bibliografia que utilizou para as conclusões jurídicas e técnicas na elaboração do Laudo pericial

XIX ANEXOS

Cidade Linda, de _____ de 2013

FULANO BELTRANAO CICRANO DE TAL

REG PROFISSIONAL N° _____

23.2 MODELO 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
01ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTOS: 00001234-42.2014.5.12.0004

RECLAMANTE: PAULO PEDRO PEREIRA
RECLAMADA: MARCENARIA DO BRASIL LTDA

FULANO DE TAL, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA PR 123456 032897, Perito nomeado e compromissado nos autos da reclamação trabalhista acima, tendo procedido aos estudos e diligências que se fizeram necessários no local onde o RECLAMANTE laborava, vem apresentar e submeter à apreciação de Vossa Excelência, os resultados do trabalho em Laudo Técnico descrito em 10 (dez) Laudas, a seguir.

Aproveita a oportunidade para requerer o arbitramento dos honorários periciais, estimados e 03 (três) salários mínimos, os quais abrangem gastos com deslocamentos, análises e estudos, despesas com escritório, remuneração profissional à assessores incluindo.

Na oportunidade agradece a honrosa missão que lhe foi confiada, ficando a inteira disposição para esclarecimentos eventualmente solicitados, assim como, outras nomeações.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cidade Linda, de abril de 2015.

IDENTIFICAÇÃO DO PERITO

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1-OBJETIVO DO LAUDO

Este Laudo Pericial tem por objetivo a Produção de Prova Técnica na apuração da existência de Condições Perigosas e ou insalubres nos locais de trabalho do reclamante em Processo de Reclamação Trabalhista registrado sob o nº 0000316-55.2014.5.12.0004 na 1ª Vara de trabalho de Joinville – SC, movida pelo Reclamante Gilson Leite contra a Reclamada Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico.

2-IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

Nome: Beltrano de Tal
Admitido em: 25.06.2007
Auxiliar de Produção: 25.06.2007 a fev. 2008
Operador de Ponte Rolante: fev. 2008 a agosto de 2012
Desligado em: agosto de 2012
Período de avaliação: total

3-IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMADO:

Nome: ALFA & BETA DO BRASIL LTDA
Endereço: Rodovia BR 101 –Cidade Linda - SC
CNPJ: 02.123.456/0007-89

4-CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme consta na Petição Inicial:

“O Reclamante ficava exposto à labor insalubre durante todo o período de vigência do pacto laboral, isso porque suas atividades consistiam em fazer a solda das máquinas, realizando emendas de chapas.
O reclamante fica exposto à fumaça de monóxido de carbono, bem como, a uma espécie de óleo (RP10).

Além disso, o local de trabalho a que era o reclamante submetido apresentava ruído acima do limite tolerado em lei, bem como, presença de calor excessivo. Tendo em vista que as atividades do reclamante geravam um labor insalubre no grau máximo, referido adicional é devido por toda a contratualidade, já que a reclamada nunca lhe pagou”.

5-METODOLOGIA:

Na elaboração deste Laudo Técnico Pericial e nas Diligências Periciais seriam realizadas as análises qualitativas dos ambientes de trabalho e nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante de acordo com todo o disposto nas NR –Normas Regulamentadoras 15 e 16 da Portaria 3214/78 e Portaria 3311/89 que estabelece instrução para elaboração de Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade. Restou prejudicada algumas avaliações do referido local, não fossem as condições encontradas no local. A empresa estava de férias coletivas no período de 06.04.2015 à 20.04.2015.

Foram obedecidas todas as disposições contidas nos artigos 429 e seguintes do CPC para a produção dessa prova técnica.

6-DILIGÊNCIAS:

Dia: 14.04.2015

Hora: 15 horas

Local: Sede da Reclamada

Participantes:

xxxxxxxxxx – Advogado do Reclamado

xxxxxxxxxx - Reclamante

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx – Engº Segurança do Reclamado

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx – Coordenadora de Logística

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx – TST e Assistente do Perito

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx – Perito

7-CRITÉRIO DAS AVALIAÇÕES:

- Análise criteriosa de todas as atividades realizadas pelo Reclamante
- Análise de todas as documentações apresentadas aos autos
- Análise e visita ao local do pacto laboral
- Informações apresentadas em diligência
- Utilizou-se das faculdades que lhe conferem o Artigo 429 do CPC
- Ouviu a todos presentes

8-DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO:

O local de trabalho do reclamante era em uma empresa localizada em Cidade Linda.

Tem sua produção voltada a fabricação de produtos siderúrgicos e componentes para refrigeração. O complexo industrial ocupa uma área de 220.000m² de área construída com mais de 700 funcionários. Possui parede de alvenaria em todo seu entorno e aberturas para uma ventilação forçada. O pé direito é de 9 metros. A iluminação era dividida entre forçada e artificial por meio de lâmpadas de mercúrio e fluorescentes.

9-DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

Conforme relato do Reclamante e sem controvérsia da parte reclamada, expõe-se as atividades do reclamante:

- a) - O Reclamante operava a ponte rolante movendo fardos concluídos pelo equipamento MAIR, máquina que reunia uma determinada quantidade de tubos e/ou canaletas e os enfiava, ou seja, fixava uma fita metálica em sua volta para mantê-los juntos. O operador tinha como missão conduzir estes fardos à lugares adequados no estoque a uma distância que variava de 5 m a 30 metros.
- b) Fazia o registro eletronicamente destas movimentações através de um leitor de código que ficava preso ao seu corpo.
- c) - **OBSERVAÇÕES:**

- Eventuais divergências nas atividades descritas pelo Reclamante na fase de entrevista da pericias, poderão ser esclarecidas pelas partes em audiência de instrução.

10-PESQUISA DE INSALUBRIDADE:

10.1 – AGENTES FÍSICOS – ANEXO 1 – RUÍDO

Em relação a exposição ao Ruído tem-se o seguinte:

- a) – Realizada a DOSIMETRIA da exposição ao Ruído, conforme planilhas em anexo.
- b) – A reclamada fez a entrega de cópia dos PPRAs de 2008 – 2009 – 2011.
- c) – No documento do PPRA elaborado em 06/2008 consta a existência da INSALUBRIDADE, com a exposição ao “valor obtido” de 95,7 dB (A) mesmo considerando o uso do EPI (CA 5745) o referido documento é conclusivo pela existência da Insalubridade em grau médio.
- d) – No documento do PPRA elaborado em 2009 e 2001 aqueles níveis de exposição diminuíram para 79,4 dB (A) e 81,1 dB (A) o que demonstra, por si, a inexistência de condição insalubre no local de trabalho.

10.2 - QUÍMICOS – ANEXO 11

Nas diligencias periciais não foi observado o manuseio ou contato, de qualquer forma, com agentes químicos relacionados no anexo 11 da NR-15.

10.3 – AGENTES QUÍMICOS – ANEXO 12

Nas diligencias periciais não foi observado o manuseio ou contato, de qualquer forma, com agentes químicos relacionados no anexo 12 da NR-15.

10.4 – AGENTES QUÍMICOS – ANEXO 13

Nas diligencias periciais não foi observado o manuseio ou contato, de qualquer forma, com agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR-15.

11-PESQUISA DE PERICULOSIDADE:

11.1 Líquidos Inflamáveis

Nas diligências Periciais, dentre as atividades do reclamante, não foi observado nenhum contato, de nenhuma forma de exposição, com líquidos combustíveis na jornada de trabalho.

11.2 Explosivos

Da mesma forma não foram observadas atividades com explosivos.

11.3 Eletricidade

Da mesma forma não foram observadas atividades com eletricidade.

11.4 Radiações

Da mesma forma não foram observadas atividades com exposição a radiações ionizantes e não ionizantes.

12-RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RECLAMANTE:

1-Quais eram as atividades do Reclamante?

Resposta: Ver lauda 9.

2-Era exposto a Graxa e óleo? Quais? Trabalhava com óleo RP-10? O Contato com este caracterizava insalubridade?

Resposta: Os tubos fabricados pelo Reclamado eram envolvidos com uma camada fina de óleo que tem a finalidade de evitar a corrosão. O Reclamante não tinha contato direto com este óleo pois o mesmo colocava a mão com luva na cinta de fibra para ajudar a colocação desta nos fardos.

3-Existe um dispositivo da máquina que o Reclamante trabalhava que espirra óleo?

Há contato desse óleo com o trabalhador pela pele ou por via respiratória? Havia máscara para proteger o trabalhador disso?

Resposta: Nas diligências periciais não foram constatados nenhum tipo de contato direto com o referido óleo (RP-10), seja por via cutânea ou respiratória.

Decorrente disso não havia necessidade do uso de proteção respiratória para a proteção contra os efeitos desse produto.

Ainda, para maiores esclarecimentos, inobstante o uso de equipamentos de proteção respiratória, conforme se denota pela análise das FISPQ – Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos - fornecidos pela empresa, o produto denominado de RP-10, utilizado para a conservação das peças metálicas manipuladas pelo reclamante, observamos tratar-se de um produto sintético elaborado com a mistura de sabões graxos boroquímicos,

acopladores, tolutriazol, biocidas e antiespumante na sua composição com os seguintes produtos químicos:

- 1) *Trihidroxiethylamina*
- 2) *Monobutil Etileno glicol éter*
- 3) *Benzisotiazolina 3 ONA*

Importante notar, para a definição da inexistência de condição insalutífera, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 que nenhum dos compostos químicos acima identificados, está relacionado nos Anexos 11 ou 13 da NR-15.

4-Como era a iluminação e o ruído no local de trabalho?

Resposta: A iluminação era Natural e forçada através de lâmpadas de mercúrio e fluorescentes. Saliente-se que a iluminação não é agente de insalubridade no local de trabalho.

5-O Reclamante era exposto a alguma outra substância capaz de gerar um labor insalubre?

Resposta: Nas diligências periciais, em consonância com os pedidos formulados na peça inicial, não foram observados exposição a agentes químicos, conforme relato no item 10 e 11 deste Laudo.

6-O Reclamante era submetido a trabalho com ruído de quantos decibéis?

Resposta: Prejudicado. Conforme relatado no item 10.1, empresa estava sem atividades, férias coletivas, na data da perícia.

No entanto, em análise dos documentos do PPRA apresentados pela empresa, havia exposição a ruídos acima do Limite de Tolerância, que eram minimizados com o uso do Protetor Auricular.

7-Tais EPIs fornecidos ao Reclamante eram capazes de neutralizar a insalubridade completamente?

Resposta: Sim. De acordo com o EPI entregue pela empresa – CA N°5745 o nível de redução de ruídos é de 10 dB (A), podendo ser considerado eficaz para as exposições constantes nos PPRA dos anos de 2009 a 2011.

No entanto, para a exposição constante no PPRA do ano 2007 aquele Protetor Auricular não protegia o empregado, conforme concluiu o documento de PPRA apresentado pela empresa nas diligências periciais.

8-Relacionar a resposta de todas as perguntas acima de acordo com a época em que o Reclamante trabalhou na empresa.

Resposta: Prejudicado. Temporizar as perguntas com a época do pacto laboral, não influencia nos objetivos do Laudo Pericial, considerando que os objetivos da produção da prova técnica é a avaliação do ambiente de trabalho onde o reclamante exercia as suas atividades.

13 - RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RECLAMADA:

Requer a reclamada que o ilustre Perito responda aos quesitos propostos, evitando-se, por obséquio, expressões do tipo “vide corpo do laudo”, ou mesmo os lacônicos “sim” ou “não”, bem como transcrevendo as questões antes das respostas, a fim de facilitar o exame pelo MM. Juiz.

1. Os trabalhos periciais foram devidamente acompanhados pelo Assistente Técnico da reclamada? O Assistente Técnico da reclamada foi devidamente notificado pela perícia acerca de data, hora e local de realização da vistoria?

Resposta: Sim

2. Na realização do inquérito preliminar foi observado o Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, tendo a perícia facultado às partes manifestação em igualdade de condições?

Resposta: Sim

3. O Reclamante, na função de operador de ponte rolante – e demais eventualmente exercidas – tinha a necessidade de ter contato permanente e constante com agentes insalubres? Quais? Em que condições especificamente? Eram-lhe oferecidos os EPIs neutralizadores a cada tipo de exposição?

Resposta: Não.

4. Em caso de eventual exposição, qual agente exatamente e com qual frequência havia o contato, ou seja, especificar quantas vezes por jornada, por quanto tempo, em quais condições, e especificar, ainda, qual o potencial danoso de cada agente?

Resposta: Veja item 9 e 10.

5. A prova emprestada (ID 4778817) se trata da mesma área e atividade do Autor?

Resposta: Sim. Todavia nas diligências periciais não foi utilizado o referido laudo como modelo de comparação. Somente o juiz da causa pode valorar o referido documento como prova emprestada.

14-CONCLUSÃO:

Por todo o exposto nos itens anteriores, nas análises qualitativas das atividades e dos locais de trabalho do reclamante, concluímos pelo que segue:

a) EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES – NR-15

ANEXO 1 - RUÍDO

b) EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES – NR-15 - ANEXO 1 - RUÍDO

Conforme planilhas de cálculo em anexos, os níveis de exposição encontrados nos locais de trabalho são os seguintes:

LOCAL 1 – Fabricação de Tubos

DOSE NR-15	NEQ	NE
	NR15 (NHT)	NHO 01
3,58	94,20	94,65



LOCAL 2 – INOX

DOSE NR-15	NEQ	NE
	NR15 (NHT)	NHO 01
2,75	92,29	93,77

□

Conforme planilha de cálculo da EFICÁCIA DO PROTETOR AURICULAR em anexo, os níveis de exposição ficam nos níveis que se vê abaixo:

	Função	Uso da Prot. Auditiva	Tipo(s) de Protetor(es) Utilizado(s)	Concentração NEQ dB(A)	NRR	NRR sf
PRODUÇÃO/TUBOS	Produção	Simple	C	95,0		79,0 dB(A)
PRODUÇÃO/INOX	Produção	Simple	C	93,0		77,0 dB(A)

Conforme planilha de cálculo da EFICÁCIA DO PROTETOR AURICULAR em anexo, os níveis de exposição ficam nos níveis que se vê acima.

Diante do que se denota nas planilhas acima, o Nível de Exposição ao Ruído encontra-se acima do Limite de Tolerância do Anexo 1 da NR-15.

No entanto, se comprovada a entrega e o uso dos EPIs, o nível de exposição fica abaixo do Limite de Tolerância e com isso inexistindo a Atividade Insalubre.

ANEXOS 11 – 12 – 13 – Produtos Químicos

Não foi observada nenhuma condição insalubre, termos dos Anexos 11, 12 e 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, nos locais e nas atividades desenvolvidas pelo reclamante.

c) EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES PERIGOSAS – NR 16

Não foi observada nenhuma condição de trabalho perigoso, nos termos de todos os Anexos da NR-16 da Portaria 3.214/78, em todos os locais e atividades desenvolvidas pelo reclamante.

PERITO FULANO DE TAL
Perito Judicial - CREA/PR 123456789

25. MODELO DE QUESITOS

Modelos de quesitos apresentados por alunos participantes de nossos cursos de formação de PERITOS e ASSISTENTES TÉCNICOS EM PERÍCIA JUDICIAL DO TRABALHO

Engº Benedito Alves, Luiz Cascaldi, Fernando Partica, Alessandra Gevert

A) EM RELAÇÃO AO AGENTE "CALOR":

- 1) Quais as atividades e o ciclo de trabalho (frequência e duração) do reclamante? Solicitamos a descrição ambiental do setor analisado.
- 2) Quais foram as técnicas, metodologias e equipamentos de medição utilizados pelo perito, e os resultados encontrados?
- 3) Queira o perito apresentar as equações, tipo de atividade, taxas de metabolismo por tipo de atividade, assim como todas as leituras para o cálculo do limite de tolerância feitas no medidor de estresse térmico.
- 4) Qual foi o tempo de estabilização do equipamento utilizado na avaliação do agente?
- 5) O equipamento utilizado pelo perito tem o respectivo certificado de calibração? Em caso positivo, solicitamos anexar ao Laudo.

B) EM RELAÇÃO AO AGENTE "RUÍDO":

- 1) Quais as atividades desenvolvidas pelo reclamante no setor de Lixamento de Peças? Solicitamos a descrição ambiental do setor analisado.
- 2) Quais foram as técnicas, metodologias e equipamentos de medição utilizados pelo perito, e os resultados encontrados?
- 3) O equipamento utilizado pelo perito tem o respectivo certificado de calibração? Em caso positivo, solicitamos anexação ao Laudo.
- 4) Diante de uma eventual condição insalubre, a Empresa adotava medidas administrativas e/ou de proteção individual e coletiva para neutralização e/ou atenuação do agente encontrado, bem como treinava seus funcionários acerca do uso dos mesmos?

5) Em caso de fornecimento de EPIs pela Empresa, solicitamos que o perito informe o seguinte acerca dos mesmos: a) Tipo; b) Certificado de Aprovação do MTE; c) NRRsf – nível de atenuação; e) Nível de ruído considerando a atenuação do EPI.

C) EM RELAÇÃO AOS "AGENTES QUÍMICOS":

1) Quais as atividades desenvolvidas pelo reclamante no setor de Galvanoplastia? Solicitamos a descrição ambiental do setor analisado.

2) Quais foram as técnicas, metodologias e equipamentos de medição utilizados pelo perito, e os resultados encontrados?

3) O equipamento utilizado pelo perito tem o respectivo certificado de calibração? Em caso positivo, solicitamos anexação aos Laudos.

4) Os agentes químicos enquadrados pelo Perito fazem parte dos Anexos 11, 12 ou 13 da NR 15 do MTE? Em caso positivo, solicitamos os relatórios de quantificação e qualificação dos referidos agentes e seus respectivos Anexos de referência.

5) Diante de uma eventual condição insalubre, a Empresa adotava medidas administrativas e/ou de proteção individual e coletiva para neutralização e/ou atenuação do agente encontrado, bem como treinava seus funcionários acerca do uso dos mesmos?

6) Em caso de fornecimento de EPIs pela Empresa, solicitamos que o perito informe o seguinte acerca dos mesmos: a) Tipo; b) Certificado de Aprovação do MTE; c) Fator de Proteção Atribuído.

Engenheiros: Paula Vieira Guedes; Leonildo Pessoto; Mauro Posser Donha; Cleverton de Jesus Lacerda.

01 - Queira o ilustre perito citar os métodos utilizados para obtenção dos resultados do ensaio de nível de pressão sonora encontrados no laudo pericial;

02 - Queira o ilustre perito citar os métodos utilizados para obtenção dos resultados do ensaio de calor encontrados no laudo pericial;

03 - Queira o ilustre perito citar os métodos utilizados para obtenção dos resultados do ensaio de concentração de agentes químicos encontrados no laudo pericial;

04 - Os equipamentos utilizados no ato pericial estão devidamente calibrados, e dentro do período de validade desta calibração? Queira o ilustre perito apresentar os certificados de calibração destes equipamentos;

05 - Queira o ilustre perito informar se a empresa fornecia os equipamentos de proteção individual. Caso positivo queira enumerá-los;

06 - Os equipamentos de proteção individual apresentam proteção eficaz?

07 - O funcionário possuía treinamento para utilizar o equipamento de proteção individual?

08 - Os locais de trabalho possuíam medidas de proteção coletiva?

09 - As medidas de proteção adotadas nos locais de trabalho proporcionam condições adequadas de temperatura de acordo com o previsto na NR 15.

10 - As medidas de proteção adotadas nos locais de trabalho proporcionam condições adequadas contra o nível elevado de pressão sonora de acordo com o previsto na NR 15.

11- As medidas de proteção adotadas nos locais de trabalho proporcionam condições adequadas contra o agente químico de acordo com o previsto na NR 15.

12 - Quais as condições climáticas durante o ato pericial?

13

Profissionais: Fernando Vinicius Menon, Samuel Potma Gonçalves, Edson Eli de Assumpção

1. Queira o Sr. Perito descrever detalhadamente as dimensões (largura, comprimento e altura) do (s) local (is) onde o requerente exercia suas atividades, bem como dimensões das aberturas (portas, janelas) e ventilação mecânica (exaustores) encontrados.
2. Queira o Sr. Perito responder quais são os EPC's – Equipamentos de Proteção Coletiva) encontrados no ambiente de trabalho de cada local onde o Sr. José dos Anzóis desempenhou suas funções laborais.
3. Queira o Sr. Perito descrever detalhadamente como eram realizadas as atividades (ciclo de trabalho) das atividades funcionais durante o período em que o Reclamante trabalhou para a Reclamada.

4. Queira o Sr. Perito apresentar as medições encontradas, bem como descrever a metodologia utilizada, mencionando marca, modelo e certificado de calibração para os instrumentos de medição utilizados para a medição de calor.
5. Queira o Sr. Perito mensurar a temperatura do ar, velocidade do ar, carga radiante do ambiente, umidade relativa do ar para o ambiente onde o Reclamante exercia a função de Auxiliar de Caldeireiro e no setor de galvanoplastia.
6. Queira o Sr. Perito apresentar a medição de Ruído no setor de lixamento de peças, bem como metodologia, utilizada, mencionando marca, modelo e certificado de calibração para os instrumentos de medição de ruído.
7. Queira o Sr. Perito responder qual era o tempo de exposição ao qual o reclamante estava exposto ao ruído apresentado no quesito anterior.
8. Queira o Sr. Perito responder quais os EPI's fornecidos para o, e utilizados pelo requerente, bem como seus níveis de atenuação de ruído.
9. Queira o Sr. Perito responder qual o nível de ruído ao qual o requerente estava exposto utilizando os EPI's.
10. Queira o Sr. Perito descrever qual a metodologia utilizada para a medição dos agentes químicos e poeiras metálicas existentes no setor de galvanoplastia.

26. SÚMULAS DO TST EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Súmula nº 39 do TST

PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955).

Súmula nº 47 do TST

INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Súmula nº 80 do TST

INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

Súmula nº 132 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Súmula nº 139 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Súmula nº 191 do TST

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Súmula nº 228 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. SÚMULA CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUSPensa POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Histórico:

Súmula alterada - (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 228 Adicional de insalubridade. Base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985

Nº 228 Adicional de Insalubridade. Base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Súmula nº 236 do TST

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Súmula nº 248 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Súmula nº 289 do TST

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Súmula nº 292 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

Súmula nº 293 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Súmula nº 339 do TST

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

Súmula nº 341 do TST

HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Súmula nº 349 do TST

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

(cancelada) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

Súmula nº 361 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Súmula nº 364 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

Súmula nº 378 do TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III – III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Súmula nº 392 do TST

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (nova redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.

Súmula nº 438 do TST

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT

Súmula nº 439 do TST

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Súmula nº 440 do TST

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Súmula nº 447 do TST

SÚMULA Nº 447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE.

INDEVIDO. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Súmula nº 453 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

27. APÊNDICE

a. MODELO DE PETIÇÃO TRABALHISTA

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DO TRABALHO DE CIDADE LINDA

JOSE DOS ANZOIS, Auxiliar de Produção, portador da CTPS 01010 série 2020, residente na Rua das Andorinhas, 1234, CEP 80600-000, através do seu advogado vem à presença de V. Exa., propor

AÇÃO TRABALHISTA

em face de **INDUSTRIAS ALFA LTDA**, com sede na Rua dos Pardais, 456 pelas razões de fatos e de direito que passa a expor :

I DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante trabalhou para a reclamada no período compreendido entre 01.01.2010 a 10.01.2013 exercendo a função Auxiliar de Produção com remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês.

Em data de 10.01.2013 foi demitido sem justa causa.

II DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES

Durante o Período laboral o reclamante exerceu suas atividades de auxiliar no processo de produção exposto aos seguintes agentes insalubres:

De **02.01.2010 a 30.06.2010** o Reclamante exerceu atividade de Auxiliar de Caldeireiro e executava suas atividades no processo de alimentação da caldeira e, de hora em hora, abastecia as fornalhas com toras de madeira; sempre exposto ao calor de mais de 40° durante a sua jornada de trabalho

CALOR: O reclamante trabalhava em ambiente de trabalho cuja temperatura ultrapassava 40° durante toda a jornada e o ambiente não tinha ventilação.

De **01.07.2010** foi transferido para o SETOR de LIXAMENTO DE PEÇAS onde permaneceu até **30.06.2011**.

Neste setor o reclamante estava exposto aos seguintes Riscos Ocupacionais.

RUÍDO: O reclamante trabalhava exposto a ruídos de 126 DB

De **01.07.2011 até 10.01.2013** o reclamante trabalhou no **SETOR DE GALVANOPLASTIA** no processo de galvanização de peças.

Nesse setor, no tratamento químico realizado nas peças, o autor estava exposto aos riscos químicos de exposição ao Cromo e ao Níquel, ambos produtos insalubres nos termos da NR-15

AGENTES QUÍMICOS: O reclamante no exercício de suas funções manipulava vários produtos químicos: Cromo – Níquel – Poeiras Metálicas – dentre outros.

A empresa não fornecia nenhum equipamento de proteção individual.

A empresa não pagou o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE durante o contrato de trabalho e, por isso, o reclamante tem o direito do respectivo adicional, sendo de 40% pelo Ruído, 20% pelos Agentes Químicos e 20% pelo excesso de calor.

III DO ACIDENTE DO TRABALHO – DOENÇA DO TRABALHO

Durante o contrato de Trabalho o autor sofreu acidente do trabalho em que lesionou o dedão do pé direito. A empresa não emitiu a CAT e o empregado não recebeu o tratamento adequado.

Agora o empregado reclamante ficou com o dedão do pé direito defeituoso, dolorido o que o impossibilita de praticar o seu esporte preferido, o futebol.

Pela exposição contínua e permanente ao Ruído de mais de 106 dB o autor perdeu parte da sua capacidade auditiva em ambos os ouvidos, devendo por isso ser indenizado.

IV DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, Com fundamento no art. do CCB, no Inc. XXVIII do art. 7º da CF e dos demais dispositivos constantes na Lei 8.213/91 e Lei 6.544/77 e Port 3.214/78 requer-se de V. Exa.:

- a) **INSALUBRIDADE:** Em razão da exposição do autor aos altos índices de insalubridade pelo ruído, calor e produtos químicos requer-se de V. Exa. sentença condenatória da reclamada a pagar para o reclamante os valores referentes aos **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADES**, em todo o contrato laboral, pela exposição aos **RISCOS QUÍMICOS E FÍSICOS** devendo os valores dos adicionais serem calculados com base nas porcentagens de 40% para o Ruído, 20% para a exposição dos Produtos Químicos e 20% sobre a exposição ao calor;

- b) **ACIDENTE DO TRABALHO:** Requer-se de V. EXa. Sentença condenatória determinando o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de INDENIZAÇÃO pela invalidez do dedo do pé do reclamante;
- c) **DOENÇA DO TRABALHO;** Requer-se de V. Exa. Sentença condenatória determinando o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de INDENIZAÇÃO pela perda de audição do reclamante.
- d) **CITAÇÃO DA RECLAMADA**
- e) **PRODUÇÃO DE PROVAS**
- f) **VALOR DA CAUSA:** 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cidade Linda , 24 de Junho de 2013

LALAU DA SILVA - ADVOGADO

b. ATA DE AUDIÊNCIA TRABALHISTA – Designação da Perícia.

**MODELO DE ATA DE AUDIÊNCIA
TRABALHISTA NOMEANDO O PERITO**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO _____

Processo:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

AUTOR: José dos Anzóis

RÉU: Demolidora Bin Ladem Ltda.

Em 12 de junho de 2013, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS/PR, sob a direção da Exmo(a). Juíza, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a)., OAB nº

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a)., acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a)., OAB nº

.....

As partes expressamente concordam que as futuras intimações a elas dirigidas, INCLUSIVE AS DE CARÁTER PESSOAL, sejam publicadas e/ou remetidas aos seus procuradores constituídos nos autos, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 115 do Provimento Geral da Corregedoria do TRT da 9ª Região.

Diante do insucesso da tentativa de conciliação entre as partes e da impossibilidade de apresentação da resposta em CD, pen-drive ou petição impressa (Atos 143 e 256, que alteraram a RA 105/2009 do TRT da 9ª Região), **concede-se à reclamada o prazo de cinco dias para a apresentação da sua resposta em formato eletrônico**, em qualquer uma das suas modalidades - exceção, contestação e/ou reconvenção -, com os documentos necessários, sob pena de revelia e confissão no que toca à matéria de fato.

Na sequência, vista ao reclamante pelo prazo de dez dias, a contar de **20/06/2013**, inclusive.

Registro, por oportuno, que é de responsabilidade das partes a JUNTADA DE PETIÇÕES E DOS DOCUMENTOS em formato digital aos autos do processo eletrônico, de FORMA LEGÍVEL e com a CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA, nos termos do artigo 10 da Lei 11419/2006, em sintonia com o artigo 9º da Resolução 427/2010 do STF.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **24/09/2013, às 14h30min**. Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, **salvo se arroladas até 01/07/2013, com precisa indicação do nome e endereço (rua, nº, aptº, bairro, cidade, CEP, etc.), sob pena de preclusão**, exceto em caso de oitiva mediante Carta Precatória.

.....

Diante do pedido de adicional de insalubridade, determina-se a realização de prova pericial, nomeando-se como perito o Sr. Airton Vital Kriger, que deverá apresentar o laudo no prazo de trinta dias após a visita pericial.

O expert deverá informar nos autos, com antecedência de vinte dias, o local, a data e o horário em que dará início aos trabalhos para fim de intimação às partes.

Na elaboração do laudo o perito deverá abster-se de RESPONDER QUESITOS E DE COLETAR PROVAS A RESPEITO DE FATOS RELATIVOS AO CONTRATO QUE INDEPENDEM DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, a exemplo da duração da jornada de trabalho ou então do fornecimento, fiscalização e uso de equipamentos de proteção, na esteira do que estabelece o artigo 420 do CPC.

Deferem-se os mesmos prazos acima assinalados para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o qual deverá apresentar o seu laudo no mesmo prazo concedido para o perito, sob pena de desentranhamento (artigo 3º da Lei 5584/70).

Diante da necessidade de deslocamento do perito engenheiro até a sede da empresa, as partes deverão depositar a importância de R\$75,00 cada uma, nos mesmos prazos acima assinalados, para custeio das despesas periciais básicas. No silêncio da autora, entender-se-á que desistiu do pedido de pagamento do adicional de insalubridade. No silêncio da ré, presumir-se-á a concordância com a existência de labor em condição insalubre.

.....

Nada mais.

.....

Juíza do Trabalho

CONTATO COM O AUTOR

contato@periciasdotrabalho.com.br

VISITE:

www.periciasdotrabalho.com.br

WWW.tstblog.com.br